



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
5 DE FEVEREIRO DE 2024

Ao quinto dia do mês de fevereiro de ano de 2024, às treze horas e quarenta e cinco minutos, iniciou-se, de forma presencial, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Primeira Sessão Ordinária de Revisão, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, e dos membros titulares, Doutor Eduardo Kurtz Lorenzoni, que participou por videoconferência, e Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, que participou presencialmente. Foi proferida sustentação oral pelo interessado referente ao Procedimento 1.16.000.002558/2022-28 (item 26). Foram objetos de deliberações:

001. Expediente: 1.13.000.000948/2018-99 - Voto: 173/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AM. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades apontadas no relatório de inspeção em ônibus escolares ocorrida no dia 15/12/2017, por ocasião da visita de retorno do Projeto MPF na Comunidade, no município de Novo Aripuanã/AM. 2. Oficiada, a prefeitura municipal apresentou os critérios de utilização, itinerários e notas de manutenção dos veículos, esclarecendo sucessivas inconsistências na documentação juntada. 3. Oficiado, o FNDE prestou esclarecimentos. 4. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) o 1º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (PR-AM) permaneceu mais de 03 anos em regime de substituição, o que justificou a continuidade do inquérito civil sem a análise acurada da adequação procedimental (Resoluções 23/2007 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público) e da atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso concreto; b) os fatos evidenciam que a maioria dos atos de instrução foram direcionados à aferição da regularidade de serviços públicos municipais; c) nos termos do Enunciado n. 40 da 5ª CCR, "a apuração de irregularidades na gestão do serviço de transporte escolar, inclusive aquelas consistentes na inobservância de regras de trânsito, não é de atribuição do MPF, ainda que tenha havido utilização de verbas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), por preponderar, nesses casos, o interesse local"; d) falta das premissas objetivas que atrairiam a atribuição do Ministério Público Federal, porquanto ausente indícios de falha sistêmica ou de irregularidade na atuação de instituições vinculadas à União. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT. MANIFESTAÇÕES DA 2ª CCR E 5ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação segundo a qual o superintendente substituto interino atual do IBAMA/AL teria causado propositadamente empecilhos para que o representante exercesse suas funções no cargo comissionado de chefe da divisão técnico-ambiental da autarquia. De acordo com a representação, o superintendente teria apagado marcadores e anotações dos processos nos dias 9 e 10 de outubro de 2022, não teria fornecido informações sobre a gestão anterior, como andamento de processos prioritários ou de reuniões marcadas, e também teria exonerado o representante de seu cargo por ter constatado irregularidades na frequência de uma servidora, a qual passou, em seguida, a exercer a função do manifestante, após indicação do superintendente interino. 2. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que o Ministério Público Federal não possui atribuição para adotar as providências pretendidas pelo noticiante, mas sim o Ministério Público do Trabalho, uma vez que envolve, salvo melhor juízo, matéria afeta à Justiça do Trabalho. 3. A 2ª CCR remeteu os autos à 5ª CCR ao argumento de que a matéria não é de sua atribuição. 4. A 5ª CCR, por sua vez, recebeu o declínio como promoção de arquivamento, homologou o feito na sua esfera de atuação, decidindo que as irregularidades narradas não configuram atos de improbidade administrativa e remeteu os autos à 1ª CCR para apreciação de possível irregularidade de atos administrativos. 6. A situação em análise não envolve, pelo que relatado na representação, relação trabalhista que atraia a atuação do MPT, pois o caso trata de supostos atos ilegais praticados por servidor do IBAMA, que teriam prejudicado outro servidor da autarquia federal, e possível comportamento visando prejudicar a eficiência das atividades desempenhadas na entidade. 7. Nesse contexto, não há que se falar em declínio de atribuição, devendo os autos retornar à origem para que sejam realizadas diligências junto ao IBAMA para melhor compreensão dos fatos, além das demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AM. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na prestação de serviços públicos educacionais no Município de Novo Airão, notadamente atraso no início das aulas e precariedade dos estabelecimentos escolares, bem como na aplicação de recursos federais, repassados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), exercício de 2015. 2. Após longa instrução, o Procurador oficiante concluiu que as possíveis violações aos direitos sociais, no presente caso, apresentam as seguintes características: (i) sob uma vertente individual, são imputáveis às autoridades municipais (Município de Novo Airão); e (ii) em uma

perspectiva material, abrangem a ausência de prestação de contas/prestação irregular. Ademais, inexistem elementos fáticos que indiquem a malversação de recursos federais (o que é ratificado pelas declarações do TCU e da CGU trazidas aos autos). 3. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: i) conforme entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público, compete: (a) ao Ministério Público Federal a apuração de possível malversação de verbas federais no âmbito do FUNDEF; (b) nos demais casos, cabe ao Ministério Público Estadual acompanhar a aplicação dos valores; ii) os expedientes comunicativos realizados não identificaram atrasos ou financiamento inadequado pelo Ministério da Educação. Por outro lado, os documentos trazidos aos autos evidenciam omissão na prestação de contas realizada pelo Município de Novo Airão; iii) não se vislumbra do quadro fático supramencionado: (a) malversação de recursos federais; (b) atuação inadequada do Ministério da Educação ou de outros órgãos federais. Desta feita, conclui-se pela inexistência de indícios de irregularidade de entidades federais ou de afetação dos elementos indicados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o que afasta a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso concreto e iv) o tratamento de questões sistêmicas sobre o FUNDEF é realizado no bojo de outros procedimentos, como no Procedimento Administrativo n. 1.13.000.002343/2023-08, cujo objeto é o acompanhamento das verbas do FUNDEF no Estado do Amazonas da aplicação das verbas do FUNDEF no Estado do Amazonas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

004. Expediente: 1.14.000.002423/2023-18 - Voto: 4/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Notícia de Fato autuada no Ministério Público da Bahia, por paciente diagnosticado com Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG) a relatar necessidade de uso contínuo do medicamento SERTRALINA, 50MG/DIA, regularmente prescrito, que estaria em falta na rede pública daquele estado. A notícia de fato foi posteriormente declinada ao Ministério Público Federal. 2. A Secretaria Municipal e a DIRES informaram a inviabilidade do fornecimento de medicação não incorporada à lista do SUS. 3. O membro oficiante declinou da atribuição com fundamento na Orientação n. 1/2023-1CCR/MPF (Ofício Circular nº 13/2023) desta 1ª CCR que "orienta os membros do Ministério Público Federal para que, assegurada a independência funcional, restitua ou redirecionem ao Órgão do Ministério Público Estadual da localidade os procedimentos extrajudiciais relativos a pessoas que necessitem de tratamentos ou medicamentos não incorporados no SUS, a título de declinação de atribuições, até decisão definitiva do Tema de Repercussão Geral 1234/STF [Recurso Extraordinário 1.366.243], sem prejuízo da verificação, em cada caso concreto, da urgência no enfrentamento da matéria, a fim de evitar perecimento do direito da parte vulnerável interessada". Fundamentou-se, ainda, em decisão cautelar proferida, naquele processo, pelo Supremo Tribunal Federal, em 13.4.2023, segundo a qual "nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados, devem ser processadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação de competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo". Apontou-se, também, decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base nos arts. 947 do Código de Processo Civil e 271-B do RISTJ, que afetou os Conflitos de Competência nº 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC 14), para definir o juízo competente para o julgamento de demanda relativa às ações intentadas com o objetivo

de compélir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, como aquele correspondente ao "entes contra os quais a parte autora elegeu demanda". 4. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

005. Expediente: 1.14.001.000721/2019-87 - Voto: 3181/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ILHÉUS/ITABUNA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o abandono da construção de 40 casas populares em Potiraguá/BA no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), subvencionadas pelo Orçamento Geral da União, e também a existência de notícias da invasão das unidades parcialmente construídas por beneficiários e por terceiros. 1.1. Conforme noticiado, o Município e a instituição financeira DOMUS Companhia Hipotecária firmaram o compromisso de construir 40 unidades habitacionais. Ocorre que as obras estão inconclusas, com percentual médio de execução de 68% (sessenta e oito por cento). 2. Oficiou-se à Secretaria Nacional de Habitação, à Superintendência da Controladoria-Geral da União na Bahia, ao Tribunal de Contas da União, à DOMUS Companhia Hipotecária, à Família Paulista - Promotora de Vendas Ltda e à Base Construtora Ltda. 3. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: i) em que pese os fatos relatados sejam relativos à implementação do PMCMV com a realização da União de "oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes", tal modalidade, regida pelo art. 6º-B e §2º, Lei n. 11.977/2009, não tem participação da Caixa Econômica Federal, e sim, de um agente financeiro autorizado pelo BACEN e pelo Ministério das Cidades para operar o programa, que no caso é a DOMUS Companhia Hipotecária, não se vislumbrando atribuição do MPF para atuar no caso; ii) as obras do PMCMV não são originárias da CEF, mas sim da DOMUS, sem qualquer gestão operacional ou técnica sobre o processo; iii) assim, o caso não é de lesão ou ameaça de lesão a interesse direto e específico da União, tampouco se vislumbram outras hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no rol do art. 109 da CF; iv) casos semelhantes têm sido chancelados pela PFDC e pelas Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF (Procedimento 1.24.002.000062/2021-47, Relatora Célia Regina Souza Delgado, Voto n. 1375/2021, e IC 1.13.000.001149/2021-35, Voto n. 0116/2022, Relatora Lívia Nascimento Tinoco, dentre outros). Demais disso, o CNMP já decidiu no Conflito de Atribuições nº 1.00289/2022-16 que não há interesse federal quando não há participação da Caixa Econômica Federal, seja como agente financeiro, seja como executor do programa social; e v) as questões remanescentes (invasão das casas por terceiros não beneficiários) não ativam sequer indiretamente o interesse federal, tratando-se de questões locais, submetidas à atribuição do MP/BA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

006. Expediente: 1.11.000.000709/2023-71 - Voto: 189/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA
ALAGOAS/UNIÃO DOS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir da notícia de supostas irregularidades na correção de prova de concurso público para o cargo de professor efetivo do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na área de Química, do Instituto Federal de Alagoas - IFAL, uma vez que, segundo narrado na representação: a) a pouca quantidade de candidatos aprovados revelaria falha nas correções; b) teria havido discrepância entre o tema sorteado pela banca examinadora para o exame da matéria de eletroquímica e o que efetivamente foi exigido, que extrapolou o escopo do conteúdo previsto no sorteio; c) o texto apresentado no espelho de prova se pautaria em uma redação de nível médio, podendo ter prejudicado os candidatos que apresentaram uma produção textual com nível mais elevado; d) o quadro de membros da banca avaliadora não dispunha de experiência comprovada na área de eletroquímica, implicando em prejuízo aos candidatos pelo fato de a falta de expertise induzir a erros de interpretação e de avaliação; e) a comissão avaliadora, composta por apenas 5 membros, que seriam responsáveis pela correção de 200 provas em curto período de tempo, teria sofrido sobrecarga de trabalho, em prejuízo das correções; f) o método de avaliação por meio de provas subjetivas submeteu o certame a critérios injustos e inconsistentes. 2. Posteriormente aportou nos autos nova representação, de caráter genérico, solicitando o cancelamento do certame ou a realização de auditoria, sob a alegação de que houve a substituição de integrantes de banca, sem que houvesse prazo suficiente para o questionamento desse ato, que teria culminado em submeter a análise de recursos a critérios parciais. 3. Por ocasião de uma primeira análise, o Procurador da República oficiante, justificando que a sujeição dos critérios corretivos ao controle judicial somente ocorreria nas situações de ilegalidade de fácil ou manifesta constatação, apontou que o feito prosseguiria somente quanto à questão da discrepância entre o tema sorteado para a matéria de eletroquímica e o que foi efetivamente cobrado na prova (item "b" acima), ocasionando a expedição de ofício ao IFAL para esclarecimentos. 4. O IFAL, por sua vez, em resposta, aduziu não ter havido divergência entre o Tema 07 sorteado - Eletroquímica: pilhas, eletrólise e eletrodeposição, e o padrão de resposta da prova escrita, esclarecendo que a exigência supostamente indevida teria se dado com base em autorizativos doutrinários que fez indicar em sua resposta. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há no caso, de plano, comprovação de ilegalidade, inviabilizando a interferência do Poder Judiciário, conforme precedente jurisprudencial extraído do RMS nº 28.204/MG, Min. Eliana Calmon, que diz que "é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi". 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.11.000.000734/2023-54 - Voto: 60/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO

SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta exigência ilegal de titulação para concursos de Técnico-Administrativos efetivos por parte da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, no que concerne ao caso dos profissionais da área médica. 1.1. Narra a representação que quando da deflagração do concurso regido pelo Edital n.º 021-2023 para a contratação de Técnico Administrativo Efetivo, passou-se a exigir, de forma ilegal, a titulação de Residência ou título de Especialização de sociedade de classe para os cargos de médico, eliminando a possibilidade de comprovação de especialização devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC. 2. Oficiada, a UFAL informou que não assistiria razão ao representante, de modo que as vagas de Médico ofertadas para Cardiologia, Clínica Médica, Psiquiatria e Radiologia Intervencionista necessitam de conhecimentos específicos nessas áreas de atuação, pois se tratam de especialidades médicas, como define a Resolução CFM nº 2.148/16 e a Resolução CFM nº 2.330/23. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o título de médico especialista é realmente concedido mediante a conclusão de programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, ou por meio da aprovação em exame realizado por uma das sociedades de especialidades filiadas à AMB; b) a falta de título de especialista não impede o exercício da medicina, pois, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº. 3.268, de 30 de setembro de 1957, os médicos são aptos para exercerem qualquer ramo da medicina após a conclusão da graduação e registro do diploma no respectivo Conselho Regional de Medicina; c) a ausência de título de especialista apenas obsta que o médico declare vinculação ou divulgue ser especialista em determinada área, conforme o artigo 4º da Resolução CFM n. 1634/2002 e artigo 17, parágrafo único da Portaria da Comissão Mista de Especialidades n. 1/2016; d) a norma do artigo 9º, parágrafo 2º da Lei nº 11.091/2005 prevê que o edital definirá as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade, a formação especializada e a experiência profissional, os critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes decorrentes do ambiente organizacional ao qual serão destinadas as vagas; e) a norma é aberta e destaca a expressa possibilidade de que a formação especializada e a experiência profissional, serão definidas pelo EDITAL. Com isso, o fato de o edital aqui analisado trazer a exigência quanto as especialidades, nos moldes requeridos pelo exercício do cargo não soa como uma ilegalidade. Ao revés, cumpre a exigência da norma que regulamenta os mencionados cargos; f) os Tribunais Regionais Federais têm decidido que os cursos de pós-graduação não equivalem a título de especialidade médica, nesse sentido, ostenta o título de especialista quem concluiu Residência Médica ou foi aprovado em exame de especialidade promovido por sociedade da área, em parceria com a Associação Médica Brasileira (AMB) (TRF 1ª Região, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 1056771-97.2020.4.01.3400). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.13.000.001039/2022-54 - Voto: 59/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de cópia do Mandado de Segurança 1032672-47.2021.4.01.3200, com trâmite na 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas, com o escopo de apurar as formas de controle patrimonial do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (Inpa). 2. Os autos judiciais dão notícia de pretensão de servidora pública que ocupou cargo em comissão no aludido instituto como

coordenadora de pesquisas em produtos florestais, mas, há mais de dez anos, foi exonerada de sua posição. Contudo, ao iniciar seu processo de aposentadoria, tomou conhecimento de que o trâmite dependeria da baixa da carga dos bens patrimoniais da época que exerceu o cargo em comissão citado no período compreendido entre os anos de 2009 e 2011. 3. Informações requisitadas ao Inpa sobre o controle patrimonial da entidade. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) o objeto tratado abrange duas dimensões: uma controvérsia de caráter individual, relacionada ao pleito mandamental da servidora e outra de caráter administrativo/patrimonial, relacionada aos mecanismos de controle dos bens do Inpa; (ii) em ambos os casos, os fatos indicados não evidenciam caráter coletivo (em sentido amplo) ou situação jurídica indisponível; (iii) quanto ao controle patrimonial, a instituição utiliza como base de dados para controle patrimonial o sistema SIGTEC e, desde 2020, mantém o controle das mudanças de responsabilidade e termos de recebimento de bens novos adquiridos pela instituição e, nesse sentido, há mecanismos de fiscalização dos bens públicos e trâmites internos para atualização de inventário da instituição; (iv) o sítio eletrônico do Inpa permite acessar os dados do Inventário Anual, assim as informações estão sujeitas a escrutínio público e ao controle social difuso; (v) as diligências evidenciam que há mecanismos internos de fiscalização patrimonial e trâmites para contratação de pessoas jurídicas que visam à atualização dos protocolos de inventário e ao desfazimento de bens inservíveis, descabendo ao intérprete jurídico, sobretudo em questões estruturais, proceder à substituição do gestor público, mas apenas verificar a existência de inércia violadora do arcabouço jurídico e (vi) não se analisa o direito de a impetrante insurgir-se em face das decisões do Inpa, já que ao Ministério Público Federal, enquanto instituição destinada à proteção do regime jurídico, da ordem democrática e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, não cabe representar entidades públicas (atribuição, no presente caso, da Procuradoria Federal) ou interesses funcionais dos servidores. 5. Dispensada a cientificação, pois a deflagração do procedimento ocorreu de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.13.002.000175/2019-10 - Voto: 72/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Inquérito Civil instaurado para investigar convênios no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) relacionados à construção de creches e pré-escolas no município de Tefé/AM. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher em Tefé expressou preocupação com o baixo número de creches na região, solicitando fiscalização do Programa Rede Cegonha e dos Convênios do PAC. 2. Oficiado, o Tribunal de Contas da União (TCU) informou que a responsabilidade pela fiscalização e prestação de contas recai sobre o ente concedente (município), ao qual cumpre instaurar tomada de contas especial em casos de condutas antieconômicas. Posteriormente, foi enviado ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para esclarecimentos sobre as providências adotadas em relação à documentação do TCU. O FNDE respondeu esclarecendo suas atribuições, informando que o município de Tefé teria 60 dias após o término do Termo de Compromisso PAC2 para prestar contas sobre a aplicação dos recursos. A Prefeitura de Tefé foi igualmente questionada sobre o estado das obras do PAC e ao FNDE, enviando documentos comprobatórios com informações sobre creches em andamento, destacando percentagem de execução, valores desembolsados e status das obras. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do presente feito sob o seguintes

fundamentos: a) o 1º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas permaneceu mais de 3 anos em regime de substituição, justificando a continuidade do inquérito civil sem análise adequada; b) em relação à repactuação das obras, destaca-se a ausência de indícios de malversação, sendo necessário monitoramento. O FNDE, como ente repassador, afirma monitoramento constante, inexistindo indícios de irregularidades; c) a via eleita do inquérito civil é inadequada, eis que o presente feito, destinado a apurar convênios do PAC em Tefé, não abrange uma lesão específica a direitos coletivos ou difusos, sendo mais adequada a atuação por meio de Procedimento Administrativo. Nesse sentido, após análise do arquivamento, determinou-se a extração de cópia integral do inquérito civil, para fins de instauração de Procedimento de Acompanhamento (PA-PPB), mantendo-se o objeto sob apuração. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.14.000.001623/2023-53 - Voto: 131/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticia suposto atraso na divulgação do resultado do processo de seleção para ingresso na AC (Área de concentração) da Universidade Federal da Bahia - UFBA, excedendo uma semana a data prevista. 1.1. A representante alega que os funcionários da SIG-Secretaria Integrada de Graduação divulgaram uma lista incompleta, na qual constavam os nomes de alguns alunos duplicados, demonstrando falta de respeito e compromisso ao serviço prestado na UFBA. 2. Oficiada, a Universidade prestou esclarecimentos e juntou documentos, informando que a primeira lista foi divulgada com erro material e que, tão logo identificado este erro, foi publicado pedido de desculpas e previsão da divulgação do resultado corrigido. Informou, ainda, que foi publicado edital suplementar contemplando as vagas remanescentes e vagas novas, fruto de negociação junto ao Instituto de Psicologia. 3. Oficiada por três vezes para que se manifestasse acerca da resposta apresentada pela UFBA, a representante quedou-se silente. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.14.000.001749/2023-28 - Voto: 127/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURRÍCULO ESCOLAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta deficiência na metodologia e na qualidade do ensino adotadas no Curso de Medicina ofertado pela UNIME. 1.1. O representante questiona a regularidade metodológica aplicada pela instituição, considerando o alto número de reprovação nos módulos ofertados. 2. Oficiou-se à UNIME e ao MEC, que prestaram as informações pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) como bem sublinhado pela IES representada, as modificações atinentes à grade curricular e ao modelo de ensino dos cursos de graduação se encontram amparadas pela autonomia didático-científica

atribuída às universidades, nos termos dispostos pelo art. 53, II, da Lei nº 9.394/96 e ii) o próprio MEC expressamente declarou que o curso de Medicina oferecido pela UNIME atende a todas as condicionantes legais, para além de ter atingido o conceito máximo no mais recente Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 4. Ausente notificação do representante em virtude do anonimato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.14.000.002407/2022-44 - Voto: 190/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível desestruturação no funcionamento do INSS, em virtude do sistemático descumprimento de comandos judiciais exarados em ações para a implantação e restabelecimento de benefícios previdenciários 1.1. A 5ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJBA noticiou que a aludida autarquia estava desatendendo determinações judiciais proferidas contra si, no âmbito das inúmeras demandas propostas visando compeli-la a regularizar benefícios inapropriadamente suspensos ou cancelados. 2. Oficiado o INSS, alegou que a instituição vinha enfrentando muitas dificuldades na apreciação das requisições levadas ao seu conhecimento, devido à insuficiência do número de servidores que atualmente compõem o seu quadro; que tem buscado adotar alternativas de atuação, mediante informatização dos sistemas de tratamento dos comandos judiciais e requerimentos previdenciários que lhes são dirigidos; e que o quantitativo de pendências sob sua responsabilidade tem sido progressivamente reduzido. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as estratégias promovidas pelo INSS, em busca de abrandar o cenário de demandas judiciais desatendidas, se revelaram exitosas, na medida em que permitiram uma substancial diminuição das pendências sob a responsabilidade da autarquia, e somente no primeiro semestre do ano de 2023 a unidade conseguiu reduzir quase 40% do seu acervo de tarefas pendentes junto à Seção Judiciária da Bahia. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.14.001.000191/2022-72 - Voto: 163/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que noticiou a construção, possivelmente irregular, de uma nova cabana de praia às margens da praia da Ribeira, no município de Itacaré/BA, a qual supostamente avança a demarcação das cabanas vizinhas em direção à praia, sendo causa de potenciais danos ambientais na região. 2. Oficiado, o município de Itacaré encaminhou cópia do Alvará de Reforma e Ampliação do empreendimento, emitido em 8/06/2022, com validade até 1/06/2024. 2.1. A Procuradoria-Regional da União também foi oficiada, a fim de que acompanhasse a questão, no sentido de estar a par da situação e das providências adotadas pela SPU, a fim de evitar que eventual mora administrativa acarrete prejuízos ao patrimônio da

União. 2.2. A SPU, por sua vez, informou que o processo de regularização da cabana Beach Club Terra Boa encontra-se sobrestado, aguardando manifestação do responsável pelo empreendimento. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, no caso dos autos, há órgão público federal (Secretaria do Patrimônio da União) com dever legal para atuação no tema, sem omissão comprovada até o momento, e que detém capacidade institucional e expertise para identificar eventuais ilícitos e promover as devidas responsabilidades nas esferas administrativa (notificações, autuações etc) e cível (ajuizamento de ação, tentativa de celebração de TAC mediante o acionamento da Advocacia da União etc). Desse modo, apenas diante de renitência da União em exercer suas competências administrativas - e do consequente descumprimento de servidores públicos federais quanto à adoção de providências a seu encargo para materializar a atuação da União -, é que surge a legitimidade do MPF para adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis, sem prejuízo da apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa ou crime de prevaricação, sendo descabida a manutenção de procedimento apuratório no MPF com o único objetivo de monitorar a suficiência ou não da atuação da SPU. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Quanto à ocorrência, ou não, de significativos impactos ambientais sobre a área mencionada na representação e seu entorno, a matéria insere-se no rol de atribuição de 4ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

014. Expediente: 1.15.000.000491/2023-13 - Voto: 98/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado com o intuito de acompanhar a utilização do saldo de 60% do valor devido pela União, correspondente a valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Estado do Ceará ou foram repassados a menor no período de 1998 a 2003, liberados ao ente estadual no bojo da Execução Contra a Fazenda Pública na Ação Cível Originária STF 683/CE, por decisão da Ministra Rosa Weber, datada de 21/12/2022. 2. Oficiou-se ao Governo do Estado do Ceará, indagando como seriam aplicados os valores em questão e solicitando comprovação documental do planejamento, tendo a Secretaria de Educação e a Procuradoria Geral do Estado do Ceará prestado os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) foram editadas as leis estaduais nºs 17.924 e 8.213, que estabelecem a obrigatoriedade da distribuição de 60% do total do referido precatório aos profissionais do magistério da rede estadual de educação básica que exerceram as funções entre 1º de agosto de 1998 a 31 de dezembro de 2006; ii) os valores correspondentes a 60% da quantia vêm sendo concedidos aos beneficiários e seus herdeiros proporcionalmente ao tempo de serviço no período em questão. Quanto aos 40% restantes, a Secretaria de Educação informou a aplicação dos valores da primeira parcela em ações de investimento na educação, especialmente na construção e ampliação de escolas, e que pretende utilizar os 40% referentes à segunda parcela para construções de escolas e centros educacionais; iii) verifica-se, assim, que a Secretaria de Educação está cumprindo a determinação constitucional de aplicação dos valores recebidos na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério. 4. Considerando a relevância do assunto, o membro

oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, visando acompanhar a aplicação dos mencionados valores após sua disponibilização. 5. Não houve notificação do noticiante por tratar-se de feito instaurado a partir de comunicação da Procuradoria-Geral da República. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.15.000.001508/2022-61 - Voto: 84/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Inquérito civil instaurado a partir de representação de candidato a concurso público para técnico administrativo da Universidade Federal do Ceará - UFC (Edital n. 1, de 6.10.2021), pela qual questionou a forma de realização de cálculo da nota final dos candidatos. 2. Oficiada, a UFC informou: a) que seguiu o método de cálculo previsto estritamente no Edital, em seus itens 13.8 e 13.11.4; b) que os cálculos estão corretos e válidos como regra geral, para todos os candidatos; c) que o representante, ao se inscrever no concurso, aceitou todas as suas diretrizes gerais previstas no Edital, e que portanto, não há como alterar o resultado de uma seleção por alegações dessa espécie, sem demonstração cabal de uma irregularidade grave ou ilegalidade patente. 3. O membro oficiante acolheu as justificativas da Universidade para promover o arquivamento do inquérito, asseverando ainda a "ausência de um questionamento por parte de outros candidatos sobre o tema". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.15.000.003967/2023-60 - Voto: 57/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar alegado vício formal na fase recursal do processo administrativo nº SEI 23263.000009/2023-20, com pedido de anulação. 1.1. O Representante, servidor do Instituto Federal De Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) - Unidade de Canindé, teve movimentação solicitada pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Ceará - negada, sobre o fundamento de que o Instituto Educacional estaria com baixo quadro de servidores e a sua movimentação seria prejudicial ao desempenho de demandas essenciais, ao menos que realizada mediante permuta. 1.2. Irresignado, interpôs recurso administrativo contra decisão que indeferiu sua movimentação, o qual foi julgado pelo Reitor do IFCE. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que cristalino é o entendimento de que o direito buscado pelo Representante é individual, de natureza disponível. Sendo, portanto, a defesa de tais direitos vedada ao Parquet Federal, nos termos do art. 127 da Constituição Federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando, em síntese, os argumentos da inicial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a

decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.16.000.000029/2023-71 - Voto: 145/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações narrando as seguintes irregularidades no concurso para Analista-Tributário e Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Edital nº 01/2022, organizado pela FGV: 1) o item 9.7.3.2 do edital impediu a conversão das vagas reservadas para candidatos negros e pessoas com deficiência para ampla concorrência; 2) previsão de correção de provas discursivas no mesmo quantitativo do número de nomeações previstas, o que pode acarretar aprovação de candidatos em número inferior ao de vagas; 3) um candidato que concorreu às vagas para cotistas alega que, embora tenha havido retificação da lista de aprovados na prova objetiva, não teve sua prova discursiva corrigida; 4) parecer acerca dos recursos aponta a alternativa correta diferente daquela constante do gabarito divulgado; 5) questões sobre conteúdos não previstos no edital; 6) falta de motivação ou de motivação individualizada nas respostas aos recursos das provas discursivas para Auditor-Fiscal; 7) cobrança de conteúdo não previsto no Edital na questão 1 da prova discursiva; 8) ausência de publicação das respostas aos recursos individuais ao gabarito preliminar da prova objetiva; 9) ausência de previsão de um cronograma dos acontecimentos relacionados ao concurso; 10) ausência de critérios claros e objetivos sobre a forma de cálculo para correção das questões discursivas; 11) determinação de que a banca organizadora será a responsável pelo curso de formação dos candidatos aprovados; 12) aproveitamento/plágio de questões de simulados de concursos; 13) taxa de inscrição com valor exorbitante, prazo de envio de documentos de isenção muito curto e necessidade de deslocamento para o Paraná para etapa de integração; 14) falta de motivação ou de motivação individualizada nas respostas aos recursos das provas discursivas para Analista-Tributário; 15) ausência de língua espanhola no rol das disciplinas do certame; 16) exclusão de algumas disciplinas do conteúdo programático e redução da relevância de outras; 17) pedido de anulação de questão que teria duas alternativas corretas; 18) o espelho de correção da questões da prova discursiva para Auditor-Fiscal correção realizada pelos examinadores incorretos, não tendo sido possível apresentar recurso; 19) mesma irregularidade do item anterior em relação à prova para Analista-Tributário; 20) na mencionada prova discursiva não teria havido atribuição de pontos para o aspecto "domínio da modalidade escrita da língua

portuguesa"; 21) necessidade de anulação de diversas questões por não terem gabarito de acordo com a resposta correta; e 22) inconstitucionalidade da aplicação da cláusula de barreira na primeira etapa do concurso, em razão de sua potencial ineficiência e não economicidade. 2. Oficiada, a FGV prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) item 1 - embora o item 9.7.3.2 do edital tenha sido objeto de recomendação, não se verificou prejuízo na ausência de conversão das vagas reservadas para negros/pessoas com deficiência para ampla concorrência; ii) item 2 - ao contrário do que afirmado, não foi prevista a correção de provas discursivas na mesma quantidade de nomeações, mas de até 3 vezes o número de vagas do edital; iii) item 3 - foi remetida cópia da representação aos escritórios de Cidadania da PRDF para avaliação da questão da não conversão das vagas pela perspectiva dos candidatos com deficiência; iv) os fatos mencionados nos itens 4, 5, 6 e 7 deram ensejo à propositura da ACP em face da Receita Federal e da FGV, visando à anulação das questões mencionadas nos referidos itens; v) 8 (ausência de publicação das respostas aos recursos individuais ao gabarito preliminar) - a FGV informou que no link concurso constam as respostas aos recursos interpostos, só tendo o candidato "acesso à resposta a seu próprio recurso, o que é feito após ele inserir o número do CPF e sua senha"; vi) itens 9 e 10 - não há que se falar em ausência de cronograma. O edital previu o prazo de inscrições de 12/12/2022 a 25/01/2023 e realização das provas na data provável de 19/03/2023; vii) item 11 - consoante esclarecido pela FGV, o curso de formação é parte do concurso regido pelo Edital nº 1/2022/RFB, não havendo nenhum indício de ilegalidade, incapacidade ou parcialidade da banca organizadora para realização desta etapa do certame; viii) item 12 (alegações de plágio nas questões 51, 53, 56, 57, 58 e 60 da prova tipo 1 para Auditor-Fiscal) - a FGV informou que "as referidas questões, integrantes da prova do certame para Auditores Fiscais da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, aplicada em 19 de março de 2023, relativas à matéria Legislação Aduaneira, foram elaboradas em conformidade com o conteúdo programático constante no Edital". E que a questão nº 56 foi anulada, pois guardava semelhança com material de cursinho preparatório; ix) as alegações mencionadas nos itens 17 a 21 referem-se à discricionariedade da Administração Pública em eleger as disciplinas e critérios de correção das provas do concurso e/ou ao mérito de correção das provas objetivas e discursivas, tendo o STF estabelecido, no julgamento do RE 632853/CE - Tema 485, que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade"; e x) item 22 - a opção pela imposição de cláusula de barreira decorre da discricionariedade administrativa, na busca da eficiência do certame, otimizando a logística, o custo e o tempo de realização do concurso público, questão pacificada pelo STF (Tema de Repercussão Geral n. 376). E não há como qualificar como ineficiente um certame público que enseja a formação de um menor cadastro reserva, uma vez que a quantidade de habilitados decorre dos critérios reputados suficientes pela Administração para exercício do cargo (mérito administrativo). 4. Notificados os representantes, foram interpostos recursos por três deles, alegando: i) inconstitucionalidade de realização da segunda prova em Curitiba, por não terem os candidatos isentos da taxa de inscrição como se deslocar àquela capital; ii) o concurso não poderia ter anulado mais de 10 questões; e iii) a Lei 12.990/14 deve ser aplicada a todas as fases do concurso, conforme entendimento do STF e, portanto, a conversão de vagas de deficientes e negros para ampla concorrência deveria acontecer em todas as etapas do certame. 5. Arquivamento mantido sob o fundamento de que os recorrentes não apresentaram fatos ou argumentos novos, que já não tenham sido analisados, não havendo que se falar em irregularidade na anulação de mais de 10 questões do certame, eis que apenas 3 (de um total de 140) foram anuladas nas provas objetivas. 6. Algumas das inconsistências narradas nas representações foram objeto de propositura da ACP nº 1095454-04.2023.4.01.3400, consoante informado na promoção de arquivamento. As demais questões argüidas nas representações e nos recursos apresentados foram rebatidas, ponto a ponto, pelo membro

oficiante. 6.1. Quanto à alegação de que o item 9.7.3.2 do edital do certame impediu a conversão das vagas reservadas para candidatos negros e pessoas com deficiência para ampla concorrência, a matéria enquadra-se no rol de atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM A REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com a remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

018. Expediente: 1.16.000.000089/2024-74 - Voto: 207/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta nulidade de questões do concurso público para o cargo de Analista Legislativo - atribuição Técnica Legislativa, da Câmara dos Deputados. 2. O Procurador da República oficiante arquivou o procedimento asseverando que alegação subjetiva inerente à discussão sobre questões de provas de concursos públicos não atrai a competência do Ministério Público Federal para atuar no "mérito do reclamo, para o fim de tutelar ação anulatória em prol de determinado grupo de candidatos potencialmente beneficiários". Ressaltou não vislumbrar "caráter difuso/coletivo do tema, remanescendo, apenas, pretensões de direito individual de grupos específicos de candidatos". 3. Notificados os representantes, um deles interpôs recurso reiterando supostas irregularidades afetas a questões cobradas na prova do certame, para concluir pela competência do MPF para atuar "diante de tantas flagrantes ilegalidades com vistas à proteção do patrimônio público, dos princípios da Administração Pública e da isonomia dos candidatos na disputa justa e legal, garantida constitucionalmente pela realização de concurso público legítimo". 4. O Procurador da República manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.16.000.000156/2024-51 - Voto: 152/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual a noticiante solicita providências do Ministério Público Federal para compelir o INSS a conceder-lhe "Aposentadoria Especial e/ou Aposentadoria Compulsória e/ou Aposentadoria Antecipada e/ou Aposentadoria por Invalidez por Acidente de Trabalho", em virtude de não possuir condições físicas e psicológicas para voltar a trabalhar. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a atuação do MPF não deve contemplar questões meramente individuais, como a apresentada, já que suas atribuições são voltadas à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos cidadãos, destinando-se a proteger a coletividade eventualmente afetada pela omissão na concretização de direitos constitucionais. 3. Notificada, a representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial, acrescentando a possível ocorrência de assédio moral no âmbito dos Correios. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, e, em relação à possível prática de assédio moral, determinou a remessa de cópia dos autos ao Nucle, para autuação de notícia de fato e distribuição a um dos Ofícios de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.16.000.000253/2019-86 - Voto: 53/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para investigar a regularidade da redistribuição das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo dos medicamentos Adalimumab, Bevacizumab, Etanercept, Infliximabrituximab e Trastuzumab pela Portaria GM/MS nº 542/2017, sem a análise e avaliação da Comissão Técnica de Avaliação (CTA) e do Comitê Deliberativo e, portanto, em aparente contrariedade ao disposto no Anexo XCV da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017. 2. Ao longo da investigação e após decisão do Tribunal de Contas da União na TC nº 018.120/2018-0, o Ministério da Saúde publicou a Portaria GM/MS nº 184/2021, estabelecendo procedimentos para revisão das referidas parcerias, e as submeteu à análise e avaliação da CTA e do CD, de acordo com o rito estabelecido. 3. Conforme informações prestadas pela Pasta, os resultados das análises foram publicados por intermédio das Portarias GM/MS nº 3.561, de 13 de dezembro de 2021, e nº 1.508, de 21 de junho de 2022, assim decidindo: a) Adalimumab: continuidade das parcerias firmadas com o Instituto Butantan e com o Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio-Manguinhos/Fiocruz), e não continuidade da parceria firmada com o Tecpar; b)

Bevacizumab: não continuidade das parcerias firmadas com Instituto Butantan, com o Bio-Manguinhos/Fiocruz e com o Tecpar; c) Etanercept: continuidade das parcerias firmadas com o Instituto Butantan e com o Bio-Manguinhos/Fiocruz, e não continuidade da parceria firmada com o Tecpar; d) Infliximabrituximab: continuidade da parceria firmada com o Bio-Manguinhos/Fiocruz e não continuidade da parceria firmada com o Tecpar; e) Trastuzumab: não continuidade das parcerias firmadas com o Tecpar e com o Instituto Butantan. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as decisões pela continuidade ou não das parcerias já transitaram em julgado; b) foram adotadas as providências objetivadas, com a submissão das parcerias redistribuídas à Comissão Técnica de Avaliação e ao Comitê Deliberativo; c) não haverá continuidade das parcerias firmadas com o laboratório Tecpar - o qual, segundo a representação, não teria know how "na produção de medicamentos humanos - nem instalações fabris para tanto, fabricando somente produtos veterinários"; d) foi instaurada a NF criminal nº 1.16.000.000905/2019-82, para análise da parceria firmada para o medicamento Trastuzumabe. 5. Ausência de notificação do representante, uma vez que os presente autos foram instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.16.000.001389/2023-90 - Voto: 168/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EMPREGADO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formalizada por particular, a fim de apurar supostas irregularidades praticadas pela ECT no preenchimento de funções de confiança por empregados ocupantes dos cargos de carteiro, atendente comercial e operador de triagem. Sustenta o representante que as funções de confiança seriam destinadas apenas a concursados para o cargo de administrador, não podendo ser preenchidas por concursados de nível médio. Questiona, ainda, eventual incorporação de função indevida (GPTF convertida em ITF). 2. Oficiada, a ECT prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) há uma distinção entre ocupar cargo efetivo, que só se dá mediante aprovação em concurso público; e ocupar cargo comissionado ou função de confiança, que são de livre nomeação e exoneração, exigindo apenas que para as funções de confiança sejam designados servidores efetivos; ii) as nomeações em funções de confiança questionadas nestes autos não parecem estar em desacordo com as normas de regência, pois não configuraram burla ao concurso público, vez que não houve mudança interna de um cargo efetivo para outro cargo efetivo, mas sim a designação para uma função em caráter precário a servidores efetivos da ECT. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.16.000.001729/2023-82 - Voto: 138/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade do Conselho Federal de Medicina (CFM), na edição da Resolução n. 2.331/2023, ao exigir visto provisório para o exercício temporário ao médico que, sem caráter habitual e vínculo de emprego local, venha a atuar em outro estado (o que poderia inviabilizar a atuação do médico, em outro estado, como assistente técnico em processo cível ou criminal). Segundo o representante, o CFM não estabeleceu meios para que o procedimento fosse feito, nem ao menos prazos para a concessão do visto provisório pelo CRM no qual solicitado. 2. Oficiado, o Conselho Federal de Medicina informou a correção da irregularidade, com a revogação da Resolução n. 2.331/2023 pela Resolução n. 2370/2023. 3. O Procurador da República oficiante arquivou o procedimento asseverando que "a novel Resolução previu os pontos elencados na representação como omissos: a forma da apresentação do pedido de visto temporário, inclusive para os assistentes técnicos em perícias médicas, bem como prazo para a efetiva resposta do CRM (de 1 a 7 dias a partir do recebimento do pedido)". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.16.000.001768/2023-80 - Voto: 69/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possível omissão do Ministério da Gestão e Inovação em adequar-se às alterações promovidas pela derrubada do veto nº 61 à Lei nº 14.509/2022, referente ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento. A representação destaca que a derrubada do veto nº 61 criou um impasse, pois o governo reteve margem até então disponível aos servidores, não disponibilizou o cartão benefício e deixou muitos servidores negativados. 2. Oficiado, o Ministério da Gestão e Inovação esclareceu que enquanto o Veto nº 61 estava vigente, o servidor tinha uma margem de 40% para consignações facultativas e 5% para despesas realizadas por meio de cartão de crédito, totalizando, 45% de consignações (facultativas e com cartão de crédito). Com a derrubada do veto, o servidor passou a ter uma margem de 35% para consignações facultativas, 5% para despesas com cartão de crédito e 5% para despesas realizadas com cartão consignado de benefício, totalizando os mesmos 45% de consignações, somadas as três espécies. Segundo informou, apesar de a redução para 35% das consignações facultativas, não houve prejuízo aos servidores na medida em que os empréstimos realizados com a margem de 40% foram mantidos. Nesse sentido, vieram aos autos documentos comprobatórios de que os compromissos financeiros assumidos anteriormente à inovação legal não foram excluídos da folha de pagamento, continuando a serem honrados sem prejuízo aos compromissos assumidos pelos servidores sob o regime legal anterior. 2.1. Apurou-se ainda que: a) a margem de consignações relativa ao cartão de crédito, previsto no inciso I do par. único do art. 2º da Lei nº 14.509/2022, encontra-se em pleno vigor, uma vez que constam as respectivas rubricas dos contracheques apresentados pelos servidores, não se podendo dizer o mesmo do cartão consignado de benefício; b) inexistente impeditivo legal para portabilidade, uma vez que a Lei 14.509/2022 nada dispõe sobre esse tema, e as instituições financeiras possuem regimentos próprios para aceitar ou não a

portabilidade, sendo desnecessária a adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial a respeito; c) a retenção de 5% mencionada nas representações juntadas, na verdade, decorreu da volta do inciso II ao art. 2º que, expressamente, determina essa margem para amortizar as despesas realizadas com o cartão benefício. Logo, não cabe a intervenção do MPF uma vez que a restrição foi estabelecida mediante regular processo legislativo; d) até 4.7.2023, o cartão consignado de benefício carecia de regulamentação específica. Nos termos de resposta encaminhada pela Secretaria de Relações de Trabalho e do Decreto nº 11.761, de 30.10.2023, verificou-se que a questão relacionada ao cartão consignado de benefício ("cartão de crédito de benefício") foi regulamentada, buscando, aquele órgão, informações sobre regulamentos de outros entes e do INSS para servir de base na elaboração da regulamentação do cartão dos servidores federais; e) a Portaria MGI Nº 7.142, de 10 de novembro de 2023, estabeleceu as condições e os procedimentos relativos à gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, tratando do tema de maneira pormenorizada desde o cadastramento, margem consignável até amortização das despesas e registro das reclamações. 3. Com base nas apurações e justificativas apresentadas, a membro oficiante arquivou o procedimento, ressaltando que, na disponibilização do serviço de consignação de crédito, a todo e qualquer servidor público federal, a Administração Pública Federal cumpriu o disposto no inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 14.509/2022 (cartão benefício). 4. Notificados, os representantes não interpuseram recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.16.000.002067/2023-68 - Voto: 97/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que se objetiva apurar supostas irregularidades decorrentes da concessão indevida de Adicional de Habilitação a determinado 2º Sargento, a contar de 20/04/2021, ocorrida em 19/01/2022, conforme publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) nº 13, de 19/01/2022. 2. Oficiou-se ao Comando da Aeronáutica, que prestou os devidos esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Comando da Aeronáutica, por meio da COJAER, esclareceu e comprovou que o procedimento adotado para a concessão do adicional de habilitação ao militar em questão está em conformidade com os ditames legais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.16.000.002386/2023-73 - Voto: 96/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGIME JURÍDICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar denúncia acerca de

possível irregularidade no quadro de pessoal do Conselho Federal de Farmácia - CFF que, em tese, tem em sua composição servidores admitidos sem concurso público e com salários acima do teto constitucional. 2. Oficiou-se ao CFF, que prestou os devidos esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) as supostas irregularidades no Conselho Federal de Farmácia, em relação à eventual contratação de empregados, sem concurso, já foram objeto de análise pelo MPF, nos autos do Inquérito Civil n. 1.16.000.000537/2014-68, que apurou possíveis prejuízos aos candidatos do concurso até então vigente (Edital nº 01, de 8 de abril de 2010, Instituto Quadrix). Verificou-se que o Tribunal de Contas da União havia determinado, no item 9.3.1 do Acórdão 910/2004, que o CFF se abstivesse de realizar a contratação de pessoal sem o prévio procedimento do concurso público (autos do Processo TC 014.1 99/2015-7), o que foi atendido pela autarquia, que indicou a abertura de concurso para contratações posteriores, por meio do Edital nº 01/2017, o que resultou no arquivamento do procedimento; ii) o CFF informou que "não há qualquer empregado não concursado em situação irregular", e diante dos documentos encaminhados pela autarquia não é possível verificar, a princípio, as supostas irregularidades apontadas na representação. Ao contrário, o CFF demonstrou ter realizado concurso público para provimento de cargos vagos, homologado em 27 de fevereiro de 2018 (doc. 11.16) e, ainda, encaminhou lista de empregados ativos (doc. 11.13) e empregados comissionados (doc. 11.14), a fim de demonstrar o cumprimento do preceito constitucional do concurso público e iii) não é possível afirmar que o CFF desrespeita o teto constitucional de remuneração de seus empregados. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.16.000.002558/2022-28 - Voto: 2500/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade praticada por servidora pública, por sua atuação como advogada privada, enquanto exercia o cargo de Diretora de Desenvolvimento de Ensino da Pró-Reitoria de Ensino do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (IFB). O representante sustenta que a referida advogada atuaria nos processos 0710862-02.2019.8.07.0018 e 0701298-29.2019.8.07.0008, em curso na Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal e no Juizado Especial Cível do Paranoá/DF, respectivamente. Motivos que levaram o membro oficiante a arquivar o feito. 2. Informações requisitadas do IFB e da representada. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que (i) entre as vedações legais, aplica-se à servidora apenas o disposto no art. 30, I, da Lei 8.906/94 (Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia: I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora); e (ii) as ações judiciais citadas não se enquadram na vedação do item anterior. 3.1. No despacho de arquivamento determinouse, ainda, a remessa de cópia de informações prestadas pela representada para distribuição entre os órgãos criminais da PR-DF, tendo em vista que ali consta representação dela em face do representante, para apuração do crime contra a honra previsto no Art. 147-A do Código Penal. 4. Na 14ª Sessão Revisão-ordinária, de 4/9/2023, o Colegiado da 1ª CCR homologou o arquivamento do feito. 5. Posteriormente, verificou-se que o representante havia encaminhado recurso à 1ª CCR,

cujo recebimento ocorreu em 20/8/2023, antes da deliberação ocorrida na sessão de 4/9/2023, tendo os autos sido então desarmados para apreciação do recurso. 6. Em suas razões, o recorrente reitera os argumentos expostos na manifestação inicial. Alega que é vedado exercício da advocacia para servidor concursado que já esteja acumulando função comissionada de direção e encaminha cópia de documentação por meio da qual pretende comprovar que a representada advogou enquanto exercia a função de diretora da faculdade, o que seria incompatível com sua jornada de trabalho e dessa forma, incidindo em improbidade administrativa. Junta, ainda, cópia de três autos judiciais, em trâmite na Justiça do DF, e informa que encaminhou cópia destes autos à Polícia Federal e que requereu apuração pelo CNMP quanto ao arquivamento, em sua visão, indevido. 7. O Procurador Oficiante manteve o arquivamento ao fundamento de que os processos citados pelo representante tramitam/tramitaram em varas da 1ª instância da Justiça do DF, o que denota, claramente, que não envolvem bens e interesses da União aptos a atrair a competência da Justiça Federal e intervenção da União, cuja Fazenda remunera a representada. Assim, esta não atuou em desconformidade com o Estatuto da OAB, que veda o exercício da advocacia contra a fazenda que a remunera, não havendo vedação em ajuizar ação contra a Fazenda Pública do DF ou entes privados, independente de quem sejam os autores das causas que patrocina. 8. Em nova manifestação de 18/11/2023 anexa documentação relativa a Ação Civil Pública 0708095-25.2018.8.07.0018 requerendo envio de cópias à Polícia Federal considerando que a empresa Terracap é de propriedade do GDF e da União. 9. O art. 30, I, da Lei 8.906/94 dispõe que são impedidos de exercer a advocacia "os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora". E ao contrário do que alegado pelo recorrente, a representada não é remunerada pelos cofres públicos distritais, mas sim federais, considerando que está vinculada funcionalmente ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília. O recorrente menciona que a representada atuou como advogada em ação em que o Banco do Brasil S/A figurava como parte adversa. Todavia, o Banco do Brasil, segundo seu estatuto social, é uma sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado que explora atividade econômica, na forma do art. 173 da Constituição, e sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, cujos recursos não se confundem com aqueles provenientes da Fazenda Pública a que se refere o art. 30, I, da Lei 8.906/94. 10. A questão relativa a Ação Civil Pública promovida pelo MPDFT em face do Distrito Federal e entidades da administração indireta que o compõe, como TERRACAP e AGEFIS, além do Condomínio Mini-Chácaras, AALOCOMICLAS, não tem conexão com os fatos apurados neste procedimento e já teve encaminhamento dado pelo próprio membro oficiante se manifestou no sentido de que cabe ao parquet oficiar às autoridades competentes pela persecução criminal dos fatos que entender relevantes (sem prejuízo de conduta em mesmo sentido por parte deste juízo). 11. Quanto a incompatibilidade de jornada e eventual ato de improbidade, a análise se insere nas atribuições da 5ª CCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NO ÂMBITO DA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE E REMESSA À 5ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, no âmbito da 1ª CCR, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante e remessa à 5ª CCR. Foi proferida sustentação oral pelo interessado referente ao Procedimento.

027. Expediente: 1.16.000.003078/2023-65
Eletrônico

- Voto: 76/2024

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de fato questionando possível omissão do Exército na inserção de dados específicos do representante na base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que "o interesse dos fatos limitam-se à esfera do representante e por isso não tem, o Ministério Público Federal, atribuição para tutelá-lo". 3. Notificado, o representante apresentou recurso, sem razões recursais, limitando-se a requerer a reconsideração da decisão. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os mesmos fundamentos ressaltando que o "representante foi orientado nos presentes autos sobre o direito de ser tutelado por advogado constituído ou pela Defensoria Pública da União, caso não tenha recursos para arcar com os custos da advocacia privada". 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELA MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.16.000.003164/2023-78 - Voto: 94/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que apontou supostas irregularidades no II Concurso Nacional da Magistratura do Trabalho, consistente na alteração dos critérios de correção, em razão de alteração do gabarito das questões discursivas após divulgação dos resultados. 1.1. Posteriormente foram juntadas outras representações aos autos, relatando as seguintes irregularidades: a) cobrança de conteúdos não previstos em edital; b) contagem do tempo de prova de forma equivocada; c) alto grau de subjetividade em determinadas perguntas; d) de 100 questões objetivas, apenas 2 foram anuladas pela Comissão Executiva, sem que houvesse resposta individualizada aos recursos dos candidatos; e) consideração da nota de corte igual à quantidade mínima de acertos, dessa forma, não houve diferenciação positiva entre candidatos a ampla concorrência e cotistas, já que bastava o acerto mínimo de questões; f) há notícias de que, em determinados locais de prova, os fiscais da sala determinaram a retirada da "Agenda 2030" do material de consulta dos candidatos, enquanto em outros espaços, não foi determinada a exclusão do texto, o que viola a isonomia do certame; g) foram habilitados para a etapa seguinte - de correção da Prova Prática - 295 candidatos, sendo que muitos ainda serão eliminados, o que pode ter como consequência número de candidatos aprovados insuficiente para preencher as vagas disponíveis; h) alteração dos espelhos das provas discursivas, com a inclusão de itens anteriormente não exigidos e redistribuição de pontos entre os novos

questitos cobrados pela banca examinadora, bem como com correção de provas tanto considerando o primeiro, quanto o segundo espelho divulgado. 2. Oficiado, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as intercorrências enfrentadas pelos candidatos ao Concurso Nacional da Magistratura do Trabalho foram prontamente sanadas, não havendo indícios de prejuízo aos candidatos, tanto na primeira, quanto na segunda fase, eis que tiveram a possibilidade de apresentar novos recursos em face da questão nº 10, cujo gabarito inicialmente publicado pela FGV estava incompleto; b) no caso específico em que houve publicação incorreta de espelhos de resposta, é possível à banca, a fim de evitar nulidade do certame, a adoção das medidas garantidoras da recorribilidade e transparência do certame; c) o fato de os espelhos individuais dos candidatos - preliminares e definitivos - também terem sido publicados com as redações incorretas dos espelhos de 19/09/2023 e de 26/10/2023 não significa que aqueles foram os critérios utilizados para a correção das provas pela banca examinadora; d) das cópias das respostas aos recursos enviadas pelos representantes, em cotejo com o espelho publicado por meio do Edital nº 18, em 07/11/2023, percebe-se que as correções ocorreram, de fato, com base naquele espelho, não nos espelhos divulgados erroneamente pela FGV em 19/09 e 26/10/2023; e) apesar de alguns candidatos alegarem que "Candidatos aprovados podem ter recebido pontuação por citar o art. 74, §2º, enquanto outros não, o que viola frontalmente a isonomia indente ao concurso público", vê-se que se trata de mera conjectura, sem que haja prova de que nenhuma prova tenha sido, de fato, corrigida com base em espelho diferente; f) as alegações de violação ao princípio da isonomia ou da impessoalidade com a publicação do Edital nº 18, em 7/11/2023, que abriu novo prazo para recursos em face da questão discursiva nº 10, tampouco merecem prosperar. Conforme esclarecido pelo CSJT, os novos recursos também foram interpostos em observância ao comando constante do item 15.20 do Edital, que determina que "Os recursos interpostos serão numerados e devidamente desidentificados", não sendo possível que a banca corretora identifique qual recurso/prova pertence a qual candidato; g) quanto à alegação de cobrança de normas revogadas, de correções e espelhos incorretos e de subjetividade excessiva nas questões objetivas, a jurisprudência tem orientação uníssona, fixada, inclusive, em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 632853), no sentido de que, exceto em casos de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade (a exemplo da falta de correspondência entre as questões aplicadas e a previsão editalícia ou de inobservância do devido processo administrativo estatuído no edital), descabe ao Poder Judiciário - e, por extensão, ao Ministério Público - ingressar no mérito de questões de concurso público, revisitando os critérios/termos adotados na sua formulação e na sua avaliação, em substituição à comissão elaboradora ou à banca examinadora; h) caberia ao Judiciário apenas pronunciar-se sobre a legalidade do edital e do procedimento administrativo como um todo, sem adentrar o mérito das provas e das decisões proferidas pela banca examinadora, bem como interferir nos casos de erro grosseiro na correção ou flagrante ilegalidade, o que não se verifica in casu; i) no que diz respeito à alegação de que foram habilitados para a etapa de correção da Prova Prática apenas 295 candidatos, o que poderia ter como consequência um número de candidatos aprovados insuficiente para preencher as vagas disponíveis, endossam-se os argumentos apresentados pelo CSJT, reforçando que o concurso público para magistratura, embora deva observância ao princípio da eficiência no uso dos recursos do erário, também deve ter como objetivo a seleção de quadros devidamente preparados para o exercício de relevante cargo público, ou seja, daqueles que consigam demonstrar, nas diversas etapas do certame, substancial conhecimento técnico e aprofundado raciocínio jurídico, sob pena de precarização e comprometimento da efetiva prestação jurisdicional; j) a Resolução nº 75, de 12/05/2009, do Conselho Nacional de Justiça, impõe limitação de convocação de 300 candidatos para a segunda fase de concursos públicos para a magistratura, no caso de mais de 1500 inscritos; k) ainda que se repute inapropriada a limitação com fundamento no número de candidatos inscritos, sem

respeitar proporcionalidade com a quantidade de vagas oferecidas, há de se convir que o edital do II Concurso Nacional da Magistratura do Trabalho respeitou a normativa vigente; l) no que concerne à nota de corte de 60 pontos aplicada indistintamente a candidatos cotistas e não cotistas, houve mera reprodução da citada Resolução nº 75/2009 do CNJ, que, em seu artigo 43, determina que "será considerado habilitado, na prova objetiva seletiva, o candidato que obtiver o mínimo de 30% (trinta por cento) de acerto das questões em cada bloco e média final de 60% (sessenta por cento) de acertos do total referente à soma algébrica das notas dos três blocos". Contudo, considerando que o tema é objeto da NF nº 1.16.000.001888/2023-87, em trâmite perante o gabinete da PRDC-Adjunta da PRDF, foi encaminhada cópia da representação e das respostas da FGV e do CSJT àquele ofício, para as providências cabíveis. 4. Notificados, os representantes interpuseram recursos nos mesmos termos da representação inicial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Conforme bem exposto pelo Procurador da República oficiante, a banca examinadora conseguiu sanar as irregularidades relatadas. 7. Em relação às alegações relativas ao mérito das questões, não cabe sua reanálise pelo Poder Judiciário e, consequentemente, pelo Ministério Público Federal, nos termos da tese com repercussão geral fixada pelo STF no julgamento do RE 632853/CE. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.16.000.003687/2023-14 - Voto: 80/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que alega que embora estejam suspensas, a princípio, as demandas para concessão de licença prêmio aos magistrados, há processo no TJDF (Processo 0035365/2023) no qual supostamente se prepara o pagamento desses valores. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a matéria relacionada com o direito dos magistrados à licença-prêmio está judicializada na repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 1.059.466; b) o representante aduz genericamente que o TJDF estaria "preparando" o pagamento desses valores, sem comprovação, apenas com alegações de que o sobredito Tribunal teria, de fato, desrespeitado decisão proferida pelo STF; c) qualquer manifestação no referido processo ou mesmo o ajuizamento de Reclamação não seria de atribuição da Procuradoria da República no Distrito Federal, que somente exerce suas funções na 1ª instância. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reafirmando a ilicitude do pagamento e solicitando que, caso a PRDF entendesse não ter atribuição para análise do caso, remetesse com urgência a representação à PGR. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, uma vez que, ainda que se comprove eventual irregularidade, quaisquer ações judiciais relacionadas ao tema deveriam ser ajuizadas perante o STF por força da competência estabelecida nos dispositivos do art. 102, inciso I, alíneas "I" e "n" da CF/88. 5. Conforme exposto pelo Procurador da República oficiante, a questão já está judicializada. 6. Aplicação do Enunciado nº 6: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o

Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente." (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19). Referência: Ata da 19ª Sessão Extraordinária realizada em 16.12.2014, publicada em 03.07.2015. 7. Diante disso, o arquivamento merece ser homologado no âmbito da 1ª CCR, devendo os autos, porém, conforme solicitado pelo representante, ser remetidos ao PGR para adoção das medidas que entender cabíveis. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS AO PGR PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos ao PGR para adoção das medidas que entender cabíveis.

030. Expediente: 1.16.000.003706/2023-11 - Voto: 147/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na contagem do prazo de validade do concurso público realizado pelo Superior Tribunal Militar, regido pelo Edital nº 1, de 14 de dezembro de 2017, para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva dos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário da Justiça Militar da União, tendo em vista a suspensão e a retomada da contagem do prazo decorrente da pandemia do Covid-19. Ao presente feito foi apensada outra notícia de fato, de n. 1.16.000.003799/2023-75, pela qual se requeria a nomeação de candidatos classificados; a proibição/suspensão de nomeações para cargos em comissão/funções de confiança provenientes da Lei 14.741/2023 enquanto não realizadas as nomeações de analistas nos termos do Tema 784 do STF e a suspensão/cancelamento de todos os atos do STM destinados à realização de novo concurso público. 2. A Procuradora da República oficiante arquivou a presente notícia de fato, asseverando que a questão versa sobre "a pretensão de um grupo específico de candidatos aprovados no concurso do STM discutir o termo final de sua validade, ou seja, trata-se de discussão de suposto direito individual disponível de agentes capazes". 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. Contudo, no feito em apenso, houve interposição de apelo, reiterando os fatos narrados na NF 1.16.000.003799/2023-75, que, segundo o recorrente, seriam diversos dos tratados na presente. 4. No bojo da NF 1.16.000.003799/2023-75, o Procurador da República oficiante manteve a promoção de arquivamento de ambas as notícias, asseverando que "a diversidade de causas de pedir, ou mesmo a pequena diferenciação dos dois pedidos em análise, não guarda relevância, vez que o arquivamento se deu pela falta de legitimidade ativa do Ministério Público Federal para pleitear em juízo, pretensão de grupo específico - determinado e não hipossuficiente - de 19 agentes capazes (aprovados em cadastro de reserva no Concurso Público STM-2017)". 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa

de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.16.000.004038/2022-50 - Voto: 186/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação de particular que narrou suposto descumprimento, por parte do DNIT, do dever de aplicar a multa do art. 257, §8º, do Código de Trânsito Brasileiro em desfavor de pessoa jurídica proprietária de veículo autuado, que deixa de identificar o condutor responsável pela infração. 2. Realizados os necessários atos instrutórios, vieram aos autos informações prestadas pelo DNIT no sentido de que, a partir de 2/06/2023, com a atualização do sistema interno SIOR, as funcionalidades relacionadas à imposição da multa entraram em operação, permitindo o cumprimento do disposto no CTB. 3. Na ocasião o DNIT também justificou que a situação anterior não teria gerado prejuízo para o cidadão, uma vez que o processo de autuação e imposição de penalidade de multa subsistia ainda que a multa NIC (Não Identificação de Condutor) não fosse aplicada. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o DNIT teria adotado as medidas cabíveis com vistas a viabilizar o cumprimento da legislação posta em questão. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o fundamento de que a matéria em questão melhor se relaciona com seu feixe de atribuições. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.17.000.001382/2018-73 - Voto: 82/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO/SERRA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade na cobrança de forma individual do serviço de escaneamento de contêiner pelo Terminal de Vila Velha (TVV). 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) em 7/03/2023, o TRF1 negou provimento à apelação no mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação de Usuários dos Portos da Bahia, em face do Diretor-Geral da ANTAQ, por unanimidade (acórdão com trânsito em julgado em 17/04/2023), reconhecendo a legalidade da cobrança pelo escaneamento de cargas; b) segundo o acórdão não há que se falar em omissão da ANTAQ no que diz respeito ao objeto de discussão, uma vez que a ANTAQ realizou consulta pública a respeito do assunto, bem como editou normas disciplinando a matéria - as quais preveem a possibilidade de os terminais portuários cobrarem uma contraprestação pela realização de atividades determinadas pelas autoridades aduaneiras, como é o caso do escaneamento de cargas; c) O TRF1 asseverou que ao realizarem o escaneamento de

cargas, os terminais portuários não exercem poder de polícia, uma vez que apenas transmitem para a Receita Federal os conjuntos de arquivos com as imagens geradas pelo escaneamento - como prevê o art. 14, §1º, da Portaria RFB 143/2022; d) como o escaneamento não representa o exercício de poder de polícia, o acórdão fixou o entendimento de que a contraprestação devida por essa atividade não tem natureza de taxa e, portanto, não precisa ser prevista em lei formal. Trata-se de um preço cobrado pelo desempenho do serviço; e) com relação à responsabilidade pelo pagamento do preço devido, o acórdão fixou o entendimento que cabe ao usuário (por exemplo, a empresa que está realizando a importação ou exportação da mercadoria); f) o art. 4º, inciso I, da Instrução Normativa RFB 2.111/2022 estabelece que a concessionária ou permissionária de porto seco cobrará do usuário as contraprestações derivadas da prestação de seus serviços, inclusive aqueles "necessários ao exercício da fiscalização aduaneira". O escaneamento é justamente um serviço prestado para viabilizar o exercício dessa fiscalização; g) o acórdão também reconheceu a competência da ANTAQ para disciplinar e monitorar os preços cobrados pelo escaneamento. Ainda que a Receita Federal não permitisse a cobrança pelos terminais portuários, esta poderia continuar ocorrendo na prática porque é competência da ANTAQ dispor sobre a questão; h) o acórdão, por fim, concluiu que, se o serviço de escaneamento não for remunerado pelos usuários, haveria desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamento portuário. Isto porque a obrigatoriedade de realizar investimentos e assumir despesas adicionais surgiu por norma superveniente aos contratos de arrendamento. Numa eventual impossibilidade de cobrança, esses contratos ficariam desequilibrados; i) em idêntico e posterior MSC impetrado pela mesma entidade associativa, a 7ª Turma do TRF1 na AC 1040602-44.2020.4.01.3300, r. Juiz Henrique Gouveia em 12.07.2022, decidiu pela legalidade da exigência. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.17.002.000017/2023-99 - Voto: 51/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar a contratação de professor pelo Instituto Federal do Espírito Santo (IFES), campus Barra de São Francisco, sob a alegação de ter o profissional sido expulso de, ao menos, outras duas escolas de ensino médio por assediar sexualmente alunas. 2. Informações requisitadas à instituição de ensino, que prestou os esclarecimentos devidos. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) embora não se olvide a seriedade dos relatos noticiados, tratando-se de tema sensível que adquire ainda maior relevo em situações envolvendo crianças e adolescentes, inexistem nos autos quaisquer provas ou indícios da conduta ilícita que autorizem a instauração de inquérito civil; (ii) os requisitos para o acesso a cargo público, dispostos na Constituição Federal e na Lei 8.112/90, não apresentam restrições cabíveis ao caso concreto; (iii) no julgamento do Recurso Extraordinário 560.900/DF, realizado em 6/2/2020, Tema 22 da sistemática da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, com esteio nos princípios da presunção de inocência (art. 5º, LVII), da liberdade profissional (art. 5º, XIII) e da ampla acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, I), fixou a seguinte tese: Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo

simples fato de responder a inquérito ou ação penal; (iv) o plenário da Suprema Corte firmou em sede de repercussão geral (RE 1.282.553) a seguinte tese: "A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15 inciso 3º da Constituição não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada, em respeito ao princípio da dignidade humana e do valor social do trabalho, e ao dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para a harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal. O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do juízo de execuções, que analisará a compatibilidade de horários." É cediço que o texto constitucional possui a ratio da autoaplicabilidade da suspensão dos direitos políticos como decorrência imediata da condenação criminal transitada em julgado, de modo a reforçar a reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Todavia, no entendimento do Ministro Relator da controvérsia, Alexandre de Moraes, a Constituição Federal de 1988 não suspende o direito de trabalhar, ainda que em cargo público. Segundo o Ministro, "a Constituição estabelece como um dos princípios fundamentais da República o valor social do trabalho. O principal objetivo da execução penal é proporcionar as condições necessárias para a harmônica integração social do condenado"; (v) constata-se que a ampla acessibilidade aos cargos públicos, associada ao princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, alcança até mesmo indivíduos que se encontrem com seus direitos políticos suspensos em razão de sentença transitada em julgado, não sendo tal condição um impedimento à nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público. Ora, consoante o mais recente entendimento da Suprema Corte, se nem mesmo a suspensão dos direitos políticos decorrente de sentença condenatória transitada em julgado é capaz de obstar a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, maior razão ainda assiste àquele que tão somente responde a inquérito, ação penal ou processo administrativo disciplinar; (vi) não há qualquer notícia de que o mencionado professor esteja respondendo à ação penal ou a inquérito, tampouco que sobre ele pese sentença condenatória transitada em julgado. Ademais, não obstante se afirme que os supostos ilícitos tenham sido objeto de processos administrativos disciplinares instaurados em duas escolas municipais onde lecionou, sequer foram apresentadas informações concretas acerca da existência de tais apurações; (vii) os fatos noticiados se referem a condutas supostamente ocorridas em instituições de ensino municipais, não fazendo menção a qualquer ato perpetrado no interior do IFES, local em que o professor leciona atualmente, o que foi corroborado pela Diretora de Ensino do IFES, ao declarar que até o momento, nenhuma queixa foi efetuada por alunos ou responsáveis acerca da conduta do professor, conforme Ata de Reunião realizada em 21 de março de 2023 e (viii) em sede da apuração interna, infere-se que o IFES considerou suficientemente esclarecidos os fatos alegados, dispensando a execução de outras diligências, e, na referida reunião, o Diretor-Geral advertiu o professor do dever de seguir com lisura e boa conduta o seu trabalho docente, sinalizando que a instituição continuará acompanhando com a devida atenção o comportamento do servidor. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.18.000.000644/2023-11 - Voto: 19/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO

DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na emissão dos diplomas da Faculdade Lions, bem como do seu respectivo registro junto à Instituições de Ensino Superior Universitárias, tendo sido relatado demora de mais de um ano para a emissão do diploma 2. Durante a instrução, constatou-se que a FacLions possuía dificuldades de adaptação à nova metodologia de emissão e registro, sendo necessário investigar a eficácia dessa nova sistemática implementada pela Portaria MEC nº 330/2018. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) acerca da eficácia da sistemática de diplomas digitais instituída pelo MEC, apesar de suas constantes atualizações, as informações prestadas ao longo deste procedimento demonstraram que houve pouca indisponibilidade do sistema, sendo que os períodos de suspensão não foram suficientes para impactarem significativamente a emissão e registro dos diplomas; ii) não obstante haver certa complexidade na implementação do sistema, foi possível observar que as Universidades e Faculdades que fizeram esforços conseguiram adaptar-se a ferramenta, sem que isso causasse atrasos significativos na entrega dos diplomas; iii) o MEC tem empreendido os esforços possíveis para sanar os problemas relativos aos arquivos XML, promovendo ajustes pontuais técnicos e normativos para que as IES consigam implantar a nova sistemática e, iv) no que toca às dificuldades enfrentadas pela FacLions e ao atraso da entrega dos diplomas, ficou demonstrado que, apesar das dificuldades iniciais, a faculdade conseguiu finalmente se adequar a nova sistemática, tendo seus arquivos XML aprovados por ambas as IES com as quais possui convênio para o registro dos diplomas emitidos por ela. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Não restou constatada omissão do MEC em sanar os ajustes necessários à adequação do sistema. 6. Com relação ao atraso na emissão do diploma, a matéria enquadra-se nas atribuições da 3ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

035. Expediente: 1.18.000.001824/2023-10 - Voto: 174/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação em que o representante alega que informações sigilosas armazenadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (CREA/GO) teriam sido utilizadas por terceira pessoa com a intenção de difamá-lo. 2. Oficiou-se ao CREA/GO, que prestou os devidos esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a alegação do representante é de que um terceiro teria tido acesso ao número de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de sua pessoa jurídica, informação que não se enquadra como dado pessoal, diante do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 13.709/2018 e ii) tendo em vista que o CREA/GO informou que não tem "(...) nenhum conhecimento de haver ou ter havido, por profissional ou pessoa com acesso autorizado a informações profissionais da pessoa jurídica PFTA ENGENHARIA, a divulgação ou vazamento de quaisquer dos dados.(...)" (Documento 11, página 1), não restaram apurados nos presentes autos indícios de ilegalidade que demandem a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso

argumentando que a ART é instrumento exclusivo de pessoa física, ou seja, do profissional, não existindo anotação de responsabilidade técnica por parte da Pessoa jurídica e ao final, requer que o CREA/GO seja compelido a informar quem teve acesso aos dados. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.20.000.001002/2023-72 - Voto: 211/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE RONDONÓPOLIS-MT

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação encaminhada pela Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT dando conta de informações requeridas e negadas pelo Serviço de Aprendizagem Industrial - SENAI. 1.1. A UFMT instaurou procedimento investigativo funcional em face de determinado servidor para apurar suposto desvio de finalidade de licença-médica, vez que concomitantemente à licença, o servidor, em tese, teria celebrado contrato de prestação de serviço com o SENAI-MT. 1.2. A Comissão de Sindicância solicitou informações ao SENAI sobre o suposto contrato, tendo a Instituição negado as informações alegando que os contratos por ela firmados possuem cláusulas de confidencialidade. 2. Oficiou-se ao SENAI-MT que prestou os devidos esclarecimentos. 3. Foi expedida a Recomendação nº 08/2023, para que o SENAI-MT que efetue, quando solicitado por comissão de sindicância e/ou comissão de inquérito, o encaminhamento dos documentos e informações necessários para elucidar fatos, nos termos do art. 4.º, IV, da Lei n.º 9.784/99 e §4º, art. 31, da Lei n.º 12.527/2011. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que houve o acatamento da Recomendação. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.21.001.000600/2021-15 - Voto: 100/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE DOURADOS-MS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES

DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 599/2021/16PJ/DOS, acompanhado da declinação de atribuição do Ministério Público do Mato Grosso do Sul, para apurar as medidas adotadas pelo Município de Dourados/MS no sentido da conclusão das obras de reforma e ampliação do Hospital da Vida, financiadas com recursos do Convênio 2.857/2007, celebrado com a União (Ministério da Saúde). 2. Informações requisitadas à Secretaria Municipal de Obras Públicas em relação ao percentual de execução, a existência de eventual atraso e seus motivos e ao fornecimento do texto do aludido convênio. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que, apesar do atraso ocorrido pela rescisão e nova contratação de empresa empreiteira, (i) as obras de reforma e ampliação do Hospital Vida foram concluídas no final de dezembro de 2022; (ii) o município apresentou a prestação de contas ao Ministério da Saúde, que foi aprovada com ressalvas, em razão de pagamentos estranhos ao objeto do convênio e (iii) os valores ligados ao pagamento indevido foram devolvidos ao Ministério da Saúde em 25/7/2022. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.22.000.000478/2023-11 - Voto: 210/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar demora por parte do INSS para proceder à análise pericial de criança com deficiência para a concessão de benefício de prestação continuada 2. Oficiado o INSS, prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que o exame pericial foi devidamente realizado no dia 4/05/2023, e que a delonga ao tempo médio de espera para a realização de exames periciais decorre de questão estrutural relativa à escassez de servidores para o volume de demandas. E ainda assim, o órgão vem envidando esforços para manter o equilíbrio no tempo de espera dos atendimentos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.22.000.000874/2023-49 - Voto: 87/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de documentos encaminhados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos quais o representante noticia possível superfaturamento em pontes construídas em comunidades rurais de Santa Maria de Itabira. 1.1. Tais obras teriam sido viabilizadas por recursos federais aportados àquele município, em razão de chuvas intensas, no início de 2021. 2. Oficiado, o município informou que realizou Processo Licitatório tendo por objeto a contratação de empresa para a construção ou recuperação de pontes e bueiros e que encaminhou as prestações de contas para a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC para apreciação. 3. Oficiada, a SEDEC encaminhou parecer que concluiu que as obras executadas pelo município são compatíveis com o plano de trabalho

aprovado pela Secretaria, podendo ser aprovada. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme manifestação da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC em seu Parecer nº 214/2023/COA/CGEA/DOP/SEDEC, de 30/11/2023, não houve detecção de anormalidades na execução das obras destinadas à construção das pontes no município de Santa Maria de Itabira. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.22.000.001282/2023-44 - Voto: 26/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a existência de possíveis irregularidades perpetradas no Conselho Regional de Odontologia, em Minas Gerais (CRO-MG). 1.1. Relata o representante, em síntese, a realização de aditivos contratuais em desacordo com a lei nº 8.666, repasses através da Qualicorp (Intermediadora de Planos de Saúde do CRO-MG) a Fundações para eventos realizados pelo CRO-MG, número excessivo de funcionários comissionados, funcionária em home office sem ferramenta de controle de produtividade e funcionário que retornou de férias 10 dias após o prazo. 2. Oficiou-se ao CRO-MG, que prestou os devidos esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) O CRO/MG esclareceu que, com relação às licitações, os aditivos foram justificados, precedidos de pareceres técnicos jurídicos. Indicou que os procedimentos licitatórios passam por auditoria interna, auditoria externa independente, auditoria do TCU e CFO; ii) eventual irregularidade no procedimento licitatório já está sendo analisado nos autos do Inquérito Policial nº 2023.0019811 - SR/PF/MG, com o devido acompanhamento do MPF; iii) com relação à notícia de repasses da Qualicorp à Fundação Filadélfia e à ACAPO (item 2), para patrocínio de eventos realizados pelo CRO-MG, indicou a anterior instauração da Notícia de Fato nº 1.22.003.000377/2023-11, que tratou do Acordo de Cooperação firmado pelo CRO/MG com a Fundação Filadélfia. A NF em questão foi arquivada, por não se verificar irregularidade; iv) a regulamentação do modo de trabalho de seus empregados é questão interna do Conselho. A autarquia, dentro dos dispositivos legais trabalhistas, tece suas normas de execução do trabalho e as fiscaliza. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.22.000.001588/2023-09 - Voto: 3161/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação, em que o representante solicita análise e reclassificação no concurso do IBAMA - Edital nº 1, de 29 de novembro de 2021. 1.1. Narra que apenas uma vaga era para lotação em Belo Horizonte e as demais eram para o interior, (Lavras, Juiz de Fora, Governador

Valadares e Montes Claros), tendo o primeiro e a segunda colocada convocados e escolheram primeiro Belo Horizonte, tendo lhe sido ofertado duas opções que eram as cidade de Montes Claros e Governador Valadares, mas o salário é muito baixo para mudar com família para o interior. Ao final, requereu sua reclassificação e que o IBAMA observe o critério de alternância e proporcionalidade entre a ampla concorrência e cotistas 2. Oficiou-se à Superintendência do IBAMA em Minas Gerais que prestou as devidas informações. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o candidato foi reclassificado para a 5ª posição dos cotistas da UF: MG. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.22.000.001597/2023-91 - Voto: 52/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação solicitando, em síntese, a atuação do MPF para alteração das normas do CEFET-MG, especificamente no que diz respeito ao art. 106, II, da Resolução CEPE-12/071, a qual regula as Normas Acadêmicas dos Cursos de Graduação do CEFET-MG. 1.1. De acordo com o representante, tais normas são contrárias aos preceitos da Lei n. 9.784/1999, por estabelecerem prazos inexecutáveis. 2. Oficiado, o CEFET informou que: a) em 30 de novembro de 2023, o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão aprovou a alteração do inciso II do art. 106 das Novas de Graduação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, Conforme Resolução CEPE-10/23, de 1 de dezembro de 2023; b) com a alteração, a norma passou a prever que cabe à Banca Examinadora tornar público, por meio da Secretaria do Departamento, até 20 (vinte) dias letivos antes da data prevista para a avaliação, documento contendo a forma de realização do exame e demais orientações cabíveis, conforme disposto no inciso anterior, devendo ser observado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias letivos entre a divulgação das informações e a data prevista para a realização da avaliação. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) diante das informações prestadas e dos documentos que a acompanham, pode-se inferir que o relatado pelo representante foi um caso isolado e decorreria da pandemia da Covid-19, que culminou com a adoção de várias medidas em caráter emergencial. Dentre os ajustes realizados, houve a diminuição do prazo entre a divulgação do cronograma e a realização da avaliação para o Aproveitamento de Estudos, o que não se verificou nos calendários letivos do ano de 2023; b) com a alteração da norma, conforme acima descrito, foi estabelecido prazo mínimo de 5 dias necessários à preparação dos alunos para a avaliação de Aproveitamento de Estudos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.22.000.001640/2023-19 - Voto: 47/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar a contratação de terceirizados pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais, parte da rede Ebserh, com o intuito de impedir os servidores de receber o adicional por plantão hospitalar (APH), previsto na Lei 11.907/2009. 2. Informações requisitadas à Ebserh, que prestou os seguintes esclarecimentos: (a) o pagamento do aludido adicional é prática instituída pelo hospital por meio da norma 46/HC-UFGM, devidamente publicada via intranet e compartilhada com supervisões técnicas e chefias das unidades; (b) o APH encontra disciplina normativa na Lei 11.907/2009, no Decreto 7.186/2010 e na Portaria do Ministério da Saúde 1.429/2013; (c) o citado benefício trata de adicional pago aos servidores públicos em efetivo exercício de atividades hospitalares, além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, durante doze horas ininterruptas ou mais, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação; (d) por se tratar de adicional destinado exclusivamente a servidores públicos em efetivo exercício, a vantagem assinalada não alcança empregados públicos celetistas, bem como agentes públicos de vínculo temporário e/ou precário com a Administração Pública; (e) para fazer jus ao referido adicional, exige-se o cumprimento integral da carga horária semanal de trabalho do cargo efetivo ocupado, indicando, desta forma, a característica da excepcionalidade que reveste o citado plantão hospitalar e o conceito limita o seu escopo de aplicabilidade às áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários, característica esta que reforça a natureza excepcional de sua concessão, pois exclui do seu âmbito de incidência a prestação de atividades acessórias, fortuitas e contingentes; (f) periodicamente, o Tribunal de Contas da União promove auditorias relacionadas aos critérios de concessão do APH aos servidores públicos pelas Instituições Federais de Ensino/Hospitais Universitários, como, por exemplo, a Tomada de Contas 014.877/2017-1 e (g) os plantões que fazem jus ao APH para os servidores RJE/UFGM são amplamente divulgados para que os profissionais possam manifestar interesse na sua realização, sem prejuízo às escalas de trabalho. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que os esclarecimentos detalhados acerca do adicional por plantão hospitalar não apontam para a ocorrência de qualquer irregularidade em relação à sua concessão aos servidores concursados da UFGM, assim como as informações colhidas foram suficientes para concluir que eventual trabalho realizado por terceirizados para a coleta de sangue venoso e arterial, tal qual apontado na representação, não constitui forma de obstar indevidamente a concessão do referido adicional. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.22.000.002011/2023-14 - Voto: 3170/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que candidato ao cargo de Professor Adjunto A, Nível 1, Área de Conhecimento Demografia em Saúde, da Faculdade de Enfermagem da Universidade Federal de Minas Gerais (UFGM), apontou a ocorrência de irregularidades durante a execução do concurso, de modo a favorecer à Candidata classificada em primeiro lugar. Trouxe aos autos as seguintes irregularidades: (a) refere ter sido o currículo da Candidata avaliado com nota máxima,

algo pouco usual em outros concursos do mesmo tipo; (b) que a Graduação em Gestão de Serviços de Saúde pontuou o mesmo que o seu Doutorado em Demografia, e menos do que outras especializações, ainda que a Graduação em Gestão de Serviços de Saúde não fosse critério de formação exigido para a vaga; (c) que experiências não docentes da Candidata pontuaram mais do que sua experiência docente, mesmo em se tratando de vaga para professor; (d) que os critérios previstos para a efetivação de pontos pelo Edital foram exatamente os mesmos cargos ocupados pela Candidata, sendo que a produção acadêmica da Candidata contava com, no máximo, 2 artigos; (e) a semelhança do currículo da Candidata com o Edital seria evidente, fazendo com que obtivesse 100 pontos por seu currículo, enquanto outros candidatos efetuaram pontuações menores, tendo em vista não terem ocupado cargos não docentes como a Candidata e efetuado outras graduações, culminando em um processo injusto. 2. Oficiada, a UFMG prestou uma série de esclarecimentos, detalhando, minuciosamente, cada ponto do questionamento do Manifestante, vejamos: (a) as instâncias colegiadas de cada curso e de cada departamento são responsáveis pela gestão acadêmica do curso que lhes é vinculado, sendo suas decisões motivadas e fundamentadas considerando o Projeto Político Pedagógico do Curso (PPC), o Planejamento Estratégico Departamental e as normas institucionais; (b) as especificidades de cada concurso são amplamente discutidas, visando a adequação quanto ao perfil de docente desejado; (c) os critérios apresentados pelo Edital se coadunam com as necessidades do Departamento ao qual o Curso tem a vaga vinculada, nos termos do art. 30 da Resolução Complementar nº 2/2013 do Conselho Universitário da UFMG; (d) para o referido Concurso, a demanda do Departamento e do Colegiado de Graduação estabelecia um perfil docente que pudesse perpassar por diversas áreas do conhecimento, otimizando os encargos dos docentes e, conseqüentemente, obtendo-se maior eficiência administrativa; (e) possuir Doutorado em Demografia não seria critério de diferenciação dos candidatos, uma vez que qualquer Doutor em Demografia (com qualquer tipo graduação) poderia se inscrever no Concurso, não podendo a pontuação neste quesito ser referência para a comparação de títulos; (f) a graduação no Curso de Gestão de Serviços de Saúde seria o título diferenciador, uma vez que essa formação possibilitaria ao candidato a atuação em diversas áreas do conhecimento que o Curso abrange. Desta forma, um Doutor em Demografia (titulação exigida) com Graduação em Gestão de Serviços de Saúde (perfil desejado e explícito no Edital) seria capaz de fazer interface da Demografia com as diversas outras áreas de conhecimento do curso; (g) no que se refere a ter a especialização na área de Gestão de Serviços de Saúde apresentado pontuação menor do que a Graduação em Gestão de Serviços de Saúde, esclareceu que muitos dessas especializações direcionam a formação para uma área específica da saúde, não apresentando em sua estrutura curricular disciplinas de outras áreas necessárias, considerando a demanda do Departamento; (h) no que se refere à manifestação de que experiências não docentes teriam pontuado mais do que experiências docentes, esclareceu que as atividades de um Docente de Magistério Superior envolvem quesitos que somam 49 pontos, e que em contrapartida, a experiência profissional não docente apresenta pontuação, no máximo de 24 pontos. Desta forma, a manifestação presente na denúncia não condiz com o previsto no Edital; (i) no que se refere à pontuação do currículo da Candidata, entende-se que a pontuação dependerá da qualificação/documentação apresentada pelo candidato e da avaliação realizada pela Banca Examinadora, segundo critérios vinculados ao Edital; (j) no que tange ao argumento de que a produção acadêmica da Candidata contava com, no máximo, 2 artigos, esclareceu a possibilidade do candidato pontuar em diversas modalidades, como publicação de artigos científicos, com pontuação diferenciada, além de outras produções, como livros, capítulo de livro, trabalho completo em anais, dentre outros, existindo diversas possibilidades de combinação para o exaurimento da pontuação. Desta forma, o alcance da pontuação máxima com dois artigos publicados se daria apenas com a comprovação de produções que se enquadrariam no mais alto nível da classificação, segundo critérios da Capes; (k) no que se refere ao argumento de ser o

currículo da Candidata igual ao Edital, esclareceu que a pontuação de cada candidato depende da qualificação/documentação apresentada e avaliada pela Banca Examinadora. A experiência profissional não docente, com atuação na área de Gestão em Saúde, assim como a Graduação em Gestão de Serviços de Saúde, foram quesitos valorados no Edital, uma vez que seriam títulos importantes para a seleção do candidato com maior aderência às necessidades acadêmicas do Departamento e do próprio Curso. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a partir da análise das informações apresentadas pela UFMG, observa-se que foram apresentadas justificativas sobre as pontuações dos títulos estabelecidos no Edital nº 157/2023. A UFMG esclareceu cada questionamento apresentado na representação, com ponderações sobre os critérios utilizados pela Instituição; (ii) é entendimento pacificado na jurisprudência do STJ que os atos administrativos da comissão examinadora do concurso público só podem ser revistos pelo Judiciário em situações excepcionais, para a garantia de sua legalidade, prevalecendo a diretriz de que o Poder Judiciário não pode atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios de formulação das questões, reexaminando a correção de provas ou reavaliando notas atribuídas aos candidatos; (iii) no que tange à forma de valoração da titulação, tem-se que a apreciação da regularidade deve-se pautar pelo Princípio da Vinculação ao Edital do Concurso. Assim, a Banca Examinadora é livre para escolher os temas e os critérios avaliativos do Concurso, desde que estes estejam previamente indicados no Edital; (iv) não se constata nenhum indício de ilegalidade das normas instituídas no Edital nº 157/2023, no que se refere aos critérios de valoração dos títulos acadêmicos, não ensejando a continuidade do feito. 4. Notificado o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.22.000.002023/2023-31 - Voto: 9/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar a existência de possíveis irregularidades perpetradas pelo Conselho de Corretores de Imóveis de Minas Gerais (CRECI/MG), em razão de desvio de função de funcionários da autarquia 2. Oficiado, o Conselho informou que: a) visando regularizar o seu quadro de pessoal, bem como atender ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, em 9/05/2005 firmou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público Federal fixando, como marco para invalidação dos respectivos contratos de trabalho existentes sem certame público, o dia 18/05/2001, procedendo à demissão dos empregados contratados após tal data; b) o CRECI/MG é uma autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, sendo que aos seus empregados aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (artigos 5ª e 22 da Lei nº 6.530/78; artigos 6º e 45 do Decreto nº 81.871/78), e as normas previstas em Plano de Cargos e Salários e suas posteriores modificações, aos quais submetidos os empregados públicos, em regime de reenquadramento, sem desvio de funções; c) não há no âmbito do CRECI desvio de função, mas sim transposição de ocupação/atribuição, e uma vez que extinta a ocupação para as quais foram admitidos, necessário se faz que o CRECI/MG terceirize as atividades de limpeza, sob regime de licitação, conforme exposto; d) quanto à denúncia de suposta "coação" de empregada pública lotada na Delegacia Sub-regional de Uberlândia, o Presidente do CRECI/MG, através de sua Superintendência, solicitou

à Ouvidoria do Conselho que apurasse o relatado na representação. Ouvida, a empregada pública informou que "não é verdade sobre a coação, e nunca existiu coação citada nesta denúncia". 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) foi apresentada justificativa sobre a forma de ingresso dos empregados públicos indicados nos quadros da autarquia (em 3/04/1987) em decorrência, ao longo dos anos, de processos de reformulação da estrutura do Plano de Cargos e Salários do CRECI/MG (PCS). Os demais empregados arrolados ingressaram por concurso no ano de 2016, tendo a carreira sofrido reestruturações, dentro do mesmo cargo, sem desvio de função na mudança de ocupação dos empregados; b) o serviço de limpeza tem sido realizado nos termos do PCS em vigor, enquanto não se finaliza a licitação para a contratação de empresa terceirizada, sendo que tais atribuições também são inerentes aos cargos; c) a mudança de ocupação (com ganho salarial) dentro do mesmo cargo, não fere a técnica e nem a legalidade, eis que os quatro empregados mencionados na Denúncia atendem em escolaridade e desempenho as atividades estabelecidas no PCS rerratificado de 2023; d) foi realizada apuração da denúncia de coação, tendo a denunciante "assinado documento em que nega sofrer coação". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.22.000.002321/2023-21 - Voto: 122/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de possível irregularidade no Edital nº 840, de 14 de março de 2023 da Universidade Federal de Minas Gerais (Departamento de Comunicação Social da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas). 1.1. O representante relata ausência de cronograma das atividade do curso, de forma que os candidatos residentes em outras localidades não conseguem se programar para comparecerem para a realização das prova. 2. Oficiada, a Universidade informou que: a) a Resolução Complementar nº 02/2013, do Conselho Universitário não prevê expressamente a indicação de data provável para aplicação das provas no ato do edital de abertura, sendo que tal data será determinada em cronograma logo após a instalação da Comissão Examinadora; b) justificou que tal procedimento decorre das peculiaridades em um concurso de magistério superior, que envolve diversos tipos de provas e eventuais suspeições/impedimentos de possíveis membros da comissão. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a Universidade prestou os devidos esclarecimentos, narrando com detalhes a forma de realização de concursos para magistério, com a formação da banca examinadora e indicação do momento da divulgação das datas, horários e locais das provas; b) a Universidade informou que o cronograma é publicado com, pelo menos, 30 dias de antecedência, como demonstrado no caso em apreço em que houve mais de 30 dias de prazo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.22.000.002673/2023-86 - Voto: 10/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. FASES DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a ocorrência de possíveis irregularidades no Pregão n. 06/2023 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em virtude da suposta falta de motivação do ato que determinou a suspensão do referido pregão (Processo SIDEC SIDEC 153173-15253-2023NE800001). 1.1. Ademais, noticiou-se a falta de transparência do FNDE, que não atende às solicitações de acesso às informações referentes à suspensão do referido pregão. 2. Oficiou-se ao FNDE, que prestou as informações pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que se verifica a devida fundamentação na suspensão do Pregão Eletrônico nº 06/2023, sua retomada e regularidade das publicações no site. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.22.000.003656/2022-85 - Voto: 32/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar suposta dificuldade de agendamento/remarcação de perícia médica e avaliação social junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para paciente acometido de doença mental, que possui dificuldades em comparecer à perícia presencial. 2. Consta ainda da manifestação do representante a possível negativa da autarquia previdenciária em agendar serviços pelo telefone 135 e impedimento para que o segurado possa dar entrada em benefícios previdenciários antes de 60 (sessenta) dias. 2. Arquivamento do feito sob o entendimento de que se trata de direito individual disponível que refoge das atribuições do MPF, com base no art. 15 da LC nº 75/93. 3. Apresentado recurso, a representante alegou que a questão não era de direito individual, mas sim, de que o sistema do INSS se encontrava "com sistema programado para indeferir benefício.", razão pela qual determinou-se a reconsideração da decisão de arquivamento e o prosseguimento do feito. 4. Oficiou-se o INSS, que prestou os esclarecimentos necessários. 5. Notificado o representante para manifestar-se acerca das informações juntadas pelo INSS, quedou-se inerte. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) constatou-se a partir das informações do INSS a forma de realização da remarcação de perícia médica, que pode ser feita pelo atendimento pelo Meu INSS ou pela Central 135, sendo imprescindível que sejam informados os casos concretos, com disponibilização de números de protocolos e de CPF para averiguação; ii) nos casos de atendimento externo em caso de reconhecida necessidade, na modalidade domiciliar, é feito o atendimento de avaliação social de forma externa, com base no Manual Técnico do Serviço Social e demais atos vigentes do INSS; e iii) diante da questão não se vislumbra irregularidade pelo INSS, principalmente em razão da impossibilidade de investigar fatos concretos inicialmente apontados pelo representante, por inércia sua, não se fazendo necessária adoção de medidas por parte do MPF. 7. Notificada, a representante interpôs recurso, sob alegação de que não teve o benefício concedido pelo simples indeferimento pelo sistema. 8. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão arquivamento, mediante o fundamento baseado nas informações das imagens juntadas pela representante em seu recurso, onde constatou-se que houve justificativas

para o indeferimento do benefício a partir da análise da documentação feita pelo INSS, que afirmou a falta de cumprimento dos requisitos previstos em lei. A Procuradora da República oficiante ainda pontuou o inconformismo da representante pela negativa ao benefício pleiteado, sendo o caso de direito individual disponível, que foge das atribuições do MPF. 9. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 10. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 11. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.22.001.000197/2023-59 - Voto: 139/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a efetiva finalização e funcionamento de quadra poliesportiva coberta na Escola Estadual Expedicionário Geraldo Baeta, localizada no município de Entre Rios de Minas/MG, cujos recursos foram repassados pelo FNDE ao Estado de Minas Gerais através do Convênio nº 3685/2012, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento 2 (PAC-2). 2. Oficiado, o Município informou que a quadra poliesportiva coberta da Escola Estadual Expedicionário Geraldo Baeta está concluída e em funcionamento, e possui código Inep 31193925. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades que deram origem ao presente procedimento foram sanadas. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.22.002.000100/2020-55 - Voto: 14/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício da Polícia Rodoviária Federal - PRF, em que relata a necessidade urgente de reparos e sinalização da BR 364, no trecho entre o Km 0 e o Km 40, na altura do município de Frutal/MG, haja vista a situação precária da rodovia, com danos aos veículos além de acidentes graves com vítimas feridas e óbitos.

2. Oficiado, o DNIT informou que os serviços de conservação de faixa de domínio e limpeza de dispositivos de drenagem vinham sendo executados rotineiramente, e que, acerca da sinalização da rodovia, foram realizados serviços de pintura de faixas, implantação de tachas refletivas e implantação de placas de sinalização. 3. Visando a apurar o efetivo estado de conservação do trecho, foi expedido ofício à PRF, a qual informou que "os serviços foram executados e o trecho encontra-se em bom estado de conservação e devidamente sinalizado". 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, do exame detido do feito, verifica-se que foram sanadas as irregularidades que existiam no trecho. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.22.003.000098/2023-57 - Voto: 105/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na gestão do Diretor de Sustentabilidade da Universidade Federal de Uberlândia - UFU, por deliberar sobre programas de gestão ambiental sem aprovação do Conselho Universitário (CONSUN). 2. Os autos foram redistribuídos da Procuradoria da República em Patos de Minas, para o ofício especializado da Procuradoria da República em Tutela Coletiva, 2º ofício, de Uberaba/MG, por se tratar da fiscalização de atos administrativos exercidos pela Instituição de Ensino Superior (UFU), dentro das atribuições desta 1ª CCR. 3. Oficiada, a UFU prestou os esclarecimentos requisitados. 4. O membro oficiante arquivou o procedimento asseverando a ausência de irregularidades, observada a norma constitucional da autonomia universitária. Ressaltou que as deliberações foram praticadas pelo representado em virtude de suas funções institucionais para um melhor desenvolvimento da gestão ambiental no âmbito da Universidade. Asseverou, ainda não haver, na representação, qualquer indício de prejuízo concreto ou dilapidação do patrimônio público. Nesse sentido, realçou que as informações prestadas pelo Diretor de Sustentabilidade viram-se embasadas por integrantes da Comissão Institucional de Gestão e Educação Ambiental (CIGEA) e do Prefeito Universitário, demonstrando tratarem-se de atos de gestão pública, no âmbito das atribuições do Diretor. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.22.014.000039/2023-50 - Voto: 179/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade consistente no recebimento indevido do benefício do Bolsa Família por

pessoas que não atenderiam aos requisitos exigidos no programa. 2. Iniciado na Promotoria de Justiça de Barbacena/MG, houve declinação dos autos para o MPF. 3. Oficiados, a Caixa Econômica Federal, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e a Prefeitura de Antônio Carlos (município de domicílio dos investigados) prestaram informações. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Prefeitura de Antônio Carlos realizou visita domiciliar nos endereços dos investigados e não constatou irregularidade no recebimento do Bolsa Família por eles; b) a análise do Cadastro Único das famílias investigadas demonstrou que embora houvesse dois casos de rendas per capita em valores superiores ao previsto no art. 5º, II, da Lei 14601/2023, as beneficiárias se enquadravam na regra de proteção prevista no art. 6º da citada lei, sem ultrapassar o valor de meio salário mínimo. 5. Ausência de notificação por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.22.023.000251/2021-46 - Voto: 21/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação da Associação dos Agricultores Familiares do Vale do Mucuri Associação Mãe Esperança, indicando suposta omissão do INCRA na emissão de documentos que reconheçam o vínculo de trabalhadores(as) rurais com o Projeto Assentamento Itamunhec para fins de aquisição de benefícios previdenciários. 2. Oficiou-se ao INCRA, que prestou os devidos esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) conforme exposto pelo INCRA, a impossibilidade de emissão do documento requerido se dá porque o Projeto de Assentamento Itamunhec encontra-se em fase de implantação, não existindo famílias homologadas como beneficiárias para o Assentamento; ii) conforme informado pelo INSS (Doc.59, pág.1-4), quando as informações das bases governamentais forem inexistentes ou insuficientes para comprovação do período da atividade rural será solicitada a apresentação de documentos, tanto do artigo 93 da PORTARIA DIRBE/INSS Nº 990, de 28 de março de 2022, quanto do artigo 123 da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128 de 28 de março de 2022, que trazem um rol de opções de documentos que podem ser apresentados para fins de comprovação de atividade rural; e iii) considerando que os assentados não ficarão privados de seu direito, uma vez que o INSS informou a admissibilidade de diversos outros documentos para requisição do benefício previdenciário, houve o esvaziamento do objeto do presente procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.23.000.002042/2023-20 - Voto: 3180/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar a ausência de comprovação do Plano Individual de Trabalho (PIT) e Relatório de Atividades Docentes (RAD) pelos docentes do Instituto Federal do Pará (IFPA), campus Castanhal, relativos à jornada de trabalho e assiduidade da carreira de magistério EBTT. 1.1. Segundo o noticiante, hoje, apenas 44 docentes fizeram o PIT do primeiro semestre de 2023. Assim, requer a situação atual das comprovações e medidas que garantam o cumprimento da jornada de trabalho, número mínimo de aulas e assiduidade dos docentes no Instituto Federal do Pará - IFPA campus Castanhal. 2. Oficiou-se a Diretoria do campus Castanhal do IFPA, que prestou as informações necessárias. 3. O representante foi oficiado para manifestar-se acerca das informações da IFPA campus Castanhal, tendo respondido com as indagações pertinentes. 4. O IFPA de Castanhal prestou novos esclarecimentos. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) os fatos relatados dizem respeito a uma possível ausência de docentes em comprovar o PIT e o RAD desde o primeiro semestre de 2019, com reflexo ao cumprimento ou não da jornada de trabalho dos docentes do campus; ii) a princípio as informações prestadas pelo IFPA, de diversos anos letivos, não indicam de forma concreta a existência de ilegalidade ou mesmo de não prestação do serviço, sendo que a resposta da Diretoria-Geral do campus Castanhal do IFPA demonstra a adoção de providências para comprovar a carga horária de cada docente, razão pela qual é necessário o acompanhamento; iii) diante do exposto, tendo exaurido o objeto deste feito, determinou-se a instauração de procedimento administrativo para acompanhamento de instituições com o objeto: "Acompanhar a regularização, no campus de Castanhal do IFPA, do Plano Individual de Trabalho (PIT) e do Relatório de Atividades Docentes (RAD) dos docentes, além do respectivo cumprimento da jornada.". 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.23.001.000640/2017-14 - Voto: 191/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia de possível concentração irregular de terras e desmatamento de mata ciliar do Rio Cajazeiras no Projeto de Assentamento (PA) Califórnia, situado no município de Itupiranga/PA, por parte de um dos assentados. 2. Oficiado, o INCRA forneceu os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) o INCRA adotou as providências para realizar o levantamento sociocupacional dos lotes pertencentes ao assentado mencionado na representação, com a realização de atividades de vistoria, fiscalização e supervisão ocupacional da localidade, tendo a autarquia informado ainda que está adotando as medidas necessárias para a regularização da área, através do pedido de regularização/remembramento de lotes apresentado pelo referido assentado; e ii) quanto às notícias sobre o desmatamento de mata ciliar, supostamente praticado pelo assentado, e de impedimento de obras de reforma nas estradas do PA Califórnia por sua esposa, são circunstâncias que, pelo extenso decurso do tempo, tornam-se inviáveis de averiguação atualmente, de maneira que não há elementos probatórios mínimos que justifiquem a continuidade das apurações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. No que diz respeito ao noticiado desmatamento de mata ciliar do Rio Cajazeiras, trata-se de matéria que se insere no rol de atribuições da 4ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO,

COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

056. Expediente: 1.26.000.001741/2023-41 - Voto: 3149/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em ofício enviado pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social no Estado de Pernambuco - SINDPREV/PE, noticiando as "péssimas condições do Portal-CNIS do INSS, gerando atraso nas análises dos pedidos de aposentadoria, certidões de tempo de serviço, benefício assistencial, entre outros, prejudicando os segurados do INSS, bem como os servidores em razão da dificuldade de atingir as metas de desempenho traçadas pelo Governo Federal, obrigando os servidores a trabalharem em horário noturno para acessar o sistema". 2. Oficiou-se à Superintendência Regional Nordeste do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Recife/PE que prestou as devidas informações. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) o problema apontado pelo SINDPREV/PE, relacionado ao funcionamento do Portal CNIS foi solucionado, tendo havido uma instabilidade, no período de fevereiro e março de 2023, que foi resolvida e a estabilidade dos sistemas transacionais alcançada, de modo que desde o final de março os sistemas estão estáveis, segundo informações daquela autarquia previdenciária e, ii) no que tange à notícia de afetação dos servidores em razão da instabilidade dos sistemas, o INSS informou que a alegação de sobrejornada por defeitos de acesso não subsiste. Explicou, ainda, que o produto de apuração dos incidentes sistêmicos é parâmetro de desconto da meta de produtividade mensal dos servidores. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.26.000.003142/2023-61 - Voto: 40/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no concurso para o cargo de Docente de Magistério Superior do Departamento de Serviço Social/CCSA, na área de Fundamentos Históricos e Teórico Metodológicos do Serviço Social (Edital nº 13/2022), da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), consistente na ausência de resposta administrativa a recurso interposto contra o resultado do certame. 2. Oficiada, a UFPE esclareceu que o recurso foi avaliado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão CEPE, em sua 2ª Sessão Ordinária, realizada em 14/09/2023. O parecer indicou a anulação da homologação do concurso, revisão da documentação de inscrição dos candidatos, republicação do resultado final e abertura de

um novo prazo para recursos. Posteriormente, houve revisão da documentação dos candidatos pelo Departamento de Serviço Social e, após recomendação da Comissão Examinadora, o CEPE decidiu, por unanimidade, que o Departamento de Serviço Social refizesse os quadros de notas e classificação utilizando os cálculos já feitos pela Comissão Examinadora. Procedeu-se, ainda à retificação do resultado do concurso, publicada no Diário Oficial da União em 25/10/2023, com um link disponível na página da UFPE para acesso ao documento. 3. O membro oficiante arquivou o procedimento considerando a adequação da atuação administrativa na apreciação do recurso, resultante nas diversas providências saneadoras, regularmente divulgadas. Asseverou, ainda, a falta de medidas adicionais a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.27.000.000949/2023-13 - Voto: 106/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual a noticiante relata que: a) logrou êxito, por meio de seleção com base na nota do ENEM, em transferir seu curso de Enfermagem, na Faculdade Milenium, para o curso de Medicina, na Faculdade CET, financiado pelo FIES, no início do segundo semestre de 2022; b) com a justificativa de "erro" no sistema, a CET rejeitara o pedido de transferência, e por essa razão ingressou com demanda judicial para compelir a IES a efetivar a matrícula; c) obteve decisão judicial favorável no TRF-1, determinando a efetivação da matrícula, o que só foi cumprido pela CET três meses após a concessão da liminar, em novembro de 2022, com a emissão do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), o que se concretizou apenas em 2/12/2022, quando houve a assinatura do contrato de financiamento (aditamento) com a CAIXA; d) ao informar o cumprimento da decisão ao Juízo, a IES sustentou que a representante jamais compareceu à sala de aula, nem solicitou a suspensão do financiamento ou trancamento do período, o que acarretou a sua reprovação; e) alega, por fim, que seria impossível ter concluído com êxito o semestre letivo de 2022.2, ante a inexistência de tempo hábil quando a sua matrícula veio a ser finalizada. 2. Oficiada, a CET esclareceu que os valores repassados pela CAIXA, inclusive a título de coparticipação, não poderão ser restituídos diretamente à estudante e sim ao banco, por meio de procedimento iniciado pela discente diretamente na agência bancária a que está vinculado o seu contrato, precedido do pedido de suspensão do contrato via sistema eletrônico. 2.1. A CAIXA, por sua vez, informou que, nesse caso, deveria ser providenciado o estorno dos valores pagos, cabendo tal ônus ao estudante beneficiário do crédito estudantil, devendo ele solicitar, via SIFES, a suspensão do contrato de financiamento, não bastando o mero trancamento do curso na IES. 3. Ao fundamento de que, embora não tenha sido constatada irregularidade, não se pode desincumbir a CET do dever de adotar providências para a devolução dos recursos, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito, uma vez que os serviços remunerados não foram prestados, o membro oficiante: i) promoveu o arquivamento dos autos; ii) determinou a remessa de cópias da promoção à Faculdade CET, acompanhada da resposta da CAIXA, para que adote junto com a estudante as providências visando à devolução dos valores; e iii) visando à restituição dos recursos públicos repassados à IES, determinou o envio de cópia da promoção de arquivamento e do documento 12.5, referente ao Aditamento de Transferência Integral da representante, à Procuradoria da

União no Estado do Piauí, para ciência e adoção das providências que reputar cabíveis. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando que se matriculou em outra instituição de ensino e está realizando todos os trâmites administrativos para transferência via sistema; que dois semestres do FIES foram pagos pela CAIXA à Faculdade CET e não foram cursados, e os valores não poderão ser devolvidos pela Faculdade à CAIXA, mas repassados à própria notificante, sob pena de não ter como finalizar o curso, visto que esses dois semestres não serão acrescentados no sistema para fins de pagamento pelo FIES e ela não dispõe de recursos financeiros para pagar a nova Faculdade. 5. Arquivamento mantido sob o fundamento de que a notificante pretende a solução de um interesse nitidamente individual, cuja satisfação deve buscar por meios próprios, não cabendo ao Ministério Público a defesa de direitos e interesses meramente individuais. E que o repasse dos valores à representante não se mostra como a solução mais adequada, vez que, como explicado pela CAIXA, deverão eles ser estornados ao banco público, podendo a requerente pleitear por outras vias o aditamento do contrato ou a devolução dos valores pagos a título de coparticipação. 6. A pretensão formulada pela recorrente para que sejam a ela transferidos os recursos anteriormente repassados à IES, além de não encontrar amparo legal, diz respeito a interesse individual, que não acarreta ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.28.000.000496/2020-37 - Voto: 3165/2023 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 5ª REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. COVID-19. 1. Inquérito Civil instaurado, em 12/03/2020, a partir da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020/CES/CNMP/1ª CCR, para acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público para prevenir a disseminação do Novo Coronavírus, bem como viabilizar um atendimento adequado aos pacientes eventualmente diagnosticados com a doença no Estado do Rio Grande do Norte. 2. Ao longo dos três anos de tramitação do procedimento, a Procuradoria oficiante realizou diversas diligências para acompanhar e garantir a adoção de medidas adequadas no combate à propagação do vírus e de atendimento às pessoas infectadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) nos últimos 6 (seis) meses, não houve nenhuma nova provocação relacionada à pandemia que ensejasse a atuação do MPF; b) em tentativa de consulta à situação atual dos Leitos COVID-19 no Rio Grande do Norte por meio do link <<https://regulacao.saude.rn.gov.br/admin/login/?next=/sala-situacao/covid>>, obteve-se a informação de que, desde 06 de março de 2023, todas as solicitações relacionadas ao COVID-19 estão sendo realizadas por meio do Regula RN Leitos Gerais. Em consulta a este último portal, por sua vez, verifica-se que inexistem estatísticas relacionadas ao COVID-19. Esse é mais um forte indicativo da normalização das internações e dos atendimentos relacionados à infecção pelo vírus; c) no dia 5 de maio de 2023, a Organização Mundial da Saúde - OMS declarou, em Genebra, na Suíça, o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente ao COVID-19, ante a queda nas mortes causados pelo vírus, o declínio nas hospitalizações e internações em unidades de terapia intensiva relacionadas à doença, bem como os altos níveis de imunidade da população ao SARS-CoV-2; c) por fim, foi ajuizada no dia 07 de junho de 2023, diante das constatações

deste Inquérito Civil e do apurado no Inquérito Civil nº 1.28.000.000854/2021-92, a Reclamação Pré-Processual (RPP) nº 0805903-21.2023.4.05.8400, que reporta o problema de desabastecimento de insumos no HUOL, desde a época da pandemia da COVID-19 até os dias atuais. As tratativas referentes ao objeto dessa RPP estão em andamento nas audiências de mediação conduzidas pelo CEJUSC, sendo que, até o momento, duas sessões já foram realizadas nos dias 4 de agosto e 26 de setembro de 2023. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado por dever de ofício a partir do recebimento da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020/CES/CNMP/1ª CCR. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a matéria relacionada às medidas tomadas pela administração pública para contenção da disseminação da COVID-19, insere-se, de fato, no âmbito de atribuição da 1ª CCR/MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.28.000.001097/2022-55 - Voto: 109/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do encaminhamento de ata de audiência lavrada por membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, para apurar o desabastecimento do inseticida CIELO ULV (necessário ao combate a arboviroses), em razão da não conclusão do processo de aquisição pelo Ministério da Saúde, e a paralisação na distribuição de teste rápido de dengue aos Estados. 2. Informações requisitadas ao Ministério da Saúde, que noticiou ter distribuído, até julho de 2022, 208.350 litros do citado inseticida, sendo o quantitativo superior ao programado para o referido ano, e salientou as dificuldades para sua aquisição, como a pandemia de Covid-19, a guerra na Ucrânia e o fechamento de portos na Ásia, mas concluiu haver a possibilidade de entrega do insumo nos noventa dias seguintes. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) o Ministério da Saúde atendeu à solicitação da Sesap/RN quanto à distribuição dos testes por metodologia Elisa IgM/NS1 e, por sua vez, o órgão de saúde estadual certificou que o material de teste teve sua distribuição regularizada desde o segundo semestre de 2022 e (ii) quanto ao fornecimento do mencionado inseticida, a secretaria estadual afirmou que o atual estoque de CIELO ULV é suficiente para o enfrentamento de possível situação emergencial, bem como, caso surja necessidade, será solicitada reposição do referido composto químico ao Ministério da Saúde, vez que se tem notícia do reabastecimento do produto desde maio de 2023. 4. Cientificação dispensada ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.28.000.001236/2023-21 - Voto: 155/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação de particular, por meio da qual solicita que o Ministério Público Federal procedesse ao ajuizamento de ação civil pública para

fins de incorporação da vacina contra a dengue ao SUS, ainda no ano de 2023. 1.1. O representante alega que a dengue tem causado cerca de 1.000 (mil) mortes por ano, o que tem gerado despesas elevadas à administração pública para o controle da doença, e que "o atual governo brasileiro tornou pública a notícia de que aguardaria uma vacina nacional (provavelmente do Instituto Butantã) para poder disponibilizar no SUS". 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) já avaliou o pedido e recomendou a incorporação ao SUS da vacina para a prevenção da dengue, protocolado pelo próprio fabricante (Takeda Pharma Ltda), de modo que, tendo a incorporação já sido analisada e aprovada, não subsiste omissão do poder público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal para a tutela do direito coletivo à saúde. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.28.000.001664/2019-78 - Voto: 42/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento de documento originário do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, para apurar possível pagamento indevido às empresas de vigilância armada, contratadas pela Administração Pública federal, após o advento da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). O documento em questão, por sua vez, contém cópia de reclamação empreendida ao Ministério Público do Trabalho (PA-PROMO 000780.2012.21.000/0), na qual o Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores Vigilantes em empresas de Vigilância e Segurança Privada, Monitoradores Eletrônicos, Agente Tático Móvel (ATM), Vigilância Orgânica, Cursos de Formação de Vigilantes, Vigias e Cinófilos do Rio Grande do Norte - SINDSEGUR alega que os valores indevidamente cobrados pelas empresas não estariam sendo repassados para os trabalhadores. 2. Instados a se manifestarem a respeito, os órgãos federais citados: Hospital Universitário Onofre Lopes - HUOL/EBSERH; Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB; Instituto Federal do Rio Grande do Norte - IFRN; Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN; Maternidade Escola Januário Cicco - MEJC/EBSERH; Justiça Federal - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte; Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Rio Grande do Norte; Departamento de Polícia Federal no Rio Grande do Norte; Departamento Nacional de Obras contra a Seca - DNOCS; e Advocacia Geral da União prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) os órgãos da Administração Pública Federal, mencionados na representação, demonstraram por meio do levantamento dos contratos existentes, anexados aos autos do processo, que não foram identificados, em sua maioria, inconformidades nos pagamentos realizados referentes às parcelas de hora noturna e feriados nas respectivas planilhas de custos, após o advento da Lei nº 13.467/2017; ii) nos contratos em que houve irregularidades, o que configura enriquecimento sem causa por parte das empresas, foram elas sanadas por meio de adoção de medidas corretivas, como as constatadas na decisão na ACC - 0000337-37.2018.5.21.0005, que homologou acordo judicial entre o sindicato da categoria e a Empresa de Vigilância Potiguar LTDA - EMVIPOL; pelo despacho da Fiscalização do Contrato n.º 30/2016, atestando o cumprimento do acordo, referente ao pagamento do retroativo de abril a setembro/2018 aos funcionários; e pelo recolhimento de

pagamentos indevidos aos cofres públicos, principalmente, através do cancelamento de créditos de faturamentos em favor da empresa. 4. Dispensou-se a comunicação acerca do arquivamento, por se tratar de procedimento encaminhado pelo Ministério Público Estadual em razão de dever de ofício. 5. O colegiado da 5ª CCR homologou o arquivamento no âmbito de sua atribuição, com remessa dos autos à 1ªCCR para o exercício da função revisional quanto à fiscalização de atos administrativos em geral, e determinou que se oficiasse à AGU, visando à adoção de eventuais medidas ressarcitórias. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.28.100.000039/2023-67 - Voto: 3175/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com vistas a apurar suposta omissão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em realizar a manutenção e conservação da Rodovia BR/110, no trecho compreendido entre as cidades de Mossoró/RN a Campo Grande/RN. 2. De acordo com despacho apresentado pela área técnica do DNIT, foi informado ter sido identificada uma série de irregularidades naquele trecho de Rodovia. Segundo o Relatório de Não Conformidades apresentado em Maio/2023, foi expedida Notificação de Infração nº 61 (14236705) e aberto Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade (PAA) em desfavor da Empresa Castelo Construções e Administração de Obras Ltda (Processo nº 50614.002984/2022-37). 3. Em suas declarações mais recentes, no entanto, o DNIT prestou os seguintes esclarecimentos: (a) que a BR-110 no segmento compreendido entre Mossoró e Campo Grande, atualmente, tem sua manutenção realizada por meio do Contrato nº 148/2022 (11341661); (b) que os serviços do contrato foram iniciados em 1º/6/2023, com prazo de execução de 1.095 dias e término previsto para 30/05/2025; (c) que até o presente momento, o contrato não sofreu nenhuma paralisação, contando com um total de 17 Medições Provisórias processadas (junho/2022 a até outubro/2023), onde foram empregados recursos no valor de R\$ 3.154.402,07. Considerando o valor atual do contrato R\$ 29.659.826,29, tem-se que até a 17ª Medição foram executados 10,64% do contrato total; (d) quanto a continuidade dos serviços de manutenção/conservação rodoviária, a Empresa contratada mobilizou, a partir do mês de setembro/2023, mais duas equipes de reparos técnicos (tapa buraco e remendo profundo), uma equipe de pavimentação asfáltica (CBUQ), e uma equipe para execução de microrrevestimento asfáltico, sanando referidas patologias no segmento contratado; (e) que foi verificada a necessidade de outros reparos no segmento compreendido entre o km 58,8 ao km 59,9, devido a grande quantidade de deformações e abatimentos nas camadas inferiores do pavimento. Desta forma, tendo em vista que o contrato não previa este tipo de solução, foi proposta uma revisão de contrato com a solução de troca das camadas de pavimentação existentes e aplicação de revestimento asfáltico tipo CBUQ no segmento; (f) referida revisão contratual está em andamento, e tão logo esteja aprovada e os quantitativos de serviços disponíveis para execução, estes serão realizados; (g) ainda assim, o segmento retromencionado teve suas deformações preenchidas com material fresado oriundo do próprio contrato, sendo implantada sinalização ostensiva informando sobre os defeitos no pavimento e reduzindo a velocidade da via no trecho, até a execução do serviço definitivo; (h) foi realizado um levantamento pela empresa supervisora dos serviços de manutenção/conservação rodoviária, (Consórcio Alta/MPB), com a finalidade de

mostrar se os pontos classificados como críticos e de perigo foram reparados. Referido levantamento apresentou as devidas correções dos defeitos e os serviços já executados no período de setembro/2023 a novembro/2023, inclusive com registro fotográfico; (i) após 17 meses de execução contratual, finalmente, a qualidade da manutenção rodoviária executada pela empresa Castelo atingiu um nível de serviço satisfatório, estando hoje em boa manutenção, sendo que o trecho ainda irregular já conta com solução de recuperação do pavimento definida e em processo de revisão contratual. 4. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) de acordo com o DNIT, o trecho compreendido entre o Km 58,8 e o km 59,9 teve suas deformações devidamente preenchidas para sanar a situação de perigo e foi devidamente finalizado após a conclusão da revisão contratual, contando, agora, com boa trafegabilidade; (ii) assim, os pontos críticos e de perigo foram reparados e o contrato encontra-se em plena execução, tendo o feito, portanto, perdido seu objeto, não havendo motivos para prosseguimento apenas para acompanhar a execução do contrato, o qual expira apenas em 30.5.25. 5. Notificado o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.29.000.003025/2023-96 - Voto: 3176/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de desmembramento do PP 1.29.000.004052/2022-03, para apurar omissão na atuação do Conselho Regional de Odontologia (CRO/RS) em relação a atos praticados pela empresa Odontoprev. 2. Dentre as inconformidades relatadas, há menção de que (a) a citada empresa tem planejamento voltado somente para o lucro, despreocupando-se dos profissionais odontólogos e dos pacientes, (b) a clínica administrada pelo representante (Clínica Odontológica Patrícia Nunes) não foi descredenciada formalmente no CRO/RS, (c) a esposa do presidente do CRO/RS é a responsável técnica da Odontoprev, (d) houve obstáculos à realização de denúncia e (e) o CRO/RS instaurou o Processo Ético 30/2022 como investigação preliminar após as denúncias do representante contra a empresa Odontoprev, classe processual inexistente no Código de Processo Ético. 3. Informações requisitadas ao CRO/RS, ao Conselho Federal de Odontologia e ao representante. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que, na linha das informações prestadas, (i) após denúncia do representante contra a mencionada empresa por ofensa ao Código de Ética da Odontologia (Lei 13.003/2014) e às Resoluções Normativas ANS 363, 364 e 365 (substituídas pelas Resoluções Normativas 503 e 512, ambas de março de 2022) e manifestação inicial da Odontoprev, o parecer inicial da Câmara de Instrução entendeu configurado, em tese e em juízo incipiente, a transgressão da empresa aos arts. 9º, III, V, VII, XII, XIII, 21, 29 e 32, V, todos do Código de Ética Odontológica e ao art. 1º da Resolução CFO 19/2001, submetendo o parecer à apreciação da Presidência; (ii) o Presidente do CRO/RS, em 8/5/2023, determinou a instauração de Processo Ético, encaminhando os autos à Câmara de Instrução para o devido e regular processamento; (iii) foi elaborado parecer final da Câmara de Instrução, que afastou as preliminares alegadas pela denunciada e, considerando a instrução encerrada, encaminhou-se o processo ao Presidente do CRO/RS, havendo manifestação da Procuradoria Jurídica da autarquia no sentido de que o processo se encontra apto a ser julgado, submetendo-se a análise do mérito à

Plenária do CRO/RS; (iv) quanto aos pontos levantados pelo representante como irregularidades, tem-se que: (a) não há evidências de que o CRO/RS tenha criado obstáculos ao recebimento da denúncia, haja vista a existência de canal para denúncias no endereço eletrônico e a viabilidade de entrega pessoal da denúncia à autarquia; (b) nesse sentido, em 11/8/2022, foi cadastrada a denúncia no CRO/RS; em 19/9/2022, foi autuada a investigação preliminar; em 8/5/2023, foi instaurado o Processo Ético 30/2023, sendo que atualmente ele se encontra apto para julgamento; (c) o art. 58 do Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO-59/2004), do Conselho Federal de Odontologia, estabelece que os processos éticos deverão ser concluídos nos Conselhos Regionais no máximo em 12 meses, podendo ser prorrogado, assim, identifica-se que o processo está tramitando conforme o previsto; (d) embora a investigação preliminar autuada pela autarquia não possua previsão no Código de Processo Ético Odontológico, após o parecer inicial da Câmara de Instrução e a homologação pelo presidente da autarquia, houve a instauração efetiva do Processo Ético, derivando-se daí que a adoção da investigação preliminar não causou prejuízo à investigação dos fatos; (e) a falta de homologação formal do descredenciamento da clínica do representante no CRO/RS ainda se encontra pendente, já que o parecer inicial da Câmara de Instrução definiu que restou configurada a transgressão pela Odontoprev ao art. 1º da Resolução CFO 19/2021 (Art. 1º É vedado o desligamento de cirurgião-dentista vinculado por referenciamento, credenciamento ou associação à Operadora de Plano de Saúde, exceto por decisão motivada e justa, garantindo-se ao cirurgião-dentista o direito de defesa e do contraditório no âmbito da operadora.) e, assim, caberá ao Plenário do CRO/RS, no âmbito do Processo Ético 30/2023, verificar a transgressão, por parte da Odontoprev, à Resolução CFO 19/2001, bem como tomar as medidas cabíveis quanto à eventual irregularidade; (f) em relação falta de parcialidade da autarquia, em razão de a esposa do Presidente do CRO/RS ser responsável técnica da Odontoprev, o representante não trouxe aos autos prova concreta que comprove, especificamente, a incidência de alguma das hipóteses de impedimento previstas no Código de Processo Civil em relação aos demais conselheiros do CRO/RS e não é possível questionar a imparcialidade de todos os membros da autarquia em razão de apenas dois membros se enquadrarem nos casos de impedimento/suspeição, que não participaram e não participarão de qualquer ato do Processo Ético 30/2023 e (g) a tese da ausência de análise dos fatos apontados na inicial pelo Comitê de Ética também não prevaleceu, tendo em conta que o órgão apenas relatou o processo e, naquele momento processual, seriam enfrentadas eventuais questões de natureza preliminar levantadas pelas partes e/ou outras questões que se mostrassem pertinentes de serem analisadas para fins de saneamento do processo, acrescentando ainda que o mérito será avaliado pelo Plenário do Conselho, quando do julgamento, e (v) da análise da manifestação que deu ensejo à instauração do Processo Ético 30/2023 em cotejo com o parecer final da Câmara de Instrução, é possível concluir que o CRO/RS está investigando as eventuais irregularidades denunciadas pelo representante, sendo que o mérito das questões abordadas na denúncia deverá ser discutido no âmbito do Plenário do CRO/RS e, além disso, o representante tem seus interesses devidamente amparados por advogado constituído nos autos, o qual tem o dever legal de impugnar decisões e prestar orientações sobre o caso. 5. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual, em essência, apresentou os mesmos pontos anteriormente questionados na representação. 6. O membro oficiante, em despacho, concluiu que o representante não apresentou fatos novos, mas apenas repete o pleito já apresentado, de modo que manteve a promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. 7. De fato, assiste razão ao membro oficiante. 8. As informações apresentadas demonstram a instauração de processo ético-administrativo, a despeito de ter sido iniciado como investigação preliminar, a ser conhecido e julgado pelo plenário do CRO/RS. A investigação contempla o descredenciamento da clínica do representante, assim como do fato de a esposa do Presidente do CRO/RS ser a responsável técnica da Odontoprev, e o processo está em curso para ser julgado pelo plenário da autarquia. Eventual irregularidade no curso do

processo pode ser apontada pelo advogado do representante, uma vez que os direitos aqui discutidos são estranhos à alçada do MPF por serem essencialmente individuais, em oposição ao art. 127 da Constituição Federal e ao art. 15 da Lei Complementar 75/93. Por fim, eventuais providências em relação a irregularidades pontuais no procedimento ético em comento encontra óbice na recém publicada Súmula 665 do Superior Tribunal de Justiça que restringe o conhecimento de processo administrativo disciplinar pelo Poder Judiciário, nos seguintes termos: "O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2023, DJe de 14/12/2023)". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.29.000.004762/2022-25 - Voto: 29/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de informações da Polícia Rodoviária Federal para apurar a existência de animais soltos nas pistas de rolamento nos trechos da BR 153 - KM 536 e BR 290 - KM 331, de responsabilidade da Unidade Local do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) de Santana do Livramento/RS, com exposição a perigo da vida e da integridade física dos motoristas e passageiros que trafegam nas rodovias. 2. Oficiou-se ao DNIT, que prestou os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o DNIT tomou as medidas cabíveis para regularizar a situação, com a colocação de placas no formato A-35, com indicação de trânsito de animais, uma para cada sentido de tráfego, comprovadas a partir de fotografias anexadas nos autos do procedimento. 4. Ausência de notificação do representante, tendo em vista que o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.29.003.000501/2018-20 - Voto: 196/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento do IC nº 1.29.003.000300/2015-80, para promover as medidas necessárias para que o Hospital Bom Jesus, em Taquara/RS, atenda às orientações da RDC nº 15/2012/ANVISA, no que tange às boas práticas para o processamento de produtos para saúde. 2. Oficiou-se à 1ª CRS/RS para que se manifestasse sobre o atendimento ou não, pelo Hospital Bom Jesus, a respeito das disposições previstas no "Plano de Adequações", no que tange ao Centro de Material e Esterilização e, posteriormente, que apresentasse informações sobre o prazo de correção de cada uma das pendências identificadas. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) desde que o MPF passou a verificar as medidas que estavam sendo tomadas pelo

Hospital Bom Jesus de Taquara no que tange ao atendimento dos dispositivos previstos nas orientações da RDC nº 15/2012/Anvisa, verificou-se que praticamente todas as medidas ainda foram definitivamente implantadas, com exceção da obra na Sala de Desinfecção Química, cujo projeto arquitetônico foi aprovado em setembro de 2023, tendo o Hospital se disposto a realizar as correções apontadas pela Vigilância Sanitária Estadual; e ii) tendo em vista que o presente expediente, na situação em que se encontra, vem servindo de acompanhamento dessas medidas, o que foge do objeto de uma investigação de uma irregularidade, fim primordial de um Inquérito Civil, foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento com o fim específico de acompanhar a implantação das medidas previstas em RDC nº 15/2012/Anvisa, no que tange às boas práticas para o processamento de produtos para saúde 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.30.001.004238/2023-12 - Voto: 31/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar: a) o suposto vazamento do caderno de prova da peça prático-profissional de Direito do Trabalho, referente à segunda fase do 38º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, organizado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV; e b) se a taxa de inscrição e os critérios de correção adotados pela banca são aparentemente indevidos. 1.1. Foi acostada com a manifestação a imagem fotográfica de uma tela de celular possivelmente extraída do aplicativo "instagram" com o enunciado da questão relativa à peça prático-profissional questionada. 2. Oficiou-se ao Presidente do Conselho Federal da OAB e à FGV, que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) a imagem fotográfica anexada no feito com a divulgação do enunciado da questão relativa à peça prático-profissional foi publicada às 15h36min do dia 10 de setembro de 2023, momento em que o exame ainda ocorria e os candidatos não possuíam qualquer acesso aos seus respectivos aparelhos telefônicos ou qualquer outro meio que possibilitasse a visualização da foto, conforme esclarecimentos prestados pela OAB e FGV, o que demonstra a preservação do sigilo da aplicação da prova e da lisura do exame; e ii) no que se refere ao valor cobrado da taxa de inscrição do exame e os critérios para correção, não há substrato material suficiente para a alegação do manifestante, o que torna temerária a investigação calcada em meras conjecturas destituídas de elementos concretos, além de não ser da atribuição do Ministério Público se imiscuir nos critérios de correção adotados pela Banca Examinadora sob pena de substituir-se a esta de forma ilegítima. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.30.002.000078/2022-33 - Voto: 17/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRATUIDADE DO ENSINO.**
1. Inquérito Civil instaurado a partir de representações sigilosas para apurar possíveis irregularidades no programa de bolsa de estudos social, do 1º semestre de 2022, da Faculdade de Medicina de Campos dos Goytacazes/RJ (FMC), instituição beneficente, que estaria cerceando a ampla concorrência e a equidade no processo seletivo, além de ter reduzido, indevidamente, a oferta de 15, para apenas 10 bolsas. Noticiou-se, ainda, suposto privilégio para um grupo de alunos que não teriam participado da ampla concorrência, ferindo a isonomia do processo. 2. Oficiadas, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) - órgão responsável pela certificação das entidades beneficentes de assistência social - e Fundação Benedito Pereira Nunes prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) houve alteração em relação a forma de concessão das bolsas de estudo, tendo em vista a excessiva judicialização nos últimos anos. Em razão disso, passou-se a adotar dois certames diferentes, um para concessão e outro para renovação da bolsa de estudo. A quantidade de bolsas de estudo destinadas ao certame da concessão fica limitada àquelas que não foram preenchidas no certame destinado à renovação. No ponto, há de se observar a autonomia didática, administrativa e de gestão financeira e patrimonial da instituição de ensino; b) para manter a sua certificação como entidade beneficente, a Fundação, integrante do Programa Universidade para Todos (Prouni), submete-se apenas à proporção de gratuidade a ser oferecida, nos termos no art. 21, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021; c) quanto à alteração das regras do certame, foi informado que a nova diretoria da mantenedora, empossada em 16/03/2022, constatou que a referência à Lei Ordinária 12.101/2009 não seria regular diante da Lei Complementar 187/2021, tendo realizado a referida alteração sem alteração substancial do certame. Ademais, mesmo com a alteração, permaneceram contemplados os estudantes indicados no Resultado divulgado em 10 de março de 2022, fato confirmado pelo próprio representante; d) a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), órgão responsável pela certificação das entidades beneficentes de assistência, não informou nenhuma irregularidade na atuação da Fundação Benedito Pereira Nunes na realização dos certames; e) o Ministério Público não detém legitimidade para atuar em questões de interesse individual disponível. 4. Feitas as notificações do arquivamento, não houve interposição de recursos. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.30.015.000055/2023-61 - Voto: 90/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta recusa ao pagamento do novo piso salarial devido aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às endemias pela Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu/RJ. 2. Oficiou-se à Prefeitura, que apontou que de acordo com a Lei nº 11.350/2006, fazem jus ao recebimento do repasse os agentes devidamente cadastrados no CNES, no exercício de suas atribuições, e com vínculo empregatício direto com a Administração Pública, respeitando o teto máximo de credenciamento pelo Ministério da Saúde. Diante dessa necessidade, o município informou que está em processo de regularização da

classe, a fim de viabilizar o repasse da União aos cargos em comento. Para isso, instaurou o Processo Administrativo nº 1.281/2023, visando à contratação de instituição para Processo Seletivo Público. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a municipalidade informou que em tratativas internas chegou-se à conclusão de que o preenchimento das vagas remanescentes das classes em comento deverá ser realizado através de concurso público. Neste sentido, informou que há contrato vigente entre o município e o Instituto Brasileiro de Administração Municipal, o que permitirá uma realização mais célere do referido certame e ii) o pagamento dos valores retroativos foi realizado de acordo com o repasse da União. Assim, os profissionais que faziam jus ao repasse receberam no mês de julho de 2023. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.30.020.000097/2023-22 - Voto: 130/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do recebimento de ofício circular da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, versando sobre o acompanhamento dos gastos realizados pelos entes públicos no âmbito do SUS, notadamente no que se refere às chamadas emendas do relator (RP-9), ligadas ao denominado "orçamento secreto", em relação aos municípios abarcados na atribuição territorial da PRM de São Gonçalo/RJ. 2. Considerando o volume de informações a serem analisadas para cada um dos municípios citados, bem como visando à melhor organização do trâmite processual, foi determinado o desmembramento do feito em mais quatro procedimentos preparatórios, para os municípios de Itaboraí, Cachoeiras de Macacu, Guapimirim e Rio Bonito, passando este a tratar exclusivamente do Município de São Gonçalo. 3. Oficiados, a Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro informaram que não foram autuados feitos, naqueles órgãos/entidades, referentes aos fatos tratados nestes autos. 3.1. O Ministério da Saúde, por sua vez, encaminhou tabela com demonstrativo "extraído da Base de Dados do Sistema de Informações Ambulatoriais SIA/SUS e Sistema de Informações Hospitalares SIH/SUS, com a produção de Média e Alta Complexidade - MAC dos referidos municípios no período de 2019 a 2022, com valores de referência para emendas parlamentares". 3.2. Ainda como diligência, procedeu-se à extração de dados do site do IBGE e do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), obtendo-se assim as informações sobre a evolução dos recursos humanos (profissionais de nível superior) referente à rede pública de São Gonçalo no período. 3.3. Expediu-se, por fim, ofício à Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo, que prestou os esclarecimentos solicitados. 4. Arquivamento promovido ao fundamento de que se esgotou o objeto dos autos, não havendo linha de investigação apta a demonstrar eventual utilidade na continuidade da tramitação processual, uma vez que, da análise das informações e documentos encaminhados pela municipalidade, verificou-se que o crescimento dos gastos em saúde pública não se mostra desarrazoado, mormente quando considerados os seguintes fatores: (i) a expressiva população residente no município e também aquela vinda de municípios vizinhos em busca de atendimento na rede pública de São Gonçalo; (ii) o represamento de muitos exames e procedimentos no período da pandemia do COVID-19 e que puderam ser retomadas entre 2021 e 2022; (iii) a inauguração de novos equipamentos de saúde e formalização de novos convênios com laboratórios e clínicas a partir de 2020; e (iv) a manutenção e/ou aumento das unidades de saúde do

Município nos anos investigados. 5. Deixou-se de dar ciência ao representante, por se tratar de feito autuado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.30.020.000801/2021-85 - Voto: 126/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível bloqueio do acesso de linhas de ônibus no bairro Centro Itambi, em Itaboraí, provocado em razão das obras realizadas na BR 493, que prejudicaria os moradores na localidade. 2. Oficiou-se ao DNIT, o qual informou que estava executando obras para eliminação de pontos críticos na BR-493, que surgiram em decorrência da paralisação das obras de duplicação, o que provocou os usuários da rodovia a utilizarem um acesso irregular ao Bairro da Vila Centro de Itambi. 2.1. Oficiou-se à Secretaria Municipal de Transporte de Itaboraí para que informasse acerca da adoção de medidas para mitigar os impactos causados pelo fechamento parcial da rodovia federal no bairro de Vila Itambi. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade foi sanada, considerando que a Secretaria Municipal de Transporte informou que desde o dia 11 de novembro de 2023, a empresa ELITE TURÍSTICA LTDA, vencedora da licitação, iniciou operação da Linha Manilha x Itambi, com 10 viagens diárias, sendo 5 no sentido Manilha- Itambi e 5 no sentido Itambi-Manilha. Ressaltou, ainda, que a referida linha atende a demanda da população da Vila Itambi, que antes não possuía acesso a transporte público municipal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.31.000.000715/2023-35 - Voto: 3174/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar morosidade do INCRA em prestar informações. 1.1. Narra a representante que desde 2019 requereu ao INCRA o procedimento administrativo de seu esposo, referente a um imóvel rural localizado no lote 10 da Colônia Agrícola do IATA, no município de Guajará-Mirim (Título Definitivo nº 4.14.82.1/0311). Até a presente data, o INCRA não localizou o procedimento. Foi-lhe dito que o INCRA tentaria reconstituir o procedimento, mas, de fato, não há qualquer ato administrativo concreto com o fim de reconstituir os autos administrativos. 2. Oficiou-se ao INCRA que prestou as devidas informações. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) conforme informações apresentadas recentemente pelo INCRA, constata-se que aquela autarquia, por intermédio de seu Superintendente, determinou a elaboração de Ordem de Serviço visando a realização de buscas nos

setores da Sede e nas Unidades Avançadas para a localização do processo administrativo, objeto do presente apuratório; ii) a Superintendência do INCRA determinou o cumprimento de providências diretamente relacionadas à verificação de eventual quitação ao Título Definitivo 4.14.82.1/0311 e, iii) não sendo possível a localização do processo em questão, já há determinação pela autarquia agrária para a reconstituição dos autos, consoante orientação do Anexo da Portaria Interministerial 1.677, de 7 de outubro de 2015. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.31.003.000082/2019-59 - Voto: 6/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JI-PARANÁ-RO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEduc). 1. Procedimento Administrativo instaurado, a partir de determinação contida na promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.31.003.000044/2015-72, com a finalidade de acompanhar o implemento do projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc) nos municípios de Vilhena, Cerejeiras, Colorado do Oeste, Pimenta Bueno e Espigão do Oeste. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que "em que pese o manifesto interesse da 1ª CCR em dar continuidade ao programa, foi informado que, quando superado o contexto da pandemia, serão reavaliados os objetivos do MPEduc e eventual reestruturação para sua continuidade. Inclusive, verifica-se que atualmente não consta, no âmbito da 1ª CCR, iniciativa de coordenação de grupo de trabalho ou projeto específico denominado MPEduc, como originalmente instituído no âmbito da PFDC". 3. Por meio do Despacho nº 1.670/2019, o Procurador-Geral da República autorizou a transferência do Projeto "Ministério Público pela Educação - MPEduc" para a gestão administrativa e orçamentária da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. O Colegiado da 1ª CCR deliberou por adotar decisão padronizada de não homologação do arquivamento e devolução dos autos à origem para a suspensão da execução das atividades e sobrestamento do procedimento administrativo por, no máximo, 120 (cento e vinte) dias, ou até que a Câmara delibere sobre a reestruturação e prosseguimento do projeto sempre que a decisão de arquivamento estiver fundamentada na falta de recursos e/ou de perspectivas de continuidade do MPEduc (19ª Sessão Ordinária de Coordenação de 9/11/2020). 5. Novo arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o projeto MPEduc se encontra em processo de profunda reformulação; b) o Procurador da República Sérgio Luiz Pinel Dias, um dos idealizadores do projeto, expôs que o grande objetivo do projeto é conseguir coletar dados para que se possa confeccionar um grande panorama da realidade das escolas de ensino básico e que essa coleta terá finalidade exemplificativa; c) o presente inquérito não mais se conforma à nova realidade do projeto. Além da amplitude de municípios envolvidos (cinco), o que dificulta a coleta dos dados e causa impactos significativos ao orçamento do MPF, já que o projeto envolve custos de diárias de membros e servidores em razão de audiências públicas etc, os municípios não foram escolhidos com base em critérios objetivos, tais como avaliação do IDEB, índice de informatização da unidade de ensino, dentre outros, mas apenas pela razão de estarem na atribuição da já extinta PRM de Vilhena/RO; d) tem envidado esforços, em conjunto com o ocupante do 8º Ofício de Administração do MPEduc, responsável por Rondônia, para que seja realizada a seleção dos Municípios sob atribuição da PRM que participarão do projeto, mediante a análise dos índices constantes do QEdU e de outros portais públicos que detenham tais informações, o que

acarretará a abertura de PA próprio. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.33.002.000430/2023-18 - Voto: 95/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação encaminhada por haitiana residente em Concórdia/SC, noticiando a falta de assistência jurídica para o ajuizamento de ação judicial que possibilite a obtenção de autorização de ingresso de sua filha menor de idade no território brasileiro, sem a necessidade de visto, para fins de reunião familiar. 1.1. A representante alega que apesar de ser hipossuficiente, não obteve o auxílio de que necessitava junto ao Fórum da Comarca de Concórdia, Justiça Federal, Defensoria Pública Estadual e/ou Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) da Universidade do Contestado (UNC, campus Concórdia) para a finalidade declarada, constatando-se que a Defensoria Pública da União não presta assistência naquela região, razão pela qual pleiteava a intervenção do MPF. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o interesse individual da representante foi atendido, uma vez que, oficiada, a representante da OAB/SC disponibilizou-se para o encaminhamento das pretensões manifestadas pela representante; b) quanto ao interesse coletivo relacionado à inexistência de unidade da Defensoria Pública da União no município de Concórdia: i) a DPU informou que "o Plano de Interiorização da DPU encontra-se, infelizmente, suspenso, em razão das restrições orçamentárias severas impostas pela Emenda Constitucional nº 95/2016, reforçadas pelo novo arcabouço fiscal"; ii) o art. 134 da Constituição Federal garante à DPU autonomia administrativa, não havendo como intervir em sua gestão interna; iii) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 887671, que fixou o tema 847 de repercussão geral, que serviu de parâmetro para resolução de mais ou menos 133 outros casos semelhantes, o STF indicou que a imposição, por via judicial, de lotação de defensores públicos em comarcas desamparadas, ofende a autonomia funcional e administrativa das Defensorias Públicas, que têm poder de autogoverno na tomada de decisões. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.33.003.000388/2019-31 - Voto: 99/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Inquérito civil instaurado a fim de apurar possíveis irregularidades no que diz respeito aos gabaritos de prova do concurso público aberto pelo Edital nº 16/2019, do Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC. 1.1. Narra a representante que os envelopes que continham as provas encontravam-se violados. Além do mais, com a posterior divulgação dos gabaritos das provas para todos os cargos, os

participantes constataram que os gabaritos eram idênticos, trazendo insegurança e levantando suspeitas de violação aos princípios que regem os concursos públicos. 2. Oficiou-se ao IFSC que prestou os devidos esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) em relação à suposta violação dos envelopes alegada pela representante, tem-se que o caso foi apurado na Notícia de Fato nº 1.33.003.000280/2019-4, a qual foi devidamente arquivada tendo em vista que não se constatou qualquer irregularidade; ii) a simples utilização de um gabarito único não importa, por si só, em violação do princípio da impessoalidade. Não há qualquer elemento que demonstre ter ocorrido o vazamento do gabarito, nem mesmo qualquer vestígio de que a utilização de um único gabarito para provas diversas aplicadas concomitantemente tenha implicado tentativa de beneficiar algum candidato; iii) conforme esclarecido pelo IFSC, a medida visa a mitigar tais riscos, uma vez que somente um servidor do IFSC, membro da comissão central de concurso, teve acesso ao gabarito e à versão final das provas antes de serem disponibilizadas à gráfica e, iii) não há provas de que qualquer candidato pudesse ter acesso aos gabaritos antes da realização das provas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.34.001.004833/2022-10 - Voto: 61/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 1.368/2022, oriundo do Ministério Público do Estado de São Paulo, para apurar a falta de distribuição do medicamento Olanzapina 10mg pelo Ministério da Saúde à rede estadual de saúde. 2. Informações requisitadas ao Ministério da Saúde e à Secretaria Estadual de Saúde (SES/SP). 3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) restou claro que houve uma demanda incomum para o medicamento em questão no ano de 2022 e, após identificado este evento, o Ministério da Saúde colaborou para a aquisição do fármaco para sanar o desabastecimento; (ii) a atual situação dos estoques da SES/SP é regular, em virtude dos esforços para aquisição do fármaco em maiores quantidades do que o previsto e (iii) nesse recorte fático e probatório, não há indícios que demonstrem a ocorrência de irregularidades e ilicitudes passíveis de judicialização pelo Parquet Federal, ressaltando, evidentemente, eventual alteração do panorama fático e probatório. 4. Dispensada a cientificação do arquivamento ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.34.001.005331/2018-20 - Voto: 46/2024 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Inquérito Civil instaurado em decorrência do arquivamento do IC nº 1.34.001.002857/2014-24, o qual tinha por objetivo acompanhar o projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc). 2. Tendo o presente feito, por objeto, apurar a suposta falta de profissionais

especializados no atendimento de crianças com necessidades especiais na rede pública do Estado de São Paulo, oficiou-se à Secretaria Estadual de Educação, a qual informou que: a) todo estudante com deficiência visual, intelectual ou outras necessidades especiais realiza avaliação inicial pedagógica, com vistas ao melhor encaminhamento, e partir da avaliação inicial é realizado Plano de Atendimento Individualizado (PAI); b) em 2019, elaborou plano, em conjunto com a Fundação Para Desenvolvimento da Educação, para tornar acessíveis todas as escolas da rede estadual, sendo que em 2020 não havia mais registro de fila de espera, seja para realização da avaliação inicial pedagógica, seja para realização do plano de atendimento individualizado; c) a partir da identificação da demanda de tradutores e intérpretes de Língua Brasileira de Sinais, as Diretorias de Ensino promoviam os trâmites para a contratação dos profissionais, com a oferta de apoio necessário ao desenvolvimento do aluno tendendo a ser imediata; d) foi cumprido o fornecimento de recursos para contratação da quantidade necessária de cuidadores para os alunos portadores de necessidades especiais, e já em 2019, o governo estadual desenvolveu 31 formações para os professores do AEE (Atendimento Educacional Especializado); e) no ano de 2023 foi promulgado o Decreto Estadual nº 67.635/2023, que estabelece diretrizes referentes à Educação Especial na Rede Estadual de Ensino e regulamenta o serviço do Profissional de Apoio Escolar, com o objetivo de seu aprimoramento; f) também em 2023 foi publicada a Resolução Seduc nº 21/2023, que dispõe sobre a regulamentação da Política de Educação Especial do Estado de São Paulo e do Plano Integrado para pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), tendo a Secretaria de Educação informado que o Profissional de Apoio Escolar-Atividades Escolares -APE/AE já se encontra ativo na rede; e g) há, no mais, a previsão de futura contratação de Profissional de Apoio Escolar por Termo de Referência, que já foi elaborado e está em processo de análise e validação por instâncias superiores. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, desde a instauração do presente feito até hoje, a situação que o animava foi sensivelmente melhorada, com avanços relevantes, em diversas frentes, promovidos pela Secretaria Estadual de Educação, no tocante à disponibilização de profissionais especializados no atendimento de crianças com necessidades especiais na rede pública do Estado de São Paulo. 4. Não houve notificação de representante, uma vez que o feito foi instaurado de ofício. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão acolheu a decisão do NAOP/PFDC/PRR3 de não conhecer da promoção de arquivamento, por entender que a matéria nela versada está inserida no âmbito de atuação da 1ª CCR/MPF, "nos termos do Ofício Circular nº 1/ PFDC/MPF, de 11 de fevereiro de 2020, que comunicou a transferência das atividades relacionadas ao MPEDUC para a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por decisão do Procurador Geral da República". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.34.001.008865/2020-22 - Voto: 89/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades ocorridas durante atendimento e realização de perícia médica em portador de deficiência auditiva, na APS SÃO PAULO -GLICÉRIO, além do questionamento sobre a legalidade da possibilidade do cidadão recusar o atendimento e solicitar que seja feito por outro perito. 2. Oficiado, o INSS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) no decorrer do período em que o procedimento esteve em trâmite, diversas providências foram adotadas tanto pelo Ministério da Previdência

quanto pelo INSS no que se refere ao atendimento aos portadores de deficiência auditiva e às hipóteses já regulamentadas de remarcação de perícia, previstas na Portaria DIRBEN/INSS nº 922, de 06 de setembro de 2021, por interesse do próprio requerente (art. 2º) ou por interesse da administração (arts. 3º e 4º), bem como a proposta de ampliação para permitir a remarcação de perícia no prazo de 7 (sete) dias após a data inicialmente agendada, quando ocorrerem circunstâncias imprevistas para o requerente/interessado, tais como emergências médicas, contratempos no transporte, condições climáticas adversas, entre outras razões, que podem impossibilitar o comparecimento do interessado no horário agendado; b) a PFE/INSS recomendou à Diretoria de Melhoria de Atendimentos do INSS, que publicasse essas informações em cartazes indicativos na entrada das APS, salas de atendimento e canais remotos (MEU INSS e 135). Ainda, orientou a ampla divulgação das hipóteses de impedimento/suspeição de peritos e servidores, nos termos da Instrução Normativa INSS n. 128/2022, artigos 545 e 546 e da PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 993, DE 28 DE MARÇO DE 2022, arts. 5º a 10. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.34.001.009457/2023-31 - Voto: 159/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado por desmembramento da Notícia de Fato 1.34.001.006850/2023-72, aventando possíveis irregularidades na região do Departamento Regional de Saúde - DRS XII - Registro/SP, quais sejam, demora no credenciamento dos serviços de saúde mental pelo Ministério da Saúde e falta de leitos de saúde mental na região. 2. Oficiada, a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo informou que as cidades com mais de 15.000 habitantes possuem instalações de CAPS I (Centro de Atenção Psicossocial) ou CAPS I + SRT II (Serviço Residencial Terapêutico), conforme preconizado na Portaria de Consolidação GM/MS n. 3, de 28 de setembro de 2017. E que nas cidades com menos de 15.000 habitantes não havia instalações físicas, mas algumas possuíam equipe multidisciplinar para atendimento da população, sendo o município de Barra do Turvo o único da região que não se enquadrava nas solicitações, porém, estava em andamento concurso público (Edital nº 01/2023) para contratação de profissionais para o município e, dentre eles, para a área de saúde mental. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os municípios que não possuem CAPS I estão cobertos por profissionais locais e pelo Complexo Ambulatorial Regional - CAR, situado no município de Registro, que oferece atendimento para todos os pacientes da região do Vale do Ribeira, não havendo indícios que demonstrem a ocorrência de irregularidades e ilicitudes passíveis de judicialização pelo Ministério Público Federal, ressaltando, evidentemente, eventual alteração do panorama fático e probatório. 4. Não houve comunicação ao noticiante por se tratar de Procedimento Preparatório instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.34.001.010634/2023-21 - Voto: 161/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de notícia apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para apurar se houve omissão, por parte do Instituto Federal de São Paulo - IFSP, na apuração e condução dos casos de importunação e assédio sexual ocorridos em suas dependências. 2. As investigações criminais e possíveis deslindes na seara penal e de Infância e Juventude ficaram a cargo do Ministério Público do Estado de São Paulo. 2.1 Oficiada, a direção educacional do IFSP prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que constatou-se que as medidas cabíveis foram aplicadas, em tempo hábil, não configurando comportamento omissivo por parte da instituição, inexistindo portanto fundamento ou justa causa para a continuidade da investigação e/ou para a propositura da ação civil pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.34.002.000083/2023-88 - Voto: 18/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta omissão dos Municípios de Birigui, Castilho e Guararapes/SP na oferta de serviços de saúde, especialmente no concernente à insuficiência de vagas em Serviços Residenciais Terapêuticos (SRTs) na região. 2. Oficiado, o Departamento Regional de Saúde de Araçatuba II (DRS-II) informou a existência de Residências Terapêuticas (RTs) em Penápolis e Araçatuba, vinculadas aos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), com apenas três pacientes aguardando vagas. O paciente de Guararapes foi acolhido no RT de Penápolis. Mencionou, contudo, a falta de CAPS em Castilho e Birigui, o que dificultaria a implantação de serviços de residências terapêuticas (SRTs). Asseverou que as Residências Terapêuticas são de gestão municipal, desde a implantação, mas todas contam com moradores de municípios da área de abrangência do DRS II. Igualmente oficiadas, as prefeituras de Birigui e Castilho responderam indicando esforços para implantação de CAPS e posteriormente os SRTs a eles vinculados, apontando outros serviços de atenção psicossocial em funcionamento como o de Atenção Primária à saúde, além de vários outros dispositivos assistenciais que possibilitavam a atenção psicossocial aos pacientes com transtornos mentais. 3. A Prefeitura de Castilho apontou ainda a solicitação de recursos, ao governo federal, com apresentação de projeto técnico e posterior solicitação de habilitação do CAPS -I, para então ter critérios para habilitação do serviço de SRT. 4. O Procurador da República oficiante arquivou o procedimento por não vislumbrar omissão por parte dos municípios no oferecimento de assistência a pacientes com transtornos mentais graves, tendo sido evidenciadas diversas ações realizadas para implantação dos serviços necessários. 4. Ausência de notificação devido à instauração ex officio do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.34.008.000272/2022-10 - Voto: 167/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito civil instaurado a partir de representação, por meio da qual o Manifestante relatou que valores do FUNDEB que deveriam ter sido pagos para professores do Município de Charqueada/SP não haveriam sido a eles repassados. 1.1 Sequencialmente, juntou-se aos autos nova manifestação, desta vez contendo a informação de que o Prefeito Municipal haveria solicitado à Câmara Municipal autorização de crédito complementar, no valor de mais de 1 milhão de reais, referente a repasses do FUNDEB, sendo que, do mesmo modo, referidos valores não haviam sido repassados aos professores. Informou-se, ainda, sobre uma suposta falta de professores no Município. 2. Oficiado, o Procurador do Município relatou que em relação à primeira denúncia, durante o exercício financeiro de 2021, a despesa efetivamente empenhada, liquidada e paga aos profissionais da educação, foi de R\$ 9.517.281,85, a qual correspondeu a 70,5% do total arrecadado pelo FUNDO, cumprindo-se, portanto, a determinação contida no art. 26 da Lei do FUNDEB, a qual determina que 70% dos recursos totais do FUNDO devam ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Ressaltou, ainda, que a parcela restante do FUNDO foi aplicada em ações de manutenção e desenvolvimento no ensino, sendo empenhada a quantia de R\$ 2.909.254,10, correspondentes a 21,41% do total arrecadado, valor este que, somado com o 70,5% aplicado na remuneração dos profissionais da educação, chegando-se a um montante de R\$ 12.426.535,85, ou seja, 91,46% do total arrecadado. Pontuou que a diferença, ou seja, 8,54%, foram aplicadas em ações de manutenção e desenvolvimento no ensino no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente. Assim, em razão da aplicação total da parcela de 70%, não houve sobra de recursos para o pagamento do denominado "resíduo", reclamado na representação. 3. Em relação à segunda manifestação, o Município relatou que os valores suplementados através da Lei Municipal nº 1933/22 foram devidamente aplicados na educação, conforme documentos acostados aos autos. Registrou, ademais, que o Município conta, em seus quadros, com professores específicos, conforme extratos de salários e cargos anexados. 4. Por sua vez, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB esclareceu que ao longo de reuniões mensais, o colegiado, a partir de informações e documentos encaminhados para o Conselho, tem aprovado a prestação de contas do Município. Ressaltou que trimestralmente vem analisando a Planilha de Aplicação no Ensino, sendo que, durante o ano de 2021, foram aprovadas todas as aplicações relativas ao FUNDO. Sobre a falta de professores, informou que durante o ano de 2021, ocorreram situações em que houve a efetiva carência de profissionais, fato este que impediu a contratação de novos servidores durante a pandemia. Contudo, o Município já realizou diferentes concursos para a ampliação de seu quadro de professores e redução dos impactos da falta de docentes específicos. Com relação a destinação de recursos do FUNDEB para os profissionais da educação durante o ano de 2021, reiterou os exatos termos das informações acima mencionadas, afirmando que a Prefeitura de Charqueada aplicou corretamente as parcelas do FUNDO em respeito à legislação vigente. 5. Já o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo atestou que em relação ao exercício de 2020, houve parecer favorável à aprovação de contas, e que, em relação ao exercício financeiro de 2021, o Município utilizou-se de todos os recursos recebidos pelo FUNDEB, sendo destes 70,5% destinados à remuneração dos profissionais da educação, ou seja, foi dado efetivo cumprimento aos índices constitucionais e legais exigidos. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Charqueada apresentou esclarecimentos justificando que a parcela legalmente prevista do FUNDEB foi repassada aos professores, dando cumprimento aos índices exigidos, sendo que as contas referentes aos exercícios de 2020 e 2021 foram aprovadas pelo Tribunal de Contas; (ii) no mesmo sentido foram as informações prestadas pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; (iii) por outro lado, a denúncia

acerca da falta de professores específicos, foi negada pelo representante da Prefeitura Municipal, afirmando o Conselho sobre a ocorrência de problemas durante o ano de 2021, (pandemia), fato este que impediu a contratação de novos servidores. Todavia, posteriormente foram realizados novos concursos para ampliação do quadro e redução dos impactos sofridos, não havendo, portanto, motivos para o prosseguimento do feito. 7. Notificados, os representantes não interpuseram recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.34.010.000387/2019-60 - Voto: 55/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE RIBEIRAO PRETO/BAR

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do desmembramento do IC 1.34.010.000657/2014-28, com o escopo de implementar as medidas firmadas no Termo de Ajustamento de Conduta 1/2019, celebrado pela Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP, em relação aos hospitais Santa Casa, Beneficência Portuguesa, Electro Bonini e Santa Lydia. 2. No citado TAC, firmaram-se compromissos de apresentar modelo impresso de certidão de negativa de atendimento e a sua ampla divulgação, instalar relógios biométricos para controle de ponto de médicos e dentistas e tornar públicos os controles de frequência dos servidores das unidades de saúde. 3. Informações requisitadas à Secretaria de Saúde do Município de Ribeirão Preto, que prestou os esclarecimentos necessários e encaminhou os registros fotográficos requeridos, e ao Denasus. 4. Arquivamento levado a efeito, dada a adoção das medidas firmadas no TAC 1/2019, uma vez que (i) encaminharam-se fotografias do quadro informativo sobre o direito de o cidadão solicitar certidão em caso de negativa de atendimento; (ii) informou-se o valor total de verbas públicas repassadas a cada um dos quatro hospitais (Santa Lydia, Santa Casa, Beneficência Portuguesa e Electro Bonini) nos anos de 2017 a 2020; (iii) informou-se que foram renovados os convênios com os quatro hospitais, encaminhando-se cópia dos termos de renovação e (iv) informaram-se a instalação e a implementação de relógio de ponto eletrônico no Hospital Electro Bonini, Hospital Santa Casa e Hospital Santa Lydia e, em relação ao Hospital Beneficência Portuguesa, constatou-se que a prefeitura não possui profissionais médicos contratados ou concursados trabalhando naquele hospital. 5. Desnecessária a cientificação do arquivamento do feito, ante sua deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.34.015.000202/2019-77 - Voto: 205/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para investigar a oferta e o acesso ao exame de mamografia no âmbito do SUS pelo Município de São José do Rio Preto/SP, bem como acompanhar as medidas adotadas pelo município para atingir a cobertura mínima de realização de mamografias em mulheres com idade entre 50 e 69 anos,

estabelecida em 70% da metade da população feminina exclusiva do SUS, uma vez que a recomendação é a de que o exame seja realizado a cada dois anos. 2. A Secretaria Municipal de Saúde de São José do Rio Preto foi diversas vezes oficiada prestando sucessivas informações e esclarecimentos, assim como a Coordenadoria de Planejamento de Saúde do Estado de São Paulo. Depuradas as informações foi apresentada tabela de dados de cobertura do exame de mamografia nos anos de 2018 e 2019. Posteriormente, o Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto - DRS XV encaminhou tabelas com as informações referentes a atendimentos nos anos de 2020 e 2021 com percentuais de atingimento da meta em 27,61% e 38,70%. Em 2021, a Prefeitura de São José do Rio Preto informou que o município havia recebido, no dia 15 de junho, recursos para a compra de novo mamógrafo por meio da Proposta nº 119651120001/20-002 - FNS, aprovada pela Portaria de Habilitação nº 1353 de 19 de maio de 2020, bem como que o processo de compras para aquisição do recurso já estava em andamento. Em 2022, o DRS XV informou um significativo aumento de percentual nos exames de mamografia realizados, alcançando 78,66% da meta. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) em que pese o município não tenha atingido a meta preconizada pelo Ministério da Saúde, depurou-se não haver fila de espera para a realização de exames de mamografia assim como a "busca ativa" de mulheres, com a promoção de diversas medidas para atingir esse público, inferindo-se que o serviço disponível para oferta é suficiente à demanda, não remanescendo elementos que sinalizem a ocorrência de privação do serviço; b) durante a tramitação do presente inquérito, a pandemia de COVID-19 impactou, de forma negativa, a procura por serviços de saúde (e não apenas de mamografias, mas sim de um modo geral), o que, inevitavelmente, refletiu na drástica redução do número de exames realizados nos respectivos anos; c) o município tem envidado esforços e zerado a fila de espera, o que se deu mediante a adoção de medidas como a participação do programa "Mulheres de Peito" e, também, pela ampliação da oferta de exames. 4. Ausência de notificação de representante por se tratar de inquérito instaurado ex officio. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.34.015.000576/2015-69

Voto: 37/2024

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício nº 13.242/2015/PRDC, encaminhado pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, com vistas a implementar o Projeto "Ministério Público pela Educação - MPEDUC" no município de Pontes Gestal/SP, com o objetivo de zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, em especial o direito à educação básica de qualidade. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) foram realizadas várias reuniões, audiência pública e vistorias in loco, a fim de proceder ao levantamento de dados no que concerne à situação em Pontes Gestal; b) foram expedidos inúmeros ofícios, recomendações e empreendidas as medidas necessárias a fim de acompanhar o desenvolvimento da política de educação no município, tendo havido considerável melhora na estrutura física e de segurança, mas, quanto ao aspecto educacional com reflexo na melhoria do IDEB, eventuais medidas devem ser adotadas pelo Ministério Público Estadual; c) as recomendações expedidas foram cumpridas em sua grande maioria pelo destinatário; d) a instrução, no entanto, foi conduzida no sentido de corrigir e melhorar as impropriedades identificadas, inclusive com a participação efetiva do MP/

SP, assim como da municipalidade, que informou ter resolvido todas irregularidades apontadas nas escolas municipais e que continua adotando providências para solucionar eventuais pendências que possam surgir; e) quanto à regularização promovida a partir do PI 2018/01698, a obra foi concluída em novembro de 2022, com Termo de Recebimento Definitivo emitido em 2 de janeiro de 2023; f) as obras constantes do PI 2020/00026 se encontram em andamento, sendo que o projeto de combate a incêndio já foi aprovado pelo Corpo de Bombeiros, contendo a previsão de construção de um novo reservatório elevado de água, e encaminhado em julho de 2023 para vistoria e orçamento da obra. 4. Ausência de notificação, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.34.023.000005/2024-16 - Voto: 119/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar dificuldades do representante em averbar valores recebidos em razão de ação trabalhista contra a Caixa Econômica Federal, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 2. O membro oficiante arquivou o feito por tratar "de questão já judicializada, de interesse individual patrimonial, de parte capaz, cuja solução deve ser buscada no âmbito do processo mencionado, através do advogado já constituído, conforme informado nos autos da NF 125/2023-32". 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando o relato dos fatos e o pedido de "intervenção do MPF, pois é meu valor a qual recusam na suas obrigações de fazer" (sic.). 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 8. Incidência também do Enunciado nº 6 da 1ª CCR: "Questão judicializada - Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial." PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.35.000.000071/2017-98 Voto: 15/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE.** 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício Circular n. 10/2016/1ª CCR/MPF, por meio do qual a PR/SE foi instada a autuar Procedimento Administrativo para acompanhar o funcionamento e a capacidade instalada de mamógrafos no âmbito do SUS, trabalho fruto de Audiência Pública realizada na Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, que se destinou a debater as Leis 12.732/2012 e 12.802/2013, que garantem, respectivamente, o início do tratamento contra o câncer no SUS, em 60 dias, após o diagnóstico e a reconstrução mamária no mesmo ato cirúrgico da mastectomia. 2. Oficiados, os municípios da área de atuação da PR/SE prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) apesar de que o mais adequado para acompanhar os fatos relatados seria a instauração de um Procedimento de Acompanhamento, o presente inquérito atingiu integralmente seu objetivo, uma vez que colheu informações suficientes a respeito da forma de realização dos exames de mamografia no estado de Sergipe, tendo sido possível verificar que, apesar das dificuldades enfrentadas ao longo dos anos, os exames vêm ocorrendo de maneira regular em grande parte do estado; e ii) com exceção dos municípios atingidos pela regional de Propriá, os demais casos de demanda reprimida foram relatados de forma pontual, sendo solucionados ou geridos de forma razoável, com a realização de agendamentos por meio do sistema de regulação (ACONE) ou pela Programação Pactuada Integrada - PPI, ou mesmo com a contratação de prestadores de serviço pelos municípios envolvidos. E com o credenciamento de um novo prestador de serviços para a realização de exames de mamografia na região de Propriá em 2022, espera-se a normalização da situação. 4. Por fim, foi expedido ofício à Secretaria do Estado da Saúde com cópia da presente promoção de arquivamento, a fim de que tome ciência do acompanhamento realizado, bem como das sugestões, e adote as medidas cabíveis dentro da sua esfera de atuação. Oficiou-se também ao Ministério Público do Estado de Sergipe, a fim de que tome ciência das sugestões indicadas para a Secretaria de Estado da Saúde e adote as providências que entender cabíveis, considerando a ausência de interesse primário da União, que é a conclusão a que se chegou a partir da análise das informações colhidas. 5. Dispensada a comunicação, considerando que a instauração do procedimento se deu com base em Ofício Circular da 1ª CCR. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.35.000.001329/2023-11 - Voto: 151/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES).** 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, a qual narra que o Centro Universitário Mauricio de Nassau, em Aracaju/SE, vem cobrando irregularmente valores dos alunos beneficiários do FIES. 2. Oficiou-se ao Centro Universitário e à Caixa Econômica Federal, que prestaram os devidos esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a referida entidade bancária esclareceu, de maneira detalhada, que a cobrança efetuada pela IES em face do representante é legítima; ii) os valores referentes à parte financiada pelo programa FIES foram repassados na sua integralidade para os semestres 2º/2022, 1º/2023, mas não para o semestre 2º/2023, que se encontrava em andamento; iii) as mensalidades de coparticipação anteriores ao mês do vencimento da 1ª (primeira)

parcela relativa ao Novo FIES devem ser pagas pelo estudante diretamente às Instituições de Ensino Superior e iv) neste contexto, o estudante em questão, de fato, deve efetuar os pagamentos referentes à coparticipação. Ademais, a Caixa Econômica Federal ressaltou ainda que a forma de pagamento das parcelas devidas pelo estudante à IES é negociada diretamente com a Instituição de Ensino Superior. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.35.000.001436/2023-40 - Voto: 3177/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar cobrança indevida de imposto, além de constrangimento financeiro, abuso de poder na cobrança e falta de resposta da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). 2. Informações requisitadas à Secretaria do Patrimônio da União/SE, que informou haver recebido diversos requerimentos do representante por meio do portal eletrônico do órgão acerca de pleitos relativos à demarcação imobiliária para fins de aforamento, sendo que alguns deles já receberam resposta do órgão e outros ainda aguardam apreciação. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a SPU apresentou resposta aos questionamentos do noticiante, prestando os esclarecimentos devidos; (ii) o pleito de revisão do aforamento foi indeferido, pois a mera localização do imóvel, que dista 1.200 metros de distância horizontal para a terra da posição da linha do preamar-médio de 1831, é insuficiente para determinar que o imóvel não é de domínio da União; (iii) quanto à caracterização do imóvel como terreno de marinha, ficou claro que a SPU/SE apenas obedece ao estabelecido no processo administrativo e nas leis que regem a matéria e (iv) não se observa a ocorrência de quaisquer irregularidades que justifiquem a continuidade deste procedimento preparatório pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.36.000.000144/2019-76 - Voto: 25/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SEGURO DEFESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na demora de concessão do benefício Seguro Defeso pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aos pescadores do estado de Tocantins. 2. Oficiou-se ao INSS que prestou as devidas informações. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) das duas questões identificadas como causadoras da mora na situação (déficit de servidores do INSS e irregularidades nas informações fornecidas pelos pescadores), uma o INSS demonstrou a adoção de procedimentos no sentido de corrigir o problema e já se encontra, inclusive, tutelada por parte deste MPF em demanda mais abrangente (RE nº 1.171.152. 1 STF) e a outra é de ônus dos beneficiários no momento de fornecerem as

informações à autarquia, não preenchendo adequadamente os requisitos e/ou requerimento do benefício; ii) o MPF firmou junto ao INSS um acordo cuja homologação se deu no RE nº 1.171.152. 1 STF - RE: 1171152 SC 5004227-10.2012.4.04.7200, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/12/2020, Data de Publicação: 10/12/2020; iii) com o objetivo de recompor sua força de trabalho, reforçar a análise de requerimentos a seu cargo e consequentemente cumprir com o compromisso firmado com este Parquet, a autarquia federal realizou concurso e contratou cerca de 1.500 servidores nesse ano de 2023. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.36.000.000198/2020-75 - Voto: 11/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação das famílias que estão na Fazenda Morrinhos e Jacú, localizada entre os municípios de Pequizeiro-TO e Couto Magalhães-TO, diante da reintegração de posse na área ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Tocantins (Incra-TO), determinada nos Autos n. 1000545-93.2017.4.01.4300. 2. Oficiado, o INCRA prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o Incra tem adotado as providências necessárias à implantação do Assentamento em questão, tanto que propôs a ação de desapropriação em face dos ocupantes que não preenchem os requisitos e realizou o processo de seleção dos pretensos beneficiários; b) as supostas irregularidades alegadas no processo de seleção dos beneficiários já se encontram tuteladas pelo advogado dos participantes, com a intervenção deste MPF no bojo do MS n. 1006100-15.2022.4.01.4301, havendo, inclusive, sentença parcialmente favorável, nos termos de parecer do Parquet, determinando a suspensão dos itens 7.3.3 e 7.3.4 do Edital nº 439/2022 e a reabertura do prazo para interposição de recurso aos selecionáveis, estando corrigidas, assim, as irregularidades que este MPF entendeu presentes no processo; c) quanto à reintegração de posse (Autos n. 1000545-93.2017.4.01.4300) e a "discussão acerca da situação das famílias que não seriam contempladas pelo PA e, especialmente, a situação das famílias que seriam contempladas, mas que não teriam como desocupar a área para os trabalhos de regularização", nota-se que foi determinada a suspensão do andamento do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias pelo juízo, tendo em vista que, em sua última manifestação, o INCRA informou sobre a existência de tratativas que vêm se desenvolvendo no âmbito interno da autarquia fundiária para tentativa de solução pacífica da questão de fundo, requerendo a suspensão do cumprimento da ordem de reintegração de posse. No tema, eventuais questões atinentes a essa situação serão postuladas no bojo dos autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.36.000.000225/2017-12 Voto: 79/2024 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - TOCANTINS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. AQUISIÇÃO E ARRENDAMENTO DE IMÓVEL. 1. Inquérito Civil

instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à ocupação e à regularização de parcela do Loteamento São Silvestre - Quinta Etapa - localizado no município de Palmas-TO. 1.1. Narra o representante que foi apresentada ao Incra-TO, para cancelar seu pedido de regularização, cópia de um contrato falso, registrado em São Félix do Xingu-PA, no qual consta que teria vendido o imóvel. 2. Oficiou-se ao INCRA e à Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Conflitos Agrários - DEMAG/TO, a qual informou que o relatório final do IPL nº 1148/2018 concluiu por indiciar o representante, como incurso no crime de denúncia caluniosa após "mesmo tendo assinado vários recibos de valores referentes ao pagamento da Fazenda Recanto dos Pássaros, compareceu ao Ministério Público Federal e noticiou fatos que ensejaram a instauração de procedimentos de investigação, negando ter feito negociações com os envolvidos e alegando a falsidade dos documentos apresentados ao Incra por eles." 3. Nesse cenário, a instrução do IC direcionou-se, assim, a apurar a pendência de regularização fundiária da área. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o andamento da regularização fundiária das parcelas do Loteamento São Silvestre, inclusive do lote 29-A, depende de atos que se encontram na esfera de disponibilidade dos interessados. Assim, não se verificando irregularidades na atuação do Incra no caso, ausente causa a justificar a atuação do MPF, posto não se tratar sequer de projeto de assentamento, mas sim de mera regularização fundiária ordinária. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.26.004.000003/2021-84 - Voto: 78/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Ipubi/PE no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares, quais sejam: a) Creche do Loteamento São Felício, situada na Rua Pedro Pereira da Silva, Jardim Miranda, com status de concluída, e b) Creche da Vila Manaíba, localizada na Travessa Airton Sena, 5, com status de execução em 44,03%. 2. O MPF determinou a realização de diligências nas respectivas unidades mencionadas, com a elaboração de relatório e registro fotográfico e constatou que: a) a Creche do Loteamento São Felício estava concluída; b) a gestora da unidade informou que atende 136 crianças matriculadas divididas em 10 turmas funcionando ou pela manhã ou pela tarde. 3. Oficiada, a prefeitura informou que: a) a Creche da Vila Manaíba encontra-se, atualmente, com 87,19% de execução e o prazo de conclusão da referida está previsto para o dia 2 de abril de 2024; b) o prazo estimado para funcionamento da creche está previsto para o dia 2 de maio de 2024, tendo em vista que é necessária a compra de todos os equipamentos e móveis para que inicie o funcionamento, os quais não estão no contrato da obra. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) no portal do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (Simec) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) consta a informação de que a obra da Escola de Educação Infantil Tipo C (Termo/Convênio: 1485/2011) - Loteamento São Felício (19245) encontra-se concluída; b) a obra Creche Vila Manaíba encontra-se com convênio vigente até 30 de agosto de 2024 e encontra-se "em execução" no Simec, com 87% dos serviços

efetuados; c) foi determinada a extração de cópia integral dos autos para fins de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, para acompanhar o andamento das obras da Creche Vila Manaíba. 5. Em relação à obra Creche Vila Manaíba o arquivamento merece ser homologado, uma vez que será instaurado procedimento administrativo para acompanhar a execução da obra até a sua finalização. 6. Quanto à obra da Creche do Loteamento São Felício, o arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre o Código INEP e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 7. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando o código INEP da instituição. 8. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas.". 8. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO À OBRA INACABADA, UMA VEZ QUE JÁ FOI DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM RELAÇÃO ÀS OBRA CONCLUÍDA, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE IPUBI/PE, PARA QUE FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação à obra inacabada, uma vez que já foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, e retorno dos autos à origem, em relação às obra concluída, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de IPUB/PE, para que forneça seu respectivo código INEP.

094. Expediente: 1.34.011.000368/2022-29 - Voto: 3164/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA DA 4ª CCR. REMESSA AO MP/SP. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades na composição do FUNGEPHAPA (Fundo de Gestão do Patrimônio Histórico da Vila de Paranapiacaba e Parque Andreense) e na transparência do citado fundo, no que diz respeito à disponibilização de atas e pautas para os munícipes de Santo André 2. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que a irregularidades na composição e a eventual falta de transparência nos trâmites envolvendo o FUNGEPHAPA, um fundo municipal, é de âmbito local, não se vislumbrando assim, interesse federal que justifique a atribuição do MPF, nos termos do art. 109, da Constituição da República. 4. Submetido à homologação da 4ª CCR, esta não conheceu do envio e remeteu à 1ª CCR por entender que a matéria está mais adequada à "fiscalização dos atos administrativos em geral", afeta às atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

095. Expediente: 1.13.000.001906/2023-32 - Voto: 3192/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar supostas irregularidades nas eleições para a escolha de membros da administração do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas (COREN/AM) para o período 2024/2026. 1.1. De acordo com o representante, ele teria identificado em um veículo de rede social a realização de uma pesquisa direta intitulada "MAPEAMENTO ELEITORAL DO COREN 2023" (Link: <https://forms.gle/BjG21XWYv9AuVspN8>), feita por terceiros, e que coletava dados sensíveis, como nome, número de telefone, e-mail, município, local de trabalho, em desacordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Alega que a Comissão Eleitoral do Coren-AM, instituída pela Portaria Coren-AM nº 217/2023, devidamente acionada via COFEN16890245161124421307 e CORENAM169135659413826816688, não prestou e nem divulgou os esclarecimentos solicitados acerca das irregularidades apontadas no processo eleitoral para a escolha dos membros que administrarão a instituição. 2. Informações prestadas pelo COREN/AM no sentido de que os fatos notificados pelo representante foram apurados pelo conselho profissional, que concluiu pela ausência de propaganda irregular no referido formulário eletrônico. Esclareceu, ainda, que todos os atos praticados pela Comissão Eleitoral são amplamente publicizados e ficam à disposição em um mural eletrônico no sítio oficial da autarquia, conferindo a transparência e publicidade exigida pela Resolução COFEN nº 695/2022. 2.1. Após a apresentação de manifestação desconexa e de difícil compreensão, o representante foi instado a apresentar informações complementares, mas ele não se manifestou nos autos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não ficou demonstrada a prática de propaganda irregular em formulário eletrônico denominado "Mapeamento Eleitoral Coren 2023" cuja autoria foi atribuída à Chapa, bem como não há perguntas envolvendo dados sensíveis, mas apenas indagações sobre dados pessoais (nome, telefone, e-mail, município, unidade de saúde em que trabalha e solicita autorização para recebimento de mensagens oriundas da Chapa 3); b) o representante tem enviado reiteradas manifestações a este Ministério Público Federal, sem concatenar os fatos de forma coerente ou trazer elementos mínimos que sustentem as suas alegações, o que inviabiliza a atuação do MPF. 4. Notificado, o representante interpôs recurso pedindo a reabertura de todas as manifestações listadas por ele feitas junto ao MPF que tratam do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas (Coren-AM) e do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que todos os procedimentos apontados pelo recorrente foram justificadamente arquivados e que não foram apresentados fatos ou provas novas que justifiquem as suas respectivas reaberturas. 6. As informações colhidas não demonstram a ilegalidade apontada pelo representante nas eleições do COREN/AM. Além disso, o mero pedido de reabertura de procedimentos arquivados no âmbito do MPF, sem apresentação de motivos concretos, não é suficiente para ensejar novas investigações de casos já analisados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.16.000.004019/2022-23 - Voto: 3166/2023 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade na edição da Resolução nº 560/2017 do Conselho Federal de Enfermagem que exige a regularidade das anuidades como pré-requisito para renovação da carteira profissional. 2. Oficiado, o CFE prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Conselho informou que foi proposta pela PGR a ADI 7423, em que foram questionadas as diversas normas da referida Resolução que condicionam a expedição da carteira profissional à regularidade dos pagamentos das anuidades. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.18.000.000884/2022-26 - Voto: 3190/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação anônima feita no âmbito do MP/GO e remetida ao MPF para apurar suposta irregularidade no pagamento de gratificação a funcionária do Conselho Regional de Educação Física da 14ª (CREF 14). 1.1. De acordo com a representação, o presidente do Conselho "consentiu com o pagamento da gratificação no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a servidora exercer uma função que é de responsabilidade dos secretários membros da diretoria". Questiona-se, ainda, que consta na Portaria nº 096/2020 do conselho profissional que a funcionária em questão é "empregada efetiva da autarquia, fato este que não se comprova pois não ha qualquer menção a seu nome em qualquer lista de aprovados em concurso público do CREF-14. Verbera que, a supracitada servidora realizou apenas um processo seletivo, sendo ele de caráter temporário para Gerente de Secretaria, quando o CREF 14 ainda era parte do CREF -7 no Distrito Federal.". 2. Informações prestadas pelo CREF 14 em resposta ao ofício solicitando esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a regularidade da contratação da funcionária apontada na representação já foi analisada no âmbito do IC nº 1.18.000.000517/2017-65, com promoção de arquivamento homologada na 1ª CCR, no qual foi reconhecido pelo próprio conselho profissional o desvio de função da empregada, contratada para exercer o cargo de gerente seccional, mas que também estava encarregada de realizar visitas de orientações nas academias, sendo que essa situação que já foi sanada; b) quanto à contratação da funcionária por meio de processo seletivo simplificado, pacificou-se no STF o entendimento de que essa forma de seleção de funcionários para integrar os quadros dos conselhos profissionais sob o regime celetista é constitucional. 4. Sem notificação de representante por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.24.000.000541/2023-45
Eletrônico

- Voto: 3155/2023

Origem: PROCURADORIA
REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 5ª REGIÃO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação anônima para apurar supostas irregularidades na destinação dada às vacinas da covid-19 Bivalente, recebidas pela Central Municipal de Imunobiológicos de João Pessoa/PB. 1.1. Consta da representação que a vacina covid-19 Bivalente estaria sendo usada para imunizar parentes e amigos abaixo da idade e sem comorbidade. 2. Oficiou-se a Coordenação Geral de Gestão de Insumos do Ministério da Saúde, a Secretaria Estadual de Saúde e a Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) não houve informações das pessoas que teriam sido beneficiadas com o suposto desvio das vacinas, embora o representante seja enfermeiro da rede de frios e teria relativa facilidade na identificação dos envolvidos; ii) a Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, por sua vez, não trouxe nenhuma notícia ou indícios de que houver tais desvios, ao mesmo tempo em que a notícia da alegada precarização na higiene da rede de frios e nos pontos de vacinação não se concretizou; iii) pela situação epidemiológica no período em que teria ocorrido o suposto desvio, a doença já não estava mais descontrolada e não existia uma "corrida" pela vacina da população, razão pela qual não fazia sentido o desvio do imunizante, principalmente porque a disponibilização chegava em pouco tempo para a população. 4. Sem notificação de representante por se tratar de representação anônima. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, acolhendo a sugestão do NAOP/5ª Região, não conheceu da promoção de arquivamento e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR, sob o argumento de que a matéria é vinculada à fiscalização de ato administrativo referente à distribuição de vacina para a população do município, e também por já ter sido criado no âmbito de atuação da referida Câmara o "Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.25.007.000245/2020-02
Eletrônico

- Voto: 3151/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar e fiscalizar a obra de ID 19337 - Termo de Compromisso n.º 224/11, no Município de Paranaguá/PR, pactuada no âmbito do Programa Proinfância, a qual está com o status "concluída" no SIMEC. 2. Oficiado, o Município prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a obra pactuada no âmbito do Termo de Compromisso n.º 224/2011, foi concluída, bem como foi comprovado o seu efetivo funcionamento desde o ano de 2018, tratando-se do CMEI Denise Farias Alboite, registrado sob o código INEP 41159810. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.28.000.000736/2023-46 - Voto: 3168/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir da Nota Técnica Conjunta nº 3/2022, elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR, a qual deu origem ao Procedimento nº 1.28.000.000364/2023-58, além de diversos desmembramentos, como o caso dos presentes autos, em relação ao Município de Campo Redondo/RN, tendo por objetivo incitar que os Ministérios Públicos Federal, Estadual e de Contas buscassem garantir a observância, por parte dos Entes Federados, dos percentuais mínimos de aplicação da receita de impostos em saúde e educação, sobre os valores recebidos a título de compensação federal às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares nº 192/2022 e 194/2022. 2. A Secretaria de Estado da Fazenda do Rio Grande do Norte (SEFAZ/RN), nos autos do Procedimento supracitado, deferiu pedido de tutela de urgência, em favor do Estado do Rio Grande do Norte, para que a União realizasse a compensação dos citados valores a partir de agosto de 2022. 3. Conforme asseverado pela Secretaria Estadual, o valor integral a ser compensado no ano de 2022 seria de R\$ 20.960.398,12. 3.1. No entanto, houve a derrubada do veto ao art. 13 da LC 194 na data de 15/12/2022, momento no qual o valor destinado ao pagamento da dívida pública já havia sido remanejado para ser alocado em outras secretarias, além da assunção de outros tipos de despesas para o atendimento às necessidades do Poder Executivo Estadual. 4. Desse modo, a Secretaria Estadual realizou o estorno de R\$ 5.240.099,53, restando o saldo de R\$ 15.720.298,59 o qual, posteriormente, gerou uma receita orçamentária relativa ao exercício de 2022 no mesmo valor. 5. Além do mais, a Secretaria informou que diante da alocação da receita orçamentária citada, o Governo Estadual, ainda assim, utilizou os recursos para o cumprimento de obrigações dos mínimos constitucionais, bem como informou que procederia com o repasse dos valores a título de compensação federal aos municípios até o fim do ano de 2023. 6. Diante da constatação de que o Estado do Rio Grande do Norte recebeu os valores oriundos das compensações atinentes às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares nº 192 e 194/2022, bem como vem cumprindo as exigências constitucionais de aplicação dos percentuais mínimos das receitas de impostos nos serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino público, o Procurador da República da PR/RN determinou o arquivamento do Procedimento nº 1.28.000.000928/2023-52, ante a ausência de irregularidades e integral cumprimento do objetivo da Nota Técnica. 7. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) da instrução do Procedimento nº 1.28.000.000364/2023-58, verifica-se que a União realizou o repasse a título de compensação federal às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022 ao Estado do Rio Grande do Norte. Este, por sua vez, está realizando o repasses aos 167 municípios, em 5 parcelas, a serem pagas de agosto/2023 a dezembro/2023, com a devida retenção dos percentuais constitucionalmente destinados a saúde e educação, os quais estão sendo depositados diretamente nas contas municipais de saúde e do Fundeb; (ii) não se verifica, portanto, nenhuma irregularidade a ser investigada por este Ministério Público Federal, sendo presumido que os Municípios possuem ciência da obrigatoriedade de aplicação dos percentuais mínimos, dispostos pela norma constitucional, de aplicação da receita de impostos, incluindo os citados recursos compensatórios, em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino; (iii) em todo o caso, o acompanhamento da aplicação das verbas por parte dos municípios potiguares ficará a

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/02/2024 18:23. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave cc7d1a2c.d8364453.31e29e8b.5424541f

cargo do MP Estadual, o qual, também foi destinatário da Nota Técnica Conjunta nº 3/2022, elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR. 8. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado a partir de Nota Técnica elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.28.000.000739/2023-80 - Voto: 3162/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento do Procedimento Extrajudicial nº 1.28.000.000364/2023-58, originado pela Nota Técnica Conjunta nº 03/2022, elaborada pelo GT Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB/1ª CCR, na qual se sugere que os membros do Ministério Público Federal, do Ministério Público Estadual e do Ministério Público de Contas busquem garantir a observância dos percentuais mínimos de aplicação da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, de Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino (arts. 198, § 2º, e 212 da Constituição da República) sobre os valores recebidos por esses entes a título de compensação federal às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022 ou que, a mesmo título, eles deixarem de repassar à União ou a terceiros (a exemplo do que autoriza art. 3º da Lei Complementar 194/2022). 1.1. O presente procedimento é um dos 55 instaurados para apurar a observância da aplicação de recursos no âmbito dos municípios do Rio Grande do Norte, sendo este destinado ao Município de Espírito Santo. 2. Provocado a se manifestar, o município não respondeu aos ofícios expedidos solicitando informações. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a União realizou o devido repasse a título de compensação federal às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022 ao Estado do Rio Grande do Norte, que, por sua vez, já está realizando os devidos repasses aos seus 167 (cento e sessenta e sete) municípios em cinco parcelas, de agosto a dezembro de 2023, com a devida dedução dos percentuais constitucionalmente destinados à saúde e educação, que estão sendo depositados diretamente nas contas municipais de saúde e do FUNDEB; b) o acompanhamento da aplicação das verbas por parte dos municípios potiguares ficará a cargo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, o qual também foi destinatário da Nota Técnica Conjunta nº 03/2022, elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR. 4. Desnecessária a notificação do representante, uma vez que o presente procedimento foi instaurado a partir de nota técnica elaborada pelo GTI FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.28.000.000754/2023-28 - Voto: 58/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento do Procedimento Extrajudicial nº 1.28.000.000364/2023-58, originado pela Nota Técnica Conjunta nº 03/2022, elaborada pelo GT Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR, na qual se sugere que os membros do Ministério Público Federal, do Ministério Público Estadual e do Ministério Público de Contas busquem garantir a observância dos percentuais mínimos de aplicação da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, de Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino (arts. 198, § 2º, e 212 da Constituição da República) sobre os valores recebidos por esses entes a título de compensação federal às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022 ou que, a mesmo título, eles deixarem de repassar à União ou a terceiros (a exemplo do que autoriza art. 3º da Lei Complementar 194/2022). 1.1. O presente procedimento foi instaurado para apurar a observância da aplicação de recursos no âmbito do Município de Macaíba/RN. 2. Provocado a se manifestar, o município não respondeu aos ofícios expedidos solicitando informações. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a União realizou o devido repasse a título de compensação federal às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022 ao Estado do Rio Grande do Norte, que, por sua vez, já está realizando os devidos repasses aos seus 167 (cento e sessenta e sete) municípios em cinco parcelas, de agosto a dezembro de 2023, com a devida dedução dos percentuais constitucionalmente destinados à saúde e educação, que estão sendo depositados diretamente nas contas municipais de saúde e do FUNDEB; b) o acompanhamento da aplicação das verbas por parte dos municípios potiguaros ficará a cargo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, o qual também foi destinatário da Nota Técnica Conjunta nº 03/2022, elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR. 4. Desnecessária a notificação do representante, uma vez que o presente procedimento foi instaurado a partir de nota técnica elaborada pelo GTI FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.28.000.000796/2023-69 - Voto: 3160/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento do Procedimento Extrajudicial nº 1.28.000.000364/2023-58, originado pela Nota Técnica Conjunta nº 03/2022, elaborada pelo GT Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR, na qual se sugere que os membros do Ministério Público Federal, do Ministério Público Estadual e do Ministério Público de Contas busquem garantir a observância dos percentuais mínimos de aplicação da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, de Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino (arts. 198, § 2º, e 212 da Constituição da República) sobre os valores recebidos por esses entes a título de compensação federal às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022 ou

que, a mesmo título, eles deixarem de repassar à União ou a terceiros (a exemplo do que autoriza art. 3º da Lei Complementar 194/2022). 1.1. O presente procedimento é um dos 55 instaurados para apurar a observância da aplicação de recursos no âmbito dos municípios do Rio Grande do Norte, sendo este destinado ao Município de Tangará. 2. Provocado a se manifestar, o município não respondeu aos ofícios expedidos solicitando informações. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a União realizou o devido repasse a título de compensação federal às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022 ao Estado do Rio Grande do Norte, que, por sua vez, já está realizando os devidos repasses aos seus 167 (cento e sessenta e sete) municípios em cinco parcelas, de agosto a dezembro de 2023, com a devida dedução dos percentuais constitucionalmente destinados à saúde e educação, que estão sendo depositados diretamente nas contas municipais de saúde e do FUNDEB; b) o acompanhamento da aplicação das verbas por parte dos municípios potiguares ficará a cargo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, o qual também foi destinatário da Nota Técnica Conjunta nº 03/2022, elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR. 4. Desnecessária a notificação do representante, uma vez que o presente procedimento foi instaurado a partir de nota técnica elaborada pelo GTI FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.29.000.007109/2022-18 - Voto: 197/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação recebida sobre a construção irregular de quiosque para festas em área da ferrovia, na Rua Francisco Baldi, na cidade de Bento Gonçalves/RS. 2. Oficiada, a RUMO informou que: a) após tomar conhecimento da construção irregular, realizou vistoria no local em 05/01/2023, oportunidade em que foi constatado que o quiosque pertenceria a um grupo de 15 moradores da região e que, na mesma data, foi elaborada Notificação Extrajudicial para deixarem o local; b) transcorrido o prazo para regularização voluntária, a RUMO procedeu o ajuizamento de Ação de Reintegração de Posse, a qual foi distribuída sob nº 5004417- 54.2023.4.04.7113 e está em regular procedimento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não é mais necessária a adoção de qualquer outra medida, uma vez que a demanda objeto do presente procedimento se encontra judicializada sob o número 5004417- 54.2023.4.04.7113, a qual será pedido a intervenção do MPF para acompanhamento na condição de custos legis. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.33.000.002780/2022-40 - Voto: 3184/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado, a

partir de representação, para apurar irregularidades nos Editais de Retorno e Transferências publicados pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) para preenchimento de vagas disponíveis em seus cursos de ensino superior na forma do Edital 19/DAE/2022. 2. Segundo o representante, faltaria transparência no certame, uma vez que não foi fornecida a lista de inscrições homologadas, não houve homologação e nem classificação dos candidatos por notas, além de não haver previsão para a interposição de recurso. 3. Informações requisitadas à UFSC. 4. Houve a expedição da Recomendação MPF 34/2023, admoestando a UFSC a, nos próximos editais de processo seletivo para a admissão de discentes em seus cursos de graduação presenciais e da educação a distância por Retorno e Transferências: (a) fazer constar: data de divulgação dos resultados de cada fase, incluindo data de divulgação das inscrições homologadas; divulgação dos resultados (preliminar e final) de cada curso de graduação com a lista de todos candidatos (classificados e lista de espera) e publicação da respectiva nota/índice ou outro critério de classificação adotado por cada curso; prazo para interposição de recursos pelos candidatos, em todas as suas etapas, bem como datas de divulgação dos resultados dos recursos apresentados, como garantia ao contraditório e à ampla defesa; (b) emitir recibo de protocolo das inscrições e/ou recursos dos candidatos. 5. Arquivamento levado a efeito, dado que, considerando as últimas informações prestadas pela instituição de ensino, verifica-se o acatamento da recomendação. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.22.005.000418/2019-72 - Voto: 70/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MONTES CLAROS/JANA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para investigar a regularidade na execução da obra do Programa Pró-Infância no município de Itamarandiba/MG. O procedimento iniciou-se a partir do encaminhamento do Ofício nº 165/2019/1ªCCR/MPF que informa a instituição do Grupo de Trabalho Interinstitucional Pró-Infância (GT PROINFÂNCIA). 2. Oficiado, o município informou "que as Obras Proinfância Id 25241 (TC 2774/2012), Id 25242 (TC 2774/2012) e ID 1006802 (TC 7325/2013), foram concluídas e encontram-se em funcionamento". Oficiado, o FNDE ratificou que as obras ID 25241 e 25242 obtiveram 100% de execução, observando-se, ainda, que as inconformidades cadastradas no SIMEC foram superadas e/ou justificadas por parte do município. De igual modo, quanto à obra ID 1006802, informou-se que foi concluída, frisando-se que "em 20/07/2018 empresa de supervisão contratada pelo FNDE realizou vistoria in loco, tendo constatado a conclusão e o funcionamento da respectiva obra", juntando inclusive relatório fotográfico pertinente. 3. O membro oficiante arquivou o procedimento asseverando a inexistência de irregularidades encontrando-se as obras concluídas, com execução de 100% dos objetos com efetivo funcionamento. 4. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre o Código INEP das citadas obras, e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essas informações, com exceção da unidade "Gente Pequena" (código INEP: 31265845). 5. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 4. Esse foi também o entendimento

adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas, assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada, sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas. 6. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE ITAMARANDIBA/MG, PARA QUE INFORME SE AS UNIDADES ESCOLARES ESTÃO EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEUS RESPECTIVOS CÓDIGOS INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de Itamarandiba/MG, para que informe se as unidades escolares estão em pleno funcionamento e forneça seus respectivos códigos INEP.

107. Expediente: 1.14.001.000027/2020-01 - Voto: 62/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o abandono/inexecução das obras de construção de 40 habitações pela empresa responsável em 2018, no município de Itapé/BA. Consta da representação que as obras estão inseridas no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV 2 (municípios com população limitada a 50.000 habitantes), e que a empresa contratada recebeu 15% (R\$ 150.000,00) do total avençado para início dos trabalhos, entretanto, após a liberação dessa porcentagem, a obra foi paralisada. 2. Oficiado, o China Construction Bank Brasil - Banco Múltiplo S/A (CCB Brasil), agente financeiro que contratou o empreendimento, informou que em 2021 a construtora contratada inicialmente, foi substituída por uma outra construtora, que concluiu a obra das 40 unidades habitacionais do empreendimento. 3. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: i) a implementação do PMCMV em Itapé deu-se na forma do art. 2º, III, da Lei n. 11.977/2009, com a realização pela União de oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em municípios com população de até 50 mil habitantes; ii) nessa modalidade do PMCMV, regida pelo art. 6º-B e §2º, da referida lei, não há a participação da Caixa Econômica Federal, mas sim de um agente financeiro autorizado pelo BACEN e pelo Ministério das Cidades para operar o programa, no caso em tela o Banco CCB Brasil, ou seja, as obras não foram feitas com recursos originários da CEF, que não tem qualquer gestão operacional ou técnica sobre o processo; e iii) a ausência de atribuição do MPF para apurar ilícitos do PMCMV em casos tais tem sido chancelada pelas PFDC, pelas Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e pelo CNMP (NF 1.24.002.000062/2021-47, 1ªCCR, Relatora Celia Regina Souza Delgado, Voto n. 1375/2021, 28/04/2021; IC 1.24.001.000100/2017-95, 1ªCCR, Relator Moacir Mendes Sousa, Voto n. 587/2019, 20/2/2019; IC nº 1.13.000.001149/2021-35, PFDC/NAOP1, Voto n. 0116/2022, Relatora PRR Livia Nascimento Tinoco; Conflitos de Atribuições CNMP nºs 1.00289/2022-16 e 1.00291/2022-21, entre outros). 4.

Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

108. Expediente: 1.27.003.000261/2023-03 - Voto: 3148/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT E AO MPE/PI. 1. Notícia da Fato autuada a partir de representação, por meio da qual a Manifestante noticiou dois tipos de irregularidades: (a) abuso, coação e assédio praticados pela gestão municipal de Joaquim Pires/PI contra a categoria dos enfermeiros e (b) a ausência de pagamento do piso salarial nacional da enfermagem. 2. O Procurador oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público do Estado do Piauí sob os seguintes fundamentos: (i) em relação à notícia de abuso, coação e assédio praticados pela gestão municipal de Joaquim Pires contra os enfermeiros, a natureza trabalhista da matéria atrai a atribuição do Ministério Público do Trabalho (MPT); (ii) no que tange à ausência de pagamento do piso salarial nacional da enfermagem, a matéria refoge às atribuições do Ministério Público Federal, uma vez que os fatos narrados não configuram lesão a bem e/ou interesse da União ou de suas entidades aptas a atrair a competência da Justiça Federal. A mera existência de verbas oriundas da União não atrai a competência da Justiça Federal, principalmente considerando-se a ausência de menção à malversação dos recursos públicos federais, devendo o feito, no ponto, ser declinado em favor do Ministério Público do Estado do Piauí (MP/PI). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

109. Expediente: 1.30.017.000462/2022-77 - Voto: 165/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/RJ. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, por meio da qual o Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde do Estado do Rio de Janeiro noticiou supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura de Japeri, ao não reajustar o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias aos valores estabelecidos na Emenda Constitucional nº 120/2022. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS/Japeri) informou que já efetuou o reajuste da remuneração de seus Agentes nos termos da Emenda Constitucional nº 20, pagando, inclusive, os retroativos, de acordo com os Processos Administrativos nº 4269/2022 e 5003/2022. 3. O Membro oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ) sob os seguintes fundamentos: (i) a Emenda Constitucional nº 120/2022 dispõe sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias; (ii) dentre os dispositivos incluídos na CF/88, a Emenda Constitucional estabeleceu que o valor do vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias não poderia ser inferior a 2 salários-mínimos; (iii) assim, por meio de referida

Emenda, a União abriu orçamento destinado a prestar auxílio financeiro complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para que estes procedam, no exercício de suas respectivas atribuições e autonomias constitucionais, ao pagamento do piso salarial dos agentes; (iv) segundo entendimento do CNMP no Conflito de Atribuições nº 1.00681/2023-19, posição atualmente acolhida pelo seu Plenário, considerando que o caso em tela trata-se, em maior extensão, de um descumprimento de norma por parte do município, não havendo, por ora, elementos a demonstrar o interesse federal no feito; (v) inexistência de ofensa direta a bens, pessoas, serviços ou interesses da União, tampouco omissão do ente federal, afastando a atribuição do Ministério Público Federal, uma vez que ausentes quaisquer das hipóteses elencadas pelo art. 109 da CRFB; (vi) ademais, sob os mesmos fundamentos e em situação análoga à versada no presente Inquérito Civil (pertinente ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério público), a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF já fixou entendimento pacífico no sentido de que ausente atribuição do MPF para atuar, salvo se houvesse omissão por parte da União na complementação estabelecida no artigo 4º da Lei 11.738/2008. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

110. Expediente: 1.33.000.002822/2023-23 - Voto: 182/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA DA 3ª CCR. REMESSA AO MP/MG. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, com vistas a apurar suposta negativa de religação dos sistemas de água e esgoto na residência da manifestante, situada no município de Joaçaba/SC, pelo Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto (SIMAE). 2. O Membro oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina sob os seguintes fundamentos: (i) de acordo com a Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020, os serviços públicos de saneamento básico compreendem o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de maneira adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente (art. 2º, inciso III), cabendo o exercício da titularidade na sua prestação, conforme o caso, aos Municípios ou Estados, separada ou conjuntamente (art. 8º, incisos I e II); (ii) a matéria não se amolda àquelas de atribuição do Ministério Público Federal e de competência da Justiça Federal, a qual somente atuará se for o caso de propositura de medida judicial, dentre as previstas na Constituição Federal, na seara do consumidor. 3. A 3ª CCR, em decisão monocrática, determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a matéria relacionada à atuação administrativa do SIMAE, pelo critério da especialidade, insere-se no rol de atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

111. Expediente: 1.10.000.000488/2023-78 - Voto: 7/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades no processo de seleção de acadêmicos para o

Programa de Monitoria presencial do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Acre, regido pelo Edital CCJSA nº 01/20232. 1.1. A representante alega a exiguidade do prazo conferido para inscrição (menos de 24h) e a falta de publicidade na divulgação dos atos relativos ao processo seletivo. 2. Oficiado, o Diretor do CCJSA informou que: a) os reduzidos prazos estabelecidos para os atos do processo seletivo, sobretudo para a inscrição, decorreram de uma alegada sobrecarga de trabalho por parte do diretor do referido Centro Acadêmico, o que teria prejudicado o lançamento do edital em tempo hábil, assim como a necessidade de observar prazos estabelecidos pela Prograd; b) a divulgação, tanto do edital como do resultado da seleção ocorreu "por meio de grupos de Whatsapp das coordenações dos períodos respectivos de cursos", o que, no seu entender, representaria "prática amplamente aceita pela comunidade acadêmica da universidade e "avanço na divulgação de informações, garantindo transparência e igualdade de condições a todos os potenciais candidatos"; ademais, aduziu que "nenhum aluno inscrito no processo seletivo de monitoria esboçou descontentamento com o andamento ou com o resultado do processo seletivo". 3. Expediu-se a Recomendação nº 2/2023 à Diretoria do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Acre a fim de que: (i) promovesse a divulgação de todos os atos relacionados aos processos seletivos conduzidos pelo CCJSA no sítio oficial da Universidade Federal do Acre, de forma clara e acessível, sem prejuízo da adoção de outros instrumentos complementares de divulgação; (ii) adotasse, quando necessário, meios capazes de assegurar a disseminação das informações relativas a processos seletivos a todos os cursos integrantes do CCJSA; e (iii) estabelecesse prazos adequados para a inscrição nos respectivos processos de seleção, promovendo a respectiva divulgação com a antecedência mínima necessária para garantir a ciência por parte dos possíveis interessados. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o CCJSA informou que todas as providências constantes na Recomendação seriam acatadas pelo Centro quando da realização do processo de seleção do Programa de Monitoria Acadêmica relativo ao 2º semestre de 2023, apresentando cronograma das fases do processo seletivo; b) ao tempo de representação, a seleção já havia se encerrado e as atividades de monitoria haviam tido normal andamento até então, de modo que eventual interrupção abrupta das atividades poderia trazer uma série de consequências indesejáveis; c) sopesando as irregularidades verificadas no caso concreto e as possíveis consequências práticas de eventual anulação do processo seletivo, concluiu-se que a sua invalidação importaria maiores prejuízos do que benefícios aos envolvidos, não sendo, portanto, a medida mais adequada a ser adotada; d) não se vislumbrou conduta passível de responsabilização por parte dos agentes públicos envolvidos na elaboração e divulgação do edital, notadamente do então coordenador do centro acadêmico, sobretudo por não ter sido evidenciada a intenção deliberada de privilegiar pessoa(s) determinada(s) e ante a ausência de prejuízos de natureza grave, remanescendo as questões atinentes às falhas na gestão administrativa. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.11.000.001289/2021-88 - Voto: 3158/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado em virtude de

representação que noticia suposta omissão por parte da Braskem S.A. quanto ao pagamento da indenização do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF). 2. Oficiada, a Braskem prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a solicitação do representante foi atendida, considerando que houve o efetivo recebimento do valor referente ao acordo firmado com a Braskem S.A.; b) este caso recebe acompanhamento e atuação prioritária no âmbito da Procuradoria da República em Alagoas, haja vista o grande impacto ao meio ambiente e à sociedade alagoana, que envolve a subsidência (afundamento) pelo menos de parte destes 5 bairros anteriormente tão densamente habitados e tradicionais de Maceió, abrangendo milhares de imóveis e pessoas; c) o acordo no âmbito judicial buscou reduzir o tempo de trâmite das demandas, dar uma resposta mais célere aos atingidos, que com os valores da indenização poderão recomeçar suas vidas, até então suspensas em razão da tragédia; d) garantiu-se o título executivo, o que acelerará eventual nova demanda judicial que precise ser manejada em face da Braskem, o que se mostra absolutamente possível caso o cidadão não concorde com a proposta de indenização apresentada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.13.000.000636/2023-42 - Voto: 3178/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar supostas irregularidades imputadas ao Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas (COREN/AM) na condução do PAD 048/2021 movido contra o representante, pela prática de calúnia e difamação. 2. Oficiou-se ao COREN/AM, que prestou os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) a questão do conflito de interesses entre os advogados que foram permitidos a atuarem pela Corregedoria do COREN/AM, e que possuem vínculo com o órgão de classe, em relação à docência com as testemunhas apresentadas, restou superada, uma vez que a participação dos advogados da junta governativa instalada pelo COREN decorreu entre os anos de 2013 a 2017, não tendo nenhum registro de vínculo dos patronos do denunciante com as gestões posteriores; ii) diante da inexistência de irregularidades a serem sanadas, o arquivamento é medida que se impõe. 4. Notificado, o representante interpôs recurso com o pedido de Nulidade do Ministério Público Federal do Amazonas (MPF-AM) ao contexto de manifestação sob n.º 20220083977 e acionar pasta especial de apreciações junto ao Procurador-Geral do Ministério Público Federal. 5. Nova manifestação do representante recebida como recurso, demonstrando insatisfação, e pedindo a reabertura de todas as manifestações que versaram sobre indícios de fraude processual pelo Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas (COREN-AM) e pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, por ausência de fatos novos, com o indeferimento do requerimento mediante os seguintes fundamentos: i) ausência de fato novo ou prova nova para reabertura dos procedimentos indicados, no que tange às supostas irregularidades praticadas pelo COREN/AM e o COFEN; ii) não indicação de provas ou mesmo informações mínimas aptas a ensejar elementos indiciários que justifiquem uma investigação; e iii) as ilações do representante, sem fundamentos concretos e plausíveis, apenas ensejam perseguições descabidas, uma vez que não tem motivação razoável, de forma que se impõe a repulsa de notícias não fundamentadas ou desprovidas de

embasamento probatório mínimo. 7. Não se justifica a intervenção do MPF, pois o representante não logrou infirmar as razões de arquivamento, já que o recurso não traz fatos novos, provas inéditas ou argumentos diferentes aptos a ilidir as conclusões da promoção de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.13.000.001323/2019-25 - Voto: 121/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de notícia jornalística, com o escopo de apurar o desabastecimento de medicamentos fornecidos pelo Ministério da Saúde no Estado do Amazonas. 2. Segundo a notícia, o Brasil estaria vivendo a maior crise de sua história na oferta de medicamentos para o sistema público de saúde: "de 134 medicamentos distribuídos obrigatoriamente pelo Ministério da Saúde, 25 estão com estoques zerados em todos os estados e outros 18 devem se esgotar nos próximos 30 dias". 3. Informações requisitadas ao Ministério da Saúde e às Secretarias de Saúde do Estado do Amazonas e do Município de Manaus, solicitando que informassem: (a) a previsão da disponibilidade dos medicamentos listados e (b) os medicamentos repassados pelo Ministério da Saúde que estariam em falta ou próximos de se esgotarem, bem como a média de consumo mensal no ano de 2019 e a quantidade distribuída pelo Ministério da Saúde nesse período. 4. O Ministério da Saúde informou, por meio da Nota Técnica 394/2019/CGCEAF/DAF/SCTIE/MS, a existência de calendário de regularização de diversos medicamentos, com previsão de total regularização até o fim do segundo semestre de 2019, atualizada pela Nota Técnica 243/2021. 5. Segundo reunião com a presença do membro oficiante e do representante da Coordenadoria-Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, constatou-se o desabastecimento total de 17 fármacos e a diminuição de estoques de outros 19 da Central de Medicamentos do Amazonas. A Secretaria de Saúde do Amazonas indicava que havia estoque crítico apenas em relação aos medicamentos Rituximab e Etanercepte. 6. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) o Ministério da Saúde concluiu todos os processos de licitação para a compra de medicamentos adquiridos de forma centralizada por esta pasta e os fármacos estão sendo enviados, ao longo do mês, para as secretarias estaduais de saúde que, por sua vez, distribuem aos municípios para abastecimento de toda a rede de saúde pública; (ii) muitos processos de compra não foram iniciados no tempo devido, mas o Ministério da Saúde se dedica exaustivamente à regularização do abastecimento de medicamentos em todo o país e, para isso, ações propositivas vêm sendo implementadas para ordenar o planejamento das aquisições e otimizar os fluxos processuais, entre eles, a ampliação dos processos licitatórios de compra para abastecimento de, no mínimo, um ano, o que proporcionará maior condição de previsibilidade dos estoques atendendo a Lei de Licitações; (iii) para melhor organização de estoques a longo prazo, o Ministério da Saúde também busca junto ao Tribunal de Contas da União (TCU) autorização para ampliar para até cinco anos a renovação anual de contratos de compras de medicamentos de uso contínuo; (iv) incide no presente caso o Enunciado 6 da 1ª CCR ("Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o MPF como (co)autor ou interveniente".), ante a judicialização

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/02/2024 18:23. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave cc7d1a2c.d8364453.31e29e8b.5424541f

do tema pela demanda conjunta do MPF/AM e MP/AM e (v) cessada a crise de abastecimento evidenciada em 2019, não há motivos para a continuidade do presente inquérito civil, mas, compulsando detidamente os autos, constata-se que o atual objeto das diligências abrange, na verdade, a análise continuada das políticas públicas setoriais, razão por que instaurou-se Procedimento de Acompanhamento, cujo objeto é o monitoramento do direito à assistência farmacêutica no Estado do Amazonas, com ênfase setorizada nos Componentes da Assistência Farmacêutica (Componente Básico, Componente Estratégico e Componente Especializado). 7. Dispensada a cientificação ante a instauração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.13.000.001514/2021-10 - Voto: 215/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de remessa dos autos por parte do Ministério Público do Estado do Amazonas (MP/AM), para apuração de supostas dificuldades encontradas por certo paciente idoso para a realização de exame de endoscopia digestiva com dilatação esofágica, perante o Hospital Universitário Getúlio Vargas, pertencente à Universidade Federal do Amazonas. 2. Oficiou-se à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) e à Secretara Estadual de Saúde do Amazonas (SES/AM), prestaram seus esclarecimentos. 3. O Procurador oficiante relatou que: (a) o paciente conseguiu realizar o exame junto a clínica credenciada ao Sistema Único de Saúde; (b) a realização de exame de endoscopia digestiva é ofertada na rede pública do Estado do Amazonas por meio do Hospital Delphina Aziz e da Clínica Gastroclin, sendo o tempo médio de espera de 15 dias; (c) a oferta do exame de endoscopia no Hospital Getúlio Vargas foi interrompida durante o curso da pandemia, em razão das condições de emergência sanitária; (d) atualmente, embora o Hospital Universitário realize exames gástricos, a marcação não é feita por meio do SISREG (SES/AM), mas sim, por meio de mecanismos próprios (considerando a natureza de Hospital Universitário Federal). 3. Arquivamento promovido sob os seguinte fundamentos: (i) cessaram os motivos que ensejaram a atuação do Ministério Público Federal, havendo a readequação dos serviços de endoscopia digestiva, os quais estão sendo regularmente prestados pela rede estadual de saúde, conforme disposição da divisão orgânica fixada pela Lei 8.080/1990. 4. Notificado, o Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Expediente: 1.15.000.001048/2021-90 - Voto: 83/2024 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 5ª REGIÃO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação do Ministério Público do Estado do Ceará, instruída com cópia da manifestação do Ministério Público Federal na Ação Civil Pública 1009462-10.2021.4.01.3800, em trâmite na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, com o escopo de

apurar questionamentos sobre a viabilidade de inscrição provisória de médicos brasileiros e estrangeiros que tenham diploma de Medicina emitidos por instituições de ensino estrangeiras e se encontravam impossibilitados de atuar profissionalmente no Brasil em decorrência da não realização do Exame Nacional Revalida, especialmente no Ceará para o tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19. 2. Durante a instrução, o membro oficiante ressaltou que: i) o propósito dessa ideia de flexibilização emergencial dos requisitos exigidos para o desempenho da Medicina no país era assegurar uma necessária contribuição durante o período de calamidade pública declarado pelas autoridades públicas nacionais e estaduais, evitando assim o colapso do sistema público de saúde e concretizando o direito à vida da população residente no Brasil e, ii) posicionamento contrário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região à liberação ao exercício médico-profissional nos casos assinalados (Processo 0807527-90.2020.4.05.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho - 2ª Turma), além de fazer menção a outros precedentes jurisprudenciais que têm entendido que, mesmo diante do contexto da pandemia decorrente da Covid-19, é incabível a inscrição provisória no Conselho Regional de Medicina de médico formado no exterior, enquanto não obtiver aprovação no Exame Revalida exigido pela legislação aplicável à espécie. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) assunto já foi reiteradamente levado ao conhecimento do Poder Judiciário e (ii) superou-se o estado de calamidade pública desencadeado pela Covid-19. 4. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para o exercício de sua atribuição revisional, mas, seguindo sugestão do NAOP/PFDC/PRR5, remeteram-se os autos à 1ª CCR/MPF por ser matéria de sua atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.15.000.003052/2023-54 - Voto: 178/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
 CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a fim de apurar suposta diferença no demonstrativo de Ajuste Anual da Distribuição dos Recursos do FUNDEB do Exercício de 2022 - Anexo I da Portaria Interministerial MEC/MF nº 1/2023, em relação ao Estado do Ceará. 2. Oficiada, a Secretaria Estadual de Fazenda informou que "considerando os repasses de ICMS, IPVA e ITCD, o Estado do Ceará repassou a maior que o devido ao Banco do Brasil, o valor de R\$ 328,95, não havendo, dessa forma, valor a ser repassado ao FUNDEB." 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as contas foram prestadas em acordo com o princípio da transparência e não foi aferida qualquer ilegalidade, não se constatando diferenças no demonstrativo anual do exercício financeiro de 2022 remetido ao Fundeb. 4. Não houve notificação de representante por se tratar de feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Expediente: 1.15.000.004064/2023-04 - Voto: 54/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
 CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de particular, relatando supostas irregularidades relacionadas a certame realizado pela Polícia Militar do Estado do Ceará, para os cargos de 1º e 2º Tenente PMCE. Segundo o representante, teria havido quebra do princípio da isonomia e de outros princípios constitucionais e administrativos, por ter sido instituído limite etário para o Curso de Formação de Oficiais do Certame 2013 (turma 2014 e 2018). 2. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que o representante já ajuizou perante a Justiça Estadual do Ceará o Mandado de Segurança nº 0634780-40.2021.8.06.0000, autuado em 6.10.2021, com pretensão idêntica à que ora se apresenta. E que a segurança foi denegada, por unanimidade, tendo o interessado apresentado Recurso Ordinário ao Superior Tribunal de Justiça, que não foi conhecido. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reitera suas razões iniciais, solicita que sua demanda seja encaminhada ao Supremo Tribunal Federal e afirma que, caso não seja atendido, acionará a imprensa e buscará ajuda da Corte Internacional dos Direitos Humanos. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o ora recorrente, por não ter tido êxito em sua demanda no âmbito da Justiça Estadual, optou por reiniciar a discussão dos fatos no âmbito da Justiça Federal, o que não encontra amparo legal, eis que as regras de competência/atribuição são desenvolvidas para atender o interesse público e, por isso, não podem ser modificadas por vontade da parte interessada. 5. Os fatos narrados na representação versam sobre irregularidades/ilegalidades relativas a concurso público estadual, não cabendo ao MPF apurá-las (Enunciado nº 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão). Ademais, a pretensão encontra óbice em outro enunciado desta Câmara: "Enunciado nº 6: Questão judicializada - Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial", uma vez que já foi objeto de apreciação pela Justiça Estadual do Ceará, que proferiu sucessivas decisões desfavoráveis ao recorrente. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

119. Expediente: 1.16.000.000017/2024-27 - Voto: 128/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, na qual é relatada suposta negativa de acesso à informação por parte do Exército Brasileiro, referente a dados documentais do falecido avô do representante. 2. Em consulta ao Sistema Aptus do MPF, foi constatado que os fatos descritos na presente representação já foram objeto de apreciação nos autos da Notícia de Fato nº 1.30.001.005056/2018-93 (tramitou na PR-RJ) e Notícia de Fato nº 1.34.029.000108/2022-64 (tramitou na PRM/GUARATINGUETA), ambas com promoção de arquivamento devidamente homologada pela 1ª CCR. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o fato já foi objeto de investigação. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os termos da inicial. 5. O(A)

Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A mesma demanda foi objeto de investigação por parte do Ministério Público Federal, atraindo a incidência do art. 4º, I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal. 6.1. A defesa dos interesses difusos, coletivos, ou individuais homogêneos indisponíveis e socialmente relevantes delimita a atuação do Ministério Público (art. 129, IX, da Constituição Federal e art. 15 da Lei Complementar nº 75/93). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

120. Expediente: 1.16.000.000432/2023-08 - Voto: 92/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação na qual o noticiante alega que: a) é formado em licenciatura em Artes Visuais pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes (FADM), e desde o ano de 2021 os diplomas não estão sendo emitidos pela Universidade de Brasília (UnB); b) a UnB afirma que o credenciamento da Faculdade junto ao MEC encontra-se vencido, enquanto a Faculdade alega que falta apenas uma assinatura do responsável do MEC para ser gerado um número e assim ser enviado para a UnB; e c) foi sugerido que cada aluno entre com uma medida protetiva para que não seja prejudicado, e que procurasse um servidor do MEC para que pudesse auxiliar os alunos com essa assinatura. Foram juntadas ao procedimento manifestações de 16 outros alunos da Faculdade, com semelhante teor. 2. Após a realização de diversas diligências, foi expedida a Recomendação nº 28/2023, para que a UnB procedesse ao registro dos diplomas expedidos pela FADM. 3. Em resposta, a UnB afirmou que "por força de norma legal, não pode efetivar os registros de diplomas expedidos pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes enquanto a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES-MEC) não houver finalizado o processo de renovação de credenciamento". 4. Posteriormente, em reunião com os órgãos envolvidos, foi acordado entre as partes que o MEC formularia ofício autorizando o registro dos diplomas pela UnB e, assim, o Secretário de Administração Acadêmica e a representante da Coordenação de Registro e Emissão de Diplomas da UnB comprometeram-se a realizar os registros dos diplomas emitidos pela Faculdade que lhe forem submetidos. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o óbice inicial foi superado e que já estão em curso os procedimentos cabíveis para o registro dos diplomas dos alunos da FADM pela UnB, de modo que a situação que ensejou a instauração do presente inquérito está regularizada, estando esgotado o seu objeto. 6. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. Expediente: 1.16.000.000544/2023-51 - Voto: 164/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível vazamento de dados de beneficiários do Programa Auxílio Brasil, em possível descumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados. 2. O Instituto Brasileiro de Defesa da Proteção de Dados Pessoais, Compliance e Segurança da Informação ajuizou ação civil pública, com o objetivo de condenar os Requeridos pela exposição de dados de milhões de titulares. 3. Oficiadas, a Caixa Econômica Federal, a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência e a ANPD prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o tema já é objeto de Ação Civil Pública com sentença de procedência parcial, no bojo da qual atua como custos legis o Ministério Público Federal; b) a Autarquia especializada na temática está a par do incidente e já adotou as medidas pertinentes para a apuração da irregularidade objeto da representação; c) a União informou que, dada a gravidade das condutas possivelmente cometidas, estão sendo adotadas providências para a apuração dos fatos; d) há investigações criminais, com encaminhamento de notícia-crime para Polícia Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122. Expediente: 1.16.000.000924/2023-95 - Voto: 30/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO/SERRA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação sigilosa para apurar a suposta ilegalidade no pagamento do auxílio combustível pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região (CREFITO 15) aos seus servidores. 1.1. Consta da representação a cópia da Portaria nº 3, de 16 de janeiro de 2023, do CREFITO 15, que trata do reajuste do vale transporte e auxílio combustível, disposto na Resolução 10/2022, sob o argumento da ilegalidade ante o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU). 2. Oficiou-se ao CREFITO 15 e ao TCU, que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) é pacífica a jurisprudência do STJ e de diversos outros Tribunais no sentido de reconhecer a legalidade da concessão do benefício, uma vez que, pode ser custeado por meio do auxílio-transporte as despesas realizadas pelos servidores públicos que utilizam veículos próprios ou coletivo para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa (STJ - AgInt no REsp 1.383.916/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.08.2019); ii) a partir das informações acostadas no feito não há qualquer orientação no âmbito do TCU que seja contrária ao pagamento do auxílio combustível aos servidores públicos; iii) ainda assim, a própria Portaria nº 03/2023 anexada aos autos estabelece o pagamento do benefício somente àqueles que não utilizam transporte público para locomoção, com reajuste em igual patamar ao auxílio transporte; e iv) não há ilegalidade na postura do CREFITO 15, já que os Conselhos Profissionais gozam de ampla autonomia e independência, sem submissão aos demais órgãos do Estado à aprovação de sua programação orçamentária, mediante lei orçamentária, pelo Congresso nacional, não existindo nenhuma ingerência na fixação de despesas de pessoal e de administração. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Expediente: 1.16.000.002241/2023-72 - Voto: 103/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES.**
1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis interferências ilícitas e antidemocráticas nas eleições realizadas pelos conselhos regionais, de forma a beneficiar aliados do Presidente do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO). 1.1. Narra o representante que houve a aceitação de inscrição intempestiva, eventual interferência do COFFITO perante a Comissão Eleitoral, descumprimento da Resolução 519/2020, uma vez ter sido aceita a inscrição de candidato que apresentou certidão positiva na Justiça Federal e, incompatibilidade no cargo ocupado por determinada servidora, diante de condenação criminal. 2. Oficiado, o COFFITO prestou as informações requisitadas. 3. O membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: a) nos autos do Procedimento Preparatório nº1.34.001.004580/2020-12, o MPF manifestou-se sobre a legalidade da Resolução nº 519/2020 que regulamenta o processo eleitoral no âmbito do COFFITO, entendendo-a dentro das atribuições legais conferidas ao conselho, no contexto do poder regulamentar/normativo inerente ao Conselho Federal em relação à fiscalização dos regionais. Tal posicionamento foi homologado pela 5ª CCR; b) em relação à suposta aceitação de inscrição no pleito eleitoral de candidato que apresentou certidão positiva na Justiça Federal, a entidade de classe comprovou a licitude do procedimento; c) quanto à suposta aceitação de inscrição intempestiva, vê-se que o Edital de Convocação para Eleição e Inscrição de Chapas, publicado no Diário Oficial da União em 03/03/2023, estabelece o prazo para a inscrição, "abrindo-se o prazo até as 17 (dezessete) horas do vigésimo dia corrido contado a partir do dia subsequente à publicação deste edital, mediante protocolo físico, a ser realizado em dia útil, na sede do CREFITO-11, para inscrição de chapas"; d) no que tange à eventual incompatibilidade no cargo ocupado por servidora com condenação criminal, o COFFITO informou a exoneração da mesma, em setembro de 2023, conforme publicado no Diário Oficial da União (Portaria 464/2023); e) sobre eventual vazamento de informações sobre as eleições do Conselho, não há comprovação nos autos de que houve acesso a informações privilegiadas por parte de candidatos, em prejuízo aos demais; f) sobre a suposta morosidade do procedimento eleitoral do CREFITO-11, verifica-se que após a resposta encaminhada pelo COFFITO a este Órgão Ministerial, houve a publicação do Edital de Convocação para as Eleições do CREFITO-11, em 30/11/2023, no Diário Oficial da União 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Expediente: 1.16.000.002436/2023-12 - Voto: 2621/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: **RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE**
ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. SAÚDE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação segundo a qual, a despeito de determinação legal da

Agência Nacional de Saúde (ANS), o Plan-Assiste - Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União -, não possuiria registro junto à autarquia, fato esse que impediria "que sejam realizadas reclamações por parte dos usuários perante a autarquia fiscalizadora", bem como impossibilitaria "o devido acompanhamento econômico-financeiro da entidade de autogestão, nem tampouco fiscalização quanto ao cumprimento de suas condições e da legalidade dos atos do ente privado frente às normas advindas do órgão técnico". 2. Informações prestadas pelo Plan-Assiste em resposta ao ofício expedido. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há irregularidades no caso, pois, em razão da natureza jurídica do Plano representado, compreendido como "repartição do MPU", legalmente, as normas da ANS, que regulam exclusivamente os planos de saúde do Setor Privado, não são aplicáveis. O Plan-Assiste tampouco se enquadra em relações típicas consumeristas, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Enunciado da Súmula n. 608: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.". Trata-se, assim, de um contrato atípico, com embasamento previsto no artigo 183 e seguintes da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Pautando-se nas regras contidas no Estatuto do Servidor Público, bem como na Portaria n. 591, de 18 de dezembro de 1992, e no Regulamento Geral, aprovado pela Portaria PGR/MPU n. 94 de 5 de junho de 2023, não se vislumbram eventuais irregularidades na atuação da entidade, tampouco no que diz respeito à ausência de registro junto à ANS. A despeito de o Plano não estar submetido aos regramento de planos de saúde de direito privado - ante a ausência de determinação legal nesse sentido - há a instituição de métodos de fiscalização e práticas de governança adotadas, contando ainda com página de transparência para o devido acompanhamento pelos usuários e pela sociedade como um todo, notadamente no que se relaciona a avaliações atuariais, demonstrações contábeis, execução orçamentária e relatórios de gestão 4. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando, em síntese, que o Plan-Assiste se submete à legislação de regência (Lei dos Planos de Saúde) e deve manter registro junto à ANS, até para que se submeta ao controle externo indispensável em razão da natureza do serviço prestado, além da sua função social, conforme decisão do STJ. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a natureza jurídica do Plan-Assiste advém de um contrato atípico, compreendendo um sistema coletivo de assistência, com embasamento previsto no artigo 183 e seguintes da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de forma que ele se aproximaria de um "sistema da Previdência Social. Nesse sentido, a contribuição paga pelo beneficiário do Plan-Assiste, durante sua vida ativa, retorna na forma de benefícios e serviços. Consiste portanto, em uma forma de se assegurar ao beneficiário, com base no princípio da solidariedade, benefícios ou serviços, quando seja atingido por uma necessidade". Reiterou que o Plan-Assiste conta com o apoio de recursos humanos, materiais e serviços dos órgãos integrantes do Ministério Público da União e tem seus atos fiscalizados pela Auditoria Interna do MPU, sendo os respectivos agentes submetidos ao conjunto de ordenamentos jurídicos que alcançam a Administração Pública e que a existência de controle interno por parte da entidade não obsta o controle externo exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de modo que tão somente o enquadramento do Plan-Assiste como parte integrante do MPU, por si só, não é capaz de excluí-lo de qualquer tipo de fiscalização. Por fim, ressaltou que, a despeito de o Plano não estar submetido ao regramento de planos de saúde de direito privado - ante a ausência de determinação legal nesse sentido -, há a instituição de métodos de fiscalização e práticas de governança, contando ainda com página de transparência para o devido acompanhamento pelos usuários e pela sociedade como um todo, notadamente no que se relaciona a avaliações atuariais, demonstrações contábeis, execução orçamentária e relatórios de gestão. 5. Em decisão monocrática, a 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a temática (Planos de Saúde do gênero Autogestão) é afeta às atribuições de outro órgão revisor, porquanto desprovido de conteúdo consumerista. 6. O Plan-Assiste não se enquadra em

relações típicas consumeristas, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Enunciado da Súmula n. 608. 7. Trata-se, assim, de um contrato atípico, com embasamento previsto no artigo 183 e seguintes da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. 8. Considerando as regras contidas no Estatuto do Servidor Público, bem como na Portaria n. 591, de 18 de dezembro de 1992, e no Regulamento Geral, aprovado pela Portaria PGR/MPU n. 94 de 5 de junho de 2023, não se vislumbram eventuais irregularidades na atuação da entidade, tampouco no que diz respeito à ausência de registro junto à ANS. 9. O Plan-Assiste conta com o apoio de recursos humanos, materiais e serviços dos órgãos integrantes do Ministério Público da União e tem seus atos fiscalizados pela Auditoria Interna do MPU, sendo os respectivos agentes submetidos ao conjunto de ordenamentos jurídicos que alcançam a Administração Pública. 10. No tocante à decisão do Superior Tribunal de Justiça utilizada como fundamento nas razões recursais, consigna-se que não se trata de entendimento consolidado da Corte, tendo inclusive o Resp 1766181/PR sido julgado pela Terceira Turma por maioria, o que demonstra o caráter controverso da demanda. 11. Ademais, quanto a obediência à Resolução Normativa 137/06 (e suas posteriores alterações), da ANS têm-se que esta expressamente definiu como operadora de planos de saúde na modalidade de autogestão, as pessoas jurídicas de direito privado, o que afasta sua incidência ao Plan-Assiste. 12. Reitera-se, por fim, como bem salientado pelo Procurador Oficiante, que há métodos de fiscalização e práticas de governança adotadas, contando ainda o Plan-Assiste com página de transparência para o devido acompanhamento pelos usuários e pela sociedade como um todo. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

125. Expediente: 1.16.000.003474/2021-21 - Voto: 118/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em ofício da Procuradoria Regional do Trabalho - 10ª Região, referente ao Procedimento de Gestão Administrativa 20.02.0001.0006625/2021-96, resultante do Acórdão 1650/2021-TCU (TC 001.349/2017-1). O processo de Tomada de Contas 001.349/2017-1 foi instaurado a partir de representação formulada pelo Departamento da Polícia Federal para apurar possíveis danos ao erário e improbidade administrativa ocorridas no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), decorrentes de pagamentos feitos a consultores da Organização dos Estados Íbero-Americanos (OEI), sem a respectiva prestação de serviços, com a suposta anuência de dirigentes do FNDE. 2. O FNDE foi oficiado para informar sobre "o andamento da Tomada de Contas Especial instaurada pelo órgão, bem como se, eventualmente, fora instaurado processo disciplinar em função de eventuais desvios funcionais atribuídos a servidores da Autarquia e à consultora implicados nas irregularidades. O FNDE respondeu asseverando que "embora tenham sido verificados de fato pagamentos não condizentes com os produtos apresentados pela consultora e que certos atestes nos contratos da consultora foram realizados de modo irregular por alguns servidores, não conseguiu vislumbrar conduta dolosa dos servidores apontados ou mesmo da consultora contratada na causação do suposto dano ao erário. 3. O Procurador da República oficiante arquivou o procedimento por considerar suficientes os termos da

Recomendação 11/2023 feita, pelo próprio Ministério Público Federal, ao FNDE, para "que, em futuras contratações da mesma espécie (consultores, contratados por produto), especifique de forma clara e objetiva os contornos exatos dos produtos contratados bem como os respectivos critérios de comprovação, além da forma e critérios de remuneração/pagamento dos produtos entregues, a fim de evitar imprecisões e dificuldades na fiscalização dos contratos que deem azo, como no caso, a prejuízos ao erário". 4. Considerando o acatamento da Recomendação 11/2023 e as providências adotadas pelo FNDE para futuras contratações, a homologação do arquivamento é medida que se impõe. 5. Com relação ao suposto dano ao erário e eventual improbidade administrativa dos servidores implicados, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

126. Expediente: 1.16.000.003700/2023-35 - Voto: 39/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no concurso da Câmara dos Deputados. 1.1. De acordo com a representação, as irregularidades seriam: a) questões semelhantes nas provas de Analista Técnico de Material e Patrimônio (realizadas no dia 03/12/23) e de Analista de Técnica Legislativa (realizadas no dia 10/12/23); b) cobrança de conteúdo não previsto no edital; c) criação de "jurisprudência própria" pela banca examinadora. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a banca examinadora tem discricionariedade para elaborar suas provas conforme padrões próprios; b) as semelhanças das questões, por si só, não maculam o certame ao ponto de justificar a adoção de quaisquer medidas para que sejam revistas. Isso porque é comum que a banca examinadora tenha amplo banco de dados com diversas questões e, havendo assuntos semelhantes, possivelmente, haverá questões parecidas, sem que isso implique em privilégios ou violação dos princípios da moralidade e impessoalidade; c) a alegação de que a banca extrapolou na cobrança dos conteúdos não merece prosperar, uma vez que o conteúdo de raciocínio sequencial, ao que tudo indica, pode envolver situações que para serem solucionadas recorram à progressão aritmética, geométrica; d) na resolução de questões que envolvam raciocínio lógico, o candidato pode se valer de conhecimentos de outras áreas, principalmente da matemática, e isso não significa que a banca extrapolou na cobrança de conteúdos; e) a alegação de que houve extrapolação de cobrança de conteúdo de Contabilidade Pública, na questão 70, da prova de Analista Técnica Legislativa, também não merece guarida, pois a referida questão trata sobre despesas, conteúdo claramente previsto no Edital, conteúdos de Administração Financeira e Orçamentária; f) no que diz respeito à questão 43, que o representante alega ter ocorrido suposta arbitrariedade da banca em criar "jurisprudência própria" ao considerar como correto item que o representante julga errado com base na doutrina e no próprio entendimento anterior da banca, sem mencioná-los ou justificá-los, e, sobretudo, sem posicionamento definitivo da banca acerca desse item, pois sequer foi publicado o gabarito definitivo, a banca poderá, ou não, rever seu posicionamento; g) foi oportunizado aos candidatos apresentarem recursos contra os gabaritos preliminares, no período de 05/12 a 07/12 e

no período 12/12 a 14/12, perante a banca examinadora; h) o prazo para interposição de recurso ainda estava aberto e a alegação de que é tradição da banca não alterar gabarito é insuficiente para que seja adotada qualquer medida em face da mesma 4. Notificados, os representante interpuseram recursos nos mesmos termos da representação inicial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Conforme exposto pelo Procurador da República oficiante, as irregularidades não se confirmaram, uma vez que a banca examinadora agiu dentro da sua discricionariedade. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

127. Expediente: 1.16.000.004433/2022-32 - Voto: 177/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão do desmembramento, pela Procuradoria da República no Município de Santa Rosa/RS, da NF 1.29.000.005941/2022-80, cujo objeto é apurar suposto descumprimento, por parte da Aeronáutica, dos regulamentos internos e externos que regem a proteção contra incêndio, colocando em risco a incolumidade pública e o patrimônio público. 2. Oficiado, o Comando da Aeronáutica prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que se infere das informações e documentos carreados aos autos que a Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) nº 92-20 - cuja finalidade é "Estabelecer os parâmetros administrativos e operacionais básicos concernentes à Proteção Contraincêndio em Edificações, Elaboração de Planos de Prevenção Contraincêndio em Edificações (PPCIE) e Composição, Treinamento das Brigadas de Combate a Incêndio (BCI) das OM do Comando da Aeronáutica, para proteger a vida humana e o patrimônio, bem como reduzir as consequências sociais e os danos ao meio ambiente" - foi implementada integralmente no país. 4. Não houve notificação do representante, por se tratar de notícia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Expediente: 1.17.001.000099/2022-09 - Voto: 3150/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO/SERRA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade nas condutas de Professor da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), curso de Geologia, Campus de Alegre. 1.1. A representação narra que os alunos do curso de Geologia da UFES/Alegre estariam sofrendo abuso psicológico, assédio, xingamentos e coação moral durante as aulas, apresentações de trabalho e aulas de campo ministrada pelo referido professor. 1.2. Além disso, os alunos alegavam ter dificuldades para entender os conteúdos ministrados pelo professor devido

seu sotaque ser bem "carregado" e que o professor não aceitava debates em sala de aula, demonstrava desinteresse durante as apresentações de seminários dos alunos, usava hipóteses desacreditadas pela comunidade científica e praticava assédio sexual contra alunas durante aulas em campo. 2. Oficiada, a UFES informou que: a) em 2015 foi solicitado o auxílio do setor de psicologia do Serviço de Atenção à Saúde e Assistência Social da Universidade, assim como da Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis e Cidadania (PROAECI) e da Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD), no intuito de gerir os conflitos existentes entre alunos e professor; b) o docente possui sala em frente à chefia e por hábito atende os alunos com portas abertas, prestando esclarecimentos individualmente. O relato ressalta, ainda, que as reclamações contra o referido professor ocorrem quando o índice de reprovação é alto, não havendo quando o nível de aprovação é elevado. 3. Considerando a necessidade de adoção de mecanismos internos para avaliação da conduta sob os aspectos ético e disciplinar, foi expedida a RECOMENDAÇÃO 1/2023-PRM/SAM/2º OFÍCIO. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a informação prestada pela UFES sobre o andamento que foi dado aos processos disciplinares indica que a conduta do professor foi analisada e poderá novamente ser submetida às instâncias internas da Universidade; b) a UFES informou que mantém política de combate a práticas pedagógicas assediadoras e também tratou as dificuldades narradas pelos estudantes em sua relação com o professor com diálogo e por intermédio de profissional da psicologia, como se depreende das peças do processo administrativo anteriormente juntado pela UFES; c) foi corretamente certificado o cumprimento da Recomendação. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que se trata de denúncia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Expediente: 1.18.000.001026/2022-07 - Voto: 56/2024 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. COVID-19. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas que envolvam o repasse de verbas federais ao Estado de Goiás para medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente da Covid-19. 1.1. A presente apuração originou-se de cópia do Ofício nº 2715/2021, da Coordenação de Comissões Especiais, Temporária e Parlamentares de Inquérito, encaminhada pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Goiás, que contém em seu bojo cópia do link para acesso da cópia digital do Relatório Final da investigação "CPI da Pandemia", para conhecimento e providências. 2. Oficiou-se ao Estado de Goiás, que encaminhou as despesas efetuadas nos anos de 2020 e 2021, detalhadas por beneficiário, natureza e ação; informou que foram gastos R\$ 686.882.150,75 dos R\$ 1.012.882.690,34 repassados pelo Ministério da Saúde; esclareceu que o saldo remanescente seria utilizado no exercício de 2022; e afirmou que não havia recebido, até aquele momento (16/2/2022), repasses de recursos federais para ações de combate à COVID. 2.1. O Ministério da Saúde encaminhou as consultas realizadas quanto aos repasses efetuados ao Fundo Estadual de Saúde de Goiás no período de 2020 e 2021 e informou que não foram identificados repasses realizados em 2022. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que quanto à tutela do direito à saúde do cidadão, não há interesse na continuidade da presente investigação, visto que atualmente não há mais o repasse de verbas do Fundo Nacional de Saúde destinadas ao custeio de medidas de enfrentamento contra o "Coronavírus (COVID-19)". 4. Ausente notificação do

representante em virtude de instauração por dever de ofício. 5. A PFDC, acolhendo sugestão do NAOP/PFDC/PRR1, não conheceu da promoção de arquivamento e deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a fiscalização de atos administrativos versando sobre repasses de verbas federais a ente federativo, ainda que relacionados à garantia do direito fundamental à saúde, insere-se no âmbito de atribuição da 1ª CCR/MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Expediente: 1.18.000.001885/2023-79 - Voto: 50/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO NA VIGÊNCIA DE CONCURSO ANTERIOR. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar irregularidade na abertura de concurso público para o cargo de professor efetivo, Área: Epistemologias Indígenas - Ciências da Cultura, regido pelo Edital 28/2023 e pelo Edital 29/2023, da Faculdade de Letras da Universidade Federal de Goiás (UFG), tendo em vista a existência de candidatos aprovados para a Área Educação Intercultural, objeto do Edital 17/2022. 2. Informações requisitadas à instituição de ensino, que apresentou os seguintes esclarecimentos: (a) a seleção inaugurada pelo Edital 28/2023 volta-se para a contratação de docentes com perfil distinto daqueles selecionados no Edital 17/2022; (b) o colegiado do curso de Licenciatura em Educação Intercultural do Núcleo Takinahaky de Formação Superior Indígena elaborou o perfil de docente para a vaga de concurso com base nas necessidades da área de Ciências da Cultura, uma das três habilitações oferecidas neste curso para professores indígenas que atuam na educação básica, buscando a formação mais adequada às funções demandadas; (c) dos treze docentes do curso de licenciatura em educação intercultural, apenas três professores são da área de Ciências da Cultura, sendo os responsáveis por oferecer formação básica comum a todos os alunos, independentemente da habilitação escolhida, e 528 horas de disciplinas com temas específicos da formação dos licenciados que escolhem a habilitação nesta área; (d) diante das necessidades de recursos humanos especializados, a formação solicitada busca, assim, garantir o perfil mais adequado à área específica "Epistemologias Indígenas - Ciências da Cultura", já que a atuação do docente se dará especialmente nas disciplinas ofertadas na matriz curricular da referida área; (e) a vaga do concurso em tela se diferencia consideravelmente da do concurso anterior (Edital 17/2022): a vaga foi destinada à área de educação intercultural, a titulação exigida era de mestrado e a avaliação da prova escrita e didática dos candidatos foi realizada com base num conjunto de temas que buscavam aferir o conhecimento na área geral de educação intercultural; (f) diferentemente do anterior, o concurso atual exige formação em nível de doutorado, sendo o candidato selecionado, por conta deste perfil distinto, vinculado a atividades acadêmicas pertinentes ao grau máximo da formação pedida; (g) a vaga de professor doutor volta-se ao exercício de cargos de coordenador do curso, Chefe de Departamento, presidente do NDE, representação do Núcleo Takinahaky em atuações superiores na estrutura universitária, como a Câmara de Graduação e o CEPEC e (h) atualmente, o Núcleo Takinahaky possui doze professores doutores e um mestre, o que tem tornado bastante difícil o exercício das funções administrativas, assim como representar efetivamente o setor nas diversas instâncias da

Universidade. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que, pelos esclarecimentos prestados, conclui-se que as citadas seleções buscam preencher vagas em áreas distintas, além de prescreverem requisitos de acesso diferenciados, e a definição da área de conhecimento do professor efetivo a ser contratado encontra-se inserida na autonomia didático-científica e administrativa das instituições de ensino superior, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário e, por conseguinte, ao Ministério Público, imiscuir-se no mérito administrativo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131. Expediente: 1.18.003.000026/2018-75

Voto: 172/2024

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado objetivando investigar possíveis irregularidades ou omissão dolosa por parte do INCRA, no que diz respeito à ocupação indevida de parcela do Projeto de Assentamento Rômulo de Souza Pereira, localizado no Município de Jataí/GO. 2. Oficiou-se à Superintendência do INCRA em Goiás, a qual informou que: i) o Representante Joaquim Cândido da Silva recebeu autorização provisória para ocupação da parcela de nº 62 do referido Projeto de Assentamento, mas que somente seria homologado na Parcela após o cumprimento de requisitos do Programa Nacional de Reforma Agrária; ii) o próprio Joaquim permitiu que famílias fossem autorizadas a ocupar o local e, iii) Joaquim não estaria explorando a parcela de forma satisfatória e ocasionando perturbação no assentamento, motivo este que levou a Superintendência Regional do INCRA a revogar a autorização provisória anteriormente concedida. 3. O Procurador oficiante relatou que houve reunião entre Joaquim e outro assentado, Márcio Antônio Alves de Souza, a quem Joaquim permitiu ocupar o local, a fim de serem discutidas questões relacionadas ao PA. 4. A Superintendência Regional do INCRA comunicou que, até então, não havia sido instaurado nenhum procedimento administrativo para tratar da situação da Parcela de número 62 do PA. 5. Diante de tal situação, foi expedida Recomendação ao INCRA para que adotasse algumas providências, tais como: declaração de nulidade do ato que cancelou a autorização provisória da parcela 62 e a suspensão de atos que pudessem afetar o pleno exercício da posse por Joaquim, até a devida instrução do Processo Administrativo competente. 6. A Recomendação foi acatada pelo INCRA, declarando a nulidade do ato de cancelamento da autorização. 7. Houve então a instauração de Processo Administrativo em face do beneficiário Joaquim (Processo nº 54000.012307/2018-10). 8. Paralelamente a estes fatos, juntou-se aos autos representação formulada por outros assentados (Isaías e Zenaide) informando serem de grupo pertencente ao núcleo comunitário do Projeto de Assentamento, fato este que se encontraria registrado em ata e seria de conhecimento do INCRA, o qual concordou com a situação. O assentado Isaías relatou que o acordo não estaria sendo cumprido e que o INCRA não demonstrava disposição para discutir a questão. 9. Sequencialmente, o INCRA informou que as áreas de núcleos, em sua maioria, não seriam passíveis de regularização, uma vez que seriam destinadas para o uso comunitário do Projeto de Assentamento. 10. De outro lado, o INCRA também informou sobre o indeferimento do pedido de regularização da parcela 62 por Joaquim, aos fundamentos de que, além de Joaquim cedê-la indevidamente para a instalação de acampamento, manteve conduta incompatível com a urbanidade em relação à comunidade. 11. Segundo o Procurador, a

questão envolvendo Joaquim teria sido então resolvida, sendo ele regularizado no Lote 62 e recebendo o Contrato de Concessão de Uso (CCU). 12. Posteriormente, Joaquim apresenta nova representação, desta vez alegando morosidade em providenciar o título de regularização de sua parcela, além de peticionar nos autos do presente Inquérito Civil alegando ausência de providências por parte do INCRA no sentido de determinar a desocupação da área pelas famílias ocupantes. 13. Paralelamente, houve a instauração de Processo Administrativo (Processo nº 54000.181852/2019-36) para investigar a situação do grupo ocupante do núcleo comunitário do Projeto de Assentamento. 14. Referido Processo Administrativo foi anexado a outro que já tratava da matéria (Processo 54000.150699/2019-03). Consta dos autos que foi determinado que os ocupantes da área comunitária desocupassem o local, uma vez que naquele Processo teria sido indeferido o pedido para que os ocupantes da área coletiva ali permanecessem, não tendo os ocupantes apresentado recursos contra a decisão. 15. Sobreveio então decisão judicial nos Autos nº 1002406-92.2022.4.01.3507, deferindo parcialmente o pedido de tutela antecipada de urgência e determinando que os autores ocupantes das áreas coletivas permanecessem em seus respectivos acampamentos na parcela nº 62, até que o INCRA se manifestasse sobre a situação dos demandantes pela via administrativa. 16. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a questão central investigada por meio deste Inquérito Civil, qual seja, a ocupação indevida da parcela 62 do Projeto de Assentamento, já é discutida nas seguintes ações judiciais: (a) 1002406-92.2022.4.01.3507 e (b) 1002369-65.2022.4.01.3507, inclusive com sentença prolatada em 13/4/2023, por meio da qual julgou-se procedente a pretensão formulada pelos autores com o fim de determinar que o INCRA se abstenha de realizar atos expropriatórios sobre a parcela, procedendo, após o trâmite do devido Processo Administrativo, ao assentamento regular dos autores de acordo com seu poder discricionário, seja na parcela em questão ou em outra gleba de terra na região; (ii) de outro lado, no tocante à situação de ocupação do núcleo comunitário do PA (questão não judicializada), segundo informações do INCRA, o pedido de regularização, formulado pelos ocupantes Isaías dos Santos Borges e Zenaide Machado de Souza, foi indeferido. Após, os interessados foram devidamente notificados, e não interpuseram recurso da decisão administrativa; (iii) apesar de não ter formulado diretamente qualquer representação, os anseios expressos indiretamente pelo assentado Márcio Antônio Alves de Souza, que não são objeto deste Inquérito Civil, já foram minuciosamente investigados por meio da Notícia de Fato nº 1.18.003.000015/2020-18. Tal procedimento foi arquivado devido à ausência de irregularidades no processo de regularização da parcela nº 7 do mencionado PA. 17. Notificados, os Representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Expediente: 1.19.000.001105/2023-53 - Voto: 148/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito civil instaurado a partir do envio de cópia de ofício do FNDE, por meio da qual o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão (SINPROESEMMA) relatou supostas irregularidades referentes a FUNDEB, durante o exercício financeiro de 2021, no município de Primeira Cruz/MA, sendo elas: (a) ausência do reajuste de 33,24% referente ao piso salarial nacional do magistério; (b) redução de valores das progressões salariais dos profissionais da educação; (c) inserção

incorreta de informações em contracheques, implicando na redução de remuneração dos servidores e (d) médicos recebendo pelo FUNDEB. 2. Oficiado, o Município de Primeira Cruz prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamentos de que: a) quanto aos itens "a","b" e "c" correspondem a interesse de categoria profissional a ser pleiteado por seu sindicato respectivo; b) quanto ao quesito irregularidades genéricas na folha de pagamento dos professores municipais, a questão é de interesse local e já foi analisada pelo MP/MA; c) o Município de Primeira Cruz apresentou a folha de pagamentos dos médicos apontados como recebedores pelo FUNDEB, restando demonstrado que estes receberão não pelo orçamento do FUNDO, mas sim através da folha de orçamento da saúde, restando comprovado ter havido apenas erro material de digitação quanto a pagamento pelo FUNDO. 4. Notificado, o Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Expediente: 1.20.000.000403/2020-62 - Voto: 187/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
 GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ
 NA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito civil instaurado para fiscalizar os recursos oriundos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para Rede Escolar Pública de Educação Infantil relativo à seguinte obra: PAC 2 - CRECHE/PRÉ- ESCOLA 002, pactuada no Termo de Compromisso PC2-04226/2013, celebrado entre o Município Tangará da Serra/MT e o FNDE. 2. O Procurador da República oficiante relatou que o Município de Tangará da Serra, em suma, recebeu a parcela do valor para a reforma da Creche/Pré-Escola e no decorrer da instrução investigatória informou que a obra foi cancelada através da Resolução 01, de 2021 de dezembro de 2017, por decisão do Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento (CGPAC) (PR-MT-00023012/2021), além de não ter efetuado a devolução dos recursos até o momento, apesar de instado pelo MPF. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) não cabe oficiar ao MP/MT para que busque promover a continuidade da obra, tendo em vista a impossibilidade da medida, restando apenas buscar-se a restituição dos valores desembolsados pelo FNDE em favor do ente municipal; ii) como há excessiva demora por parte do município de Tangará da Serra em efetivar a devolução dos recursos, o próximo passo recomendado pelo GT é a expedição de notificação recomendatória, iii) foi determinada a expedição da recomendação nº 15/2023 ao Município de Tangará da Serra, nos moldes delineados pelo GT Proinfância, através do ofício nº 2927/2023. Todavia, o município não acatou a recomendação e iv) foi encaminhada cópia dos autos à Advocacia Geral da União (AGU) para que sejam tomadas as providências cabíveis. 4. Ausente notificação em virtude de instauração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134. Expediente: 1.20.000.000855/2023-97 - Voto: 3163/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação segundo a qual a Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) estaria exigindo a inscrição dos estudantes de Direito na Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de estagiários, como condição para o exercício de suas atividades curriculares no Núcleo de Prática Jurídica. 2. Informações prestadas pela UFMT em resposta ao ofício expedido solicitando esclarecimentos. 2.1. Considerando que a exigência de inscrição de estudante de Direito, na OAB, como estagiário, para a realização de atividades curriculares de prática jurídica não encontra respaldo no ordenamento jurídico, o MPF expediu recomendação à UFMT para que: a) se abstivesse(m) de exigir a inscrição de discentes como estagiários nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso (OAB/MT) como condicionante para que possam cursar as disciplinas Prática Jurídica I e II (estágio supervisionado); b) que revogasse(m) o inciso X do art. 16 da Resolução CONSEPE/UFMT nº 235/2022, que prevê tal exigência. 2.2. A UFMT (Faculdade de Direito e CONSEPE) manifestou acatamento à recomendação e encaminhou a Resolução CONSEPE/UFMT nº 402, de 10 de outubro de 2023, que revogou a exigência prevista no art. 16, inciso X, da Resolução CONSEPE/UFMT nº 235/2022. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objetivo da atuação ministerial foi alcançado com o acatamento da recomendação e retirada do ato normativo ilegal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Expediente: 1.21.000.001724/2023-90 - Voto: 3171/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, que comunicou suposta irregularidade no processo seletivo de movimentação interna e reingresso nos cursos de graduação (1º semestre de 2024), promovido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e regido pelo Edital nº 336/2023-PROGRAD/UFMS. 1.1. Sob alegação de violação ao princípio da isonomia, o representante contestou o requisito contido no item 3.4, "b" do edital regulamentador, que dispõe o seguinte: "3.4. Para MOVIMENTAÇÃO INTERNA CLASSE III: (...) b) ter integralizado menos de 75% da carga horária do curso de origem". 2. Oficiou-se à UFMS, a qual, em síntese, esclareceu que "o estudante que já cursou mais de 75% da carga horária do curso, está em fase avançada de sua formação acadêmica e prestes a concluir o curso, portanto, a prioridade é a conclusão do curso o qual o estudante está matriculado, tendo em vista que a UFMS e a sociedade como um todo investiram em sua formação. O indicador de taxa de sucesso é utilizado para avaliação do impacto da educação superior no Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI/PPI anual [...] Ressaltamos ainda que o princípio da discricionariedade da Administração Pública permite pela conveniência e oportunidade que sejam estabelecidos critérios e requisitos para atender às necessidades específicas do Processo Seletivo e aos objetivos institucionais, e tais critérios são justificados pela gestão dos indicadores de gestão de qualidade dos Cursos e do desempenho dos estudantes nos anos". 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) não se

vislumbra a violação dos princípios insculpidos pelo legislador constituinte, sendo prerrogativa da universidade estabelecer seus próprios critérios para movimentação interna e reingresso dos estudantes nos cursos de graduação, conforme previsto no art. 51 da LDB; ii) a adoção do critério mencionado para movimentação interna dos discentes apresenta fundamentação razoável, não sendo identificada qualquer irregularidade e/ou desproporcionalidade na exposição de motivos apresentados pela universidade e, iii) a UFMS, no exercício de sua autonomia assegurada constitucionalmente, pode definir seus próprios critérios para movimentação interna e reingresso dos estudantes nos cursos de graduação, não sendo identificada qualquer ilegalidade e/ou determinação que viole o princípio da razoabilidade. 4. Notificado, o representante interpôs recurso argumentando violação aos princípios da administração pública. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, salientando que não se vislumbra violação de qualquer preceito constitucional. Ao revés, trata-se de exercício de prerrogativa legítima conferida pelo ordenamento jurídico às instituições de ensino superior e que perpassou a análise dos órgãos deliberativos competentes (Pró-Reitoria de Graduação e Conselho de Graduação). 6. Os critérios para movimentação interna encontram-se dentro da chamada autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição Federal de 1988, não sendo da atribuição do Ministério Público Federal interferir em atos administrativos abrigados pela referida autonomia. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

136. Expediente: 1.21.001.000152/2019-35 - Voto: 38/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia de documentação fornecida pela Procuradoria da República no Município de Ponta Porã, "extraída do IC 1.21.000.000137/2016-54, que evidencia a existência de pontes com falhas estruturais e sem adequação ao respectivo projeto, situadas na área de atribuição da unidade, em cuja construção teriam sido empregadas verbas federais". 1.1. As referidas pontes estão localizadas (a) sobre o Córrego Bopeí, na MS/278, km 6, no Município de Caarapó/MS (meta 29); e (b) sobre o Rio Anhanduí, na MS/340, km 360, no Município de Nova Andradina/MS (meta 15). 2. Oficiou-se ao MDR, que prestou os devidos esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o MDR já vem adotando as medidas cabíveis para a obtenção do ressarcimento do valor total de R\$ 7.142.607,03 (sete milhões, cento e quarenta e dois mil, seiscentos e sete reais e três centavos), devido a título de glosa técnica de todas as pontes com apontamentos de irregularidades (vide tabela 10 do Parecer n. 297/2020 - doc. 33.1, pág. 16), incluindo a ponte sobre o Córrego Bopeí, no Município de Caarapó; ii) a AGESUL realizou os reparos necessários, em diversas oportunidades; contudo, essas barreiras continuam sendo danificadas por fatores não imputáveis ao órgão estadual (como o trânsito de máquinas agrícolas). Além disso, a AGESUL contratou a construção de uma nova ponte de concreto ao lado da ponte investigada e que já está em funcionamento; iii) a AGESUL novamente informou que "a ponte sobre o Rio Anhanduí não possui qualquer deficiência estrutural ou patologias visíveis"; e iv) as justificativas apresentadas pela AGESUL sobre a meta 15 foram aceitas pela equipe técnica do MDR; o valor dos

recursos federais da meta 15 (R\$ 1.619.950,99) também foi destacado como "valor aceito MI" e não foi considerado pelo MDR na somatória dos valores da glosa técnica. 4. Ausente notificação do representante em virtude de comunicação por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

137. Expediente: 1.21.001.000728/2015-31

Voto: 115/2024

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE DOURADOS-MS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade na doação de casas populares pela prefeitura de Taquarussu/MS. Originariamente instaurado pelo Ministério Público Estadual e promovidas as investigações junto à prefeitura municipal, houve promoção de arquivamento do inquérito e declínio da atribuição para o Ministério Público Federal. 2. Foram então verificadas as providências tomadas pela promotoria de justiça local, entre as quais, ofícios à ex-prefeita do município; à Agência Estadual de Habitação de Mato Grosso do Sul; o Prefeito Municipal de Taquarussu; a pessoas beneficiárias do programa habitacional e respectivas empresas empregadoras para informação das remunerações dos mesmos; ao Diretor do Departamento de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul para levantamento de patrimônio dos beneficiários; tudo no intuito de se verificar possível apadrinhamento e/ou burla aos critérios legais (rendas mínimas) para os beneficiados pelo programa. 3. Já no MPF, foi oficiado o Secretário Executivo do Ministério das Cidades e a Agência Estadual de Habitação de Mato Grosso do Sul encaminhando-lhes cópias do Relatório da lavra do Promotor de Justiça com requisição de informações e eventuais procedimentos existentes sobre o tema, relativamente às pessoas nominadas naquele relatório. 3.1. Expediu-se a Recomendação 21/2019 ao Prefeito de Taquarussu e à Diretora-Presidente da Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul para que, no prazo de 30 dias, realizasse auditoria a fim de verificar o cumprimento dos requisitos para seleção de candidatos. O prefeito municipal asseverou "a impossibilidade de realizar qualquer auditoria a fim de verificar se foram cumpridos os requisitos de seleção de funcionários, vez que o critério e seleção se deram pelo Gestor de 2009/2012" sendo que "os documentos dos beneficiários selecionados não se encontram arquivados neste município, tendo sido encaminhado para AGEHAB - Agência Estadual de Habitação conforme já informado neste processo". 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do inquérito asseverando que, embora não acatada a Recomendação 21/2019, haveria insuficiência de elementos a indicar "irregularidade no processo de seleção conforme informações obtidas perante a Agehab e o Ministério das Cidades", pelo que seria "infrutífera uma eventual ação judicial para determinar o cumprimento da referida recomendação com igualmente incerto sucesso na demanda judicial subsequente". Apontou ainda que, apuradas as rendas das pessoas supostamente beneficiadas de modo irregular, teria sido observado o limite previsto na Portaria nº 547, de 28 de novembro de 2011 (item 1 do Anexo I) para atendimento de beneficiários com renda bruta familiar até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). Ressaltou que apenas uma beneficiária teria superado, objetivamente, o referido limite, com renda mensal bruta na faixa de R\$ 2.426,76, no ano de 2012, sem registro de imóveis ou veículos em seu nome. Diante dos fatos apurados, concluiu pela desnecessidade de providências no âmbito das competências do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138. Expediente: 1.22.000.001590/2023-70 - Voto: 49/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar irregularidade em alteração editalícia pela banca organizadora do certame para professor adjunto do Departamento de Desenho da Escola de Belas Artes da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), regido pelo Edital 88/2023 (Desenho/Artes Visuais/Design de Moda). 2. Informações requisitadas à instituição de ensino, que apresentou os seguintes esclarecimentos: (a) houve um erro na publicação do Edital 88/2023, no que se refere à modalidade da prova didática, mas realizou-se a retificação do edital com a devida anuência de todos os participantes e sem que lhes fossem causados quaisquer prejuízos, vez que se encontravam cientes da alteração da modalidade de prova virtual para presencial e (b) encaminhou-se documentação pertinente para provar o alegado, notadamente termo de ciência da alteração do edital assinado pelos candidatos participantes do certame. 3. Arquivamento levado a efeito por ausência de irregularidade, considerando os esclarecimentos prestados pela universidade e a ausência de prejuízo aos candidatos, assim como a inexistência de violação aos princípios da isonomia, da legalidade e da moralidade, que, dentre outros, balizam a lisura do concurso público. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139. Expediente: 1.22.000.001637/2023-03 - Voto: 13/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no arquivamento do Processo Ético Disciplinar 1273257, instaurado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU-MG), em desfavor de arquiteta credenciada, por denúncia de terceira interessada. A representante narrou que contratou os serviços de arquiteta, que não teriam sido adequadamente executados, causando-lhe prejuízos. Arquivado o processo pelo CAU, a representante alegou não ter sido comunicada dos atos praticados no processo, nem notificada de seu arquivamento para interpor recurso. 2. Oficiado quanto às irregularidades na notificação da representante, o CAU informou que realmente houve falha na intimação sobre a decisão de julgamento e, para sanar o problema, reabriu o prazo para a interposição de recurso. A representante confirmou o recebimento da comunicação do Conselho para interposição de recurso tendo solicitado a dilação de prazo para manifestação, considerando seu estado de saúde, o que foi indeferido pelo CAU. 3. A membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que a irregularidade foi sanada, asseverando a corroboração, pela própria representante, das justificativas apresentadas pelo CAU, não cabendo ao Ministério Público Federal interferir na decisão pela qual não se deferiu a dilação do prazo recursal. 4. Notificada,

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/02/2024 18:23. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave cc7d1a2c.d8364453.31e29e8b.5424541f

a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

140. Expediente: 1.22.000.001921/2023-71 - Voto: 28/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para apurar a suposta divulgação indevida realizada pelas redes sociais do Conselho Regional de Odontologia (CRO-MG). 1.1. Consta da representação que o texto publicado nas redes sociais e site do CRO-MG com o título "O cirurgião-dentista é o único que faz harmonização orofacial", e subtítulo, que afirma "A Odontologia é profissão da área da saúde com total independência e que não se sujeita à Lei do Ato Médico", pode induzir em erro o cidadão, a partir do anúncio de que é o dentista, e não o médico, o profissional habilitado para a realização dos procedimentos estéticos. 2. Oficiou-se ao CRO-MG, que prestou os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) inexistem quaisquer irregularidades na publicidade veiculada pelo CRO-MG que pudesse conduzir os cidadãos em erro, uma vez que, além de ter como principal público alvo os profissionais vinculados ao Conselho, a informação trazida teve o intuito de esclarecer a sociedade de modo geral sobre a especialidade da Harmonização Orofacial, regulamentada pela Resolução CFO-198/2019; e ii) além de considerar que a postagem veiculada não traz elementos capazes de violar ou causar danos ao exercício da especialidade médica da Dermatologia, nem tampouco ofensa às disposições da Lei do Ato Médico. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141. Expediente: 1.22.000.002077/2023-04 - Voto: 132/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível desvio de finalidade de duas Chamadas Públicas realizadas pelo Departamento de Alimentos da Faculdade de Farmácia da UFMG, diante da substituição do corpo docente efetivo por voluntários com deficiência no serviços. 2. Oficiada, a UFMG prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as duas chamadas públicas para a seleção de professores voluntários, em área específica, foram realizadas em caráter excepcional e de modo complementar, inexistindo a pretensão de extirpar cargos formais e o foram apenas para satisfazer a demanda (horas/aula) no segundo semestre de 2023; b) no decurso deste procedimento, foi realizada a contratação de um professor substituto, por meio de concurso público, o qual entrou em exercício em 11/10/2023, para atuação na área de Bromatologia. Inclusive, o contrato de

prestação de serviços voluntários, firmado com a professora selecionada pela chamada pública 01/2023, foi encerrado; c) oficiada, a Instituição Federal de Ensino Superior (Ifes) esclareceu que não realizará novas chamadas públicas para contratação de professores voluntários em 2024, e que o contrato de prestação de serviços voluntários com a professora selecionada por meio da chama 02/2023 se encerraria em 15/12/2023. Informou ainda a contratação de uma professora substituta (Processo SEI nº 23072.228881/2023-88) para a disciplina ALM030- Operações Unitárias na área farmacêutica, bem como enfatizou que há previsão de contratação de um professor efetivo por meio do processo de redistribuição. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142. Expediente: 1.22.000.002494/2023-49 - Voto: 133/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1.Procedimento Preparatório instaurado para apurar inadequação das aulas presenciais de física, ministradas por determinado docente, no IFMG-Campus Sabará. 2. Oficiado o IFMG- Campus Sabará prestou esclarecimentos, informando que: i) o Professor compareceu e lecionou suas aulas normalmente durante o período de 24/04/2023 até 18/06/2023, quando se afastou para tratamento de saúde e, ii) ao perceber as diversas prorrogações de afastamento para tratamento de saúde solicitadas pelo professor, organizou-se para oferecer tanto a reposição das aulas perdidas, como também para cumprir com o quadro de horários do professor em afastamento, sendo que, atualmente, existem dois professores de física em atuação no Campus Sabará. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o possível prejuízo aos discentes foi sanado com a substituição do professor e plano de reposição de aulas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143. Expediente: 1.22.000.002555/2023-78 - Voto: 188/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no processamento da inscrição do representante em concurso público realizado pelo Instituto Nacional de Seleção e Concursos (SELECON), para vagas temporárias no IBGE - Processo Seletivo 05/2023. 2. Oficiado, o SELECON prestou os esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido por se tratar de "questão individual, uma vez que o indeferimento de inscrição se baseou em dados registrados no Cadastro Único, sendo que inúmeros candidatos tiveram o pedido deferido". 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando os fatos que, segundo afirma, teriam importado em erro do SELECON no processamento de sua inscrição, com o respectivo indeferimento tanto da inscrição quanto do recurso interposto. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não

contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

144. Expediente: 1.22.000.002605/2023-17 - Voto: 185/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a existência de possíveis irregularidades no âmbito do Conselho Regional de Química de Minas Gerais. 1.1. De acordo com o representante, os nomes dos profissionais inscritos no Conselho não estavam disponíveis para consulta no sítio eletrônico do CRQ-MG. 2. Oficiado, o Conselho Regional de Química informou que, seguindo os ditames da Lei de Acesso à Informação e da Lei Geral de Proteção de Dados, instalou link no site do Conselho, "permitindo o acesso público aos seus registrados, pessoas físicas e jurídicas", de modo a conferir "adequada publicidade aos nomes dos profissionais e empresas inscritos no CRQ-MG". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que ficou demonstrado que a ferramenta de acesso público aos registrados no Conselho encontra-se disponível para os cidadãos que acessarem o endereço eletrônico do CRQ-MG. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145. Expediente: 1.22.000.002740/2023-62 - Voto: 86/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar a falta de fornecimento do medicamento Cemiplimabe a paciente com câncer. 2. Informações requisitadas à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde (SECTICS) do Ministério da Saúde, que prestou os esclarecimentos devidos. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a incorporação de uma nova tecnologia ao SUS, além do cumprimento de outros requisitos, depende da aprovação da SECTICS, que, por sua vez, depende de uma demanda da sociedade, formalizada por meio de pedido de análise protocolizado por pessoa natural ou jurídica, amparado em elementos que demonstrem que referida tecnologia é, no mínimo, equivalente em segurança e eficácia às outras já disponibilizadas pelo SUS; (ii) no caso dos autos,

constata-se que não houve sequer pedido administrativo à SECTICS de análise de incorporação ao SUS, formulado por empresa fabricante ou por qualquer outro demandante; (iii) a aludida secretaria, a partir de nota técnica, informou que, até a presente data, não houve nenhum pedido de análise dirigido à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec) para fim de incorporação do medicamento Cemiplimabe; (iv) logo, em tal cenário, inexistiu ilegalidade no fato do produto ainda não ter sido incorporado à relação de medicamentos do Sistema Único de Saúde e (v) o MPF previamente comunicou à representante que, caso quisesse promover ação judicial tendo por objeto a demanda individual de fornecimento do medicamento, caberia à interessada providenciar a constituição de advogado para essa finalidade ou, na hipótese de ausência de recursos financeiros, procurar a Defensoria Pública da União, restando como objeto deste procedimento somente a questão coletiva. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

146. Expediente: 1.22.003.000203/2022-77 - Voto: 110/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, para apurar irregularidades referentes ao preparo técnico de profissionais contratados pela Ebserh no âmbito do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (HC-UFU). 2. A representação narra erro de enfermeiro ao tratar paciente que deu entrada no hospital em boas condições, mas o atendimento inicial lhe causou queimaduras, sendo necessária a transferência para a unidade de queimados. Segundo o representante, muitos profissionais contratados pela Ebserh (especialmente os enfermeiros) não possuem capacidade técnica para conduzir procedimentos e realizar as intervenções necessárias e estão em busca apenas de melhorias salariais, mestrado e doutorado e, em muitas ocasiões, agem com arrogância perante os subordinados. 3. Informações requisitadas à Ebserh, que prestou os esclarecimentos devidos. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) em relação especificamente ao caso objeto da representação, envolvendo o enfermeiro faltoso, a Ebserh informou que encaminhou os documentos (denúncia, declarações das oitivas, parecer final da Comissão de Ética de Enfermagem do HC-UFU) para a Comissão de Ética do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Minas Gerais (Coren/MG), em 11/8/2022, uma vez que a CEE do HC-UFU concluiu que "o fato ocorrido apresenta indício de infração ética". Outrossim, afirmou-se que: "(...) enquanto aguarda-se parecer conclusivo da CEE do estado o referido profissional encontra-se em atividades que não envolvem assistência direta a paciente até que sejam finalizados os processos ético-administrativos" (ii) desde então, o caso vem sendo acompanhado junto ao Coren/MG, cujo procedimento disciplinar encontra-se em fase de alegações finais e relatório conclusivo; (iii) o enfermeiro faltoso, por sua vez, entrou em contato com o MPF, participou de reunião com o membro oficiente e apresentou manifestação; (iv) no âmbito do atendimento coletivo, o HC-UFU reforçou que, após adesão à Ebserh, foi implantado o sistema de notificações internas (Vigihosp), por meio do qual são realizados registros de incidentes, queixas técnicas e eventos adversos, que são avaliados e classificados; (v) em 2022 e 2023, foram feitas 22 notificações de eventos adversos, tendo sido informadas, ainda, as melhorias associadas a cada evento, tudo sob coordenação do Setor de Gestão da

Qualidade e da Unidade de Segurança do Paciente; (vi) também foi informado que as atividades de capacitação voltadas à segurança do paciente são realizadas em conjunto com as unidades organizacionais, conforme Programa de Capacitação Anual do Setor de Gestão da Qualidade 2023, tendo sido apresentada a lista de capacitações realizadas ao longo de 2022 e 2023 e (vii) demonstrado que o HC-UFU mantém um programa permanente de capacitação de suas equipes e sistemas para registros de incidentes, queixas técnicas e eventos adversos associados à segurança do paciente, destinado a prevenir, reduzir e mitigar a ocorrência de incidentes e suficientemente apurada a falta do funcionário, na esfera ético-disciplinar, inexistindo repercussões nos campos criminal e da improbidade administrativa que justifiquem a intervenção do MPF nessas searas, não se vislumbra ilegalidade a justificar a atuação do MPF por meio de recomendação ou ação civil pública. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

147. Expediente: 1.22.005.000228/2023-31 - Voto: 111/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a contratação, sem licitação, de escritório de advocacia pelo Município de Lagoa dos Patos/MG para promover o ajuizamento da ação de cumprimento de sentença n. 0074311-20.2016.4.01.3400, intentada para fins de recebimento das diferenças do FUNDEF reconhecidas no bojo da ACP n. 1999.61.00.050616-0 como devidas pela União em desfavor de diversos municípios brasileiros. 2. Oficiado, o Município de Lagoa dos Patos informou que, após aberto processo administrativo interno, foi declarado nulo todo o contrato firmado com referido escritório de advocacia, passando a representação processual do ente público a ser exercida, no bojo da ação de cumprimento de sentença, pelos membros da procuradoria jurídica municipal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi juntado aos autos do cumprimento de sentença ofício comunicando ao juízo que o município procedera à declaração de nulidade do contrato de serviços advocatícios, com cópia da referida decisão, constatando-se, assim, a correção da irregularidade que ensejou a instauração do presente apuratório. 4. Dispensada a cientificação do representante, por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148. Expediente: 1.22.006.000064/2023-32 - Voto: 41/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de expediente oriundo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, solicitando a intervenção do Ministério Público Federal para que a demanda pela

implementação de equipamentos de saúde bucal em número adequado naquele município fosse atendida pelo Ministério da Saúde. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde, por meio da Coordenação-Geral de Saúde Bucal, esclareceu que o município de Patos de Minas possui 20 equipes de Saúde Bucal e 8 equipes de Saúde Bucal com carga horária diferenciada, todas regulares e elegíveis para o recebimento de recursos federais, e que, mediante a Portaria nº 425/2023, o município foi contemplado com quatro equipes de saúde bucal. No entanto, a regularização não foi efetuada dentro do prazo estipulado, resultando no descredenciamento das equipes, mas caso houvesse interesse, o município poderia formular um novo pedido de credenciamento. 2.1. O Município de Patos de Minas também prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) não foram identificadas evidências de conduta irregular por parte do Ministério da Saúde, senão do próprio município de Patos de Minas, que não regularizou a situação das equipes de saúde contempladas pela Portaria nº 425/2023 de maneira oportuna; e ii) a questão relativa à implementação de equipamentos de saúde bucal em número adequado no município de Patos de Minas é objeto de apuração no âmbito do Procedimento Administrativo nº MPMG-0480.21.001017-3, conduzido pelo Ministério Público de Minas Gerais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

149. Expediente: 1.22.011.000167/2022-42 - Voto: 140/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual irregularidade praticada pela Universidade Federal dos Vales Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, que teria decretado recesso de final de ano de forma diversa à prevista pelo Ministério da Educação. 2. Oficiada, a Universidade informou que: a) a instituição não se manteve inerte diante do aparente conflito de normas e princípios levantado por alguns, de forma que foi utilizada a via legal adequada para colocar termo à questão, qual seja, a realização de consulta ao órgão setorial do Sipec; b) a consulta, que tramita no Ministério da Educação sob o nº 23000.001610/2023-21, ainda não foi respondida e, quando o for, concederá máxima segurança jurídica ao Consu e à comunidade, pois finalmente será abordada de forma definitiva a peculiaridade das IFES e a dificuldade de adequar orientações genéricas à sua realidade sem colocar em risco os interesses da comunidade; c) o recesso não foi concedido indistintamente a todos os servidores, sendo somente para aqueles que prestam serviços não essenciais, além disso, noticiou que a decisão do Consu foi formulada com base no princípio da eficiência e da economicidade, bem como com o uso da autonomia universitária. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as possíveis irregularidades já estão sob análise em âmbito administrativo do Ministério da Educação, conforme consta no processo 23123.002617/2023-7; b) as fundamentações e justificativas apresentadas pela Universidade, apresentam-se como idôneas, capazes de justificar as atitudes empreendidas pela instituição. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

150. Expediente: 1.22.014.000090/2023-61 - Voto: 3179/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar a suposta demora excessiva na análise de pedidos de dispensa de disciplinas pelo IF Sudeste MG, campus São João del-Rei, realizados pelos alunos da instituição. 2. Oficiou-se o IF Sudeste MG, campus São João del-Rei, que prestou os esclarecimentos necessários. 3. Superada a questão individual dos representantes a partir das informações prestadas pela Instituição Federal, expediu-se a Recomendação nº 01/2023 PRM/Juiz de Fora/MG, para que fossem adotadas providências no sentido de os coordenadores e docentes do curso de graduação do IF Sudeste MG, campus São João del-Rei observassem o prazo de 7 dias úteis para a avaliação e análise dos requerimentos de aproveitamento de disciplinas pelos discentes, nos termos do Regulamento Acadêmico dos Cursos de Graduação do IF SUDESTE, ou o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias (Lei nº 9.784/99 e Lei nº 13.460/2017), desde que expressamente motivado, conquanto que não frustre o objeto do requerimento. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) a partir das informações prestadas pela instituição de ensino, observou-se que houve a solução das irregularidades apontadas na representação com a apreciação dos pedidos dos representantes, embora não tenha sido deferido o aproveitamento de algumas disciplinas; ii) neste ponto não cabe ao MPF se imiscuir no mérito do deferimento ou não dos pedidos, por se tratar de autonomia didático-científica da instituição; iii) a recomendação expedida pelo MPF foi atendida pela Diretora-Geral do IF Sudeste MG, campus São João del-Rei, com a apresentação das medidas específicas adotadas para o seu cumprimento; e iv) assim como apresentou documentação comprobatória, onde os novos requerimentos feitos no segundo semestre de 2023 foram respondidos dentro do prazo, conforme as novas medidas adotadas pela instituição de ensino. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151. Expediente: 1.22.023.000199/2021-28 - Voto: 45/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MONTES CLAROS/JANA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: **RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA).** 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para acompanhar, inicialmente, a execução de obras que são objeto de convênios celebrados, no âmbito do Proinfância, entre o FNDE e municípios de Minas Gerais. O presente procedimento limitou-se a tratar dos fatos relacionados aos municípios de Carlos Chagas e Capelinha. 2. Em sessão realizada no dia 5/6/2023, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela homologação parcial do arquivamento, apenas em relação às obras relacionadas ao município de Carlos Chagas, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que, no caso das obras concluídas, fosse oficiado o município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, assim como a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas. 6. Devolvidos os autos e expedidos os ofícios, o membro oficiante promoveu novo arquivamento com base nos códigos INEPs fornecidos pelo município de Capelinha: a) Creche pré-escola

001- ID 1003686 - TC 6085/2013: CMEI Lar dos Pequenininos - Bairro Aparecida - INEP 31286664; b) Creche pré-escola 002-ID 1002608-TC 6082/2023: CEMEI Tia Nina - Bairro Jardim Imperial - INEP 31375101; c) Creche pré-escola 003- ID 1002607-6082/2023: CEMEI Tia Toninha - Bairro Jardim Aeroporto - INEP 31375110. Para comprovação dos respectivos funcionamentos, encaminhou cópias das leis municipais a disporem sobre a criação dos centros educativos em questão. 7. Verificados os códigos INEPs das obras e observado o conjunto de informações constante dos autos, entre as quais, a autorização para funcionamento além da "situação do aluno, fornecidos pelo INEP com dados sobre número de turmas, docentes e alunos", a homologação do arquivamento é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152. Expediente: 1.23.000.001605/2023-62 - Voto: 3159/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, a qual relata que a eventual reinstalação de um posto/agência do INSS em Soure/PA beneficiaria a população local e das proximidades. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) não há exatamente ilegalidade, mas sugestão de aprimoramento da política pública de atendimento previdenciário e; ii) não existe, exatamente, um fato concreto e determinado que pudesse ser apurado, mas uma pretensão de política pública previdenciária. Para isso, existe a figura do procedimento administrativo previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, tendo sido determinada sua instauração. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

153. Expediente: 1.23.005.000022/2023-74 - Voto: 137/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITO FUNDIÁRIOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na divisão de lotes procedidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma agrária - INCRA, de pessoas físicas assentadas segundo o Projeto de Assentamento Estiva, no Pará. 2. Oficiado, o INCRA prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) conforme relatado no Termo de Acordo apresentado pelo INCRA, as partes concordaram com os limites, confrontações e tamanho das parcelas estabelecidos pela autarquia; b) considerando que a notícia de fato, que deu origem ao inquérito civil, foi autuada com base na anterior não concordância do requerente, com os limites até então determinados pelo INCRA, diante do novo acordo e esclarecidas as circunstâncias, não mais subsistem motivos para o prosseguimento do feito ou intervenção do MPF. 4. A associação representante deixou de ser notificada tendo em vista a inexistência de

contatos de e-mail, bem como que, ao tentar contato telefônico, não foi possível completar as chamadas. Ademais, consta como "inapta" na Receita Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

154. Expediente: 1.23.007.000123/2021-63 - Voto: 144/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar relato de abandono em que se encontra uma UBS Fluvial mantida com recursos públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA. 2. Oficiou-se ao Ministério da Saúde e à Secretaria Estadual de Saúde que prestaram os devidos esclarecimentos. 3. Foi expedida Recomendação ao Secretário Municipal de Tucuruí/PA. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) embora exista fato determinado a ser apurado, não existe ilegalidade latente que justifique a tramitação de inquérito civil, mesmo porque não haveria medida judicial a ser ajuizada neste momento, uma vez que os envolvidos estão voluntariamente atuando em prol da resolução do impasse relativo à UBS Fluvial; ii) o cenário, portanto, mostra-se mais que adequado a ser acompanhado pelo MPF. Para isso, existe a figura do procedimento administrativo previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP e, iii) determinou-se a imediata instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

155. Expediente: 1.24.004.000021/2018-35 - Voto: 212/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a destinação de verbas do FUNDEB decorrentes de decisões judiciais. 2. Foi expedido ofício circular aos prefeitos que integravam a atribuição da PRM- Monteiro, solicitando que informassem, cada um, se seu município possuía contrato com escritórios de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes do FUNDEF, por inexigibilidade de licitação. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) todos os Municípios paraibanos já foram informados, por meio da Recomendação Conjunta n. 2/2018, acerca da vinculação das verbas encaminhadas pela União, no âmbito dos programas FUNDEB ou FUNDEF, aos gastos públicos relacionados precisamente com a educação, aconselhando que não utilizassem para gastos avessos, inclusive, que não utilizassem no pagamento de verbas honorárias; b) a questão ora tratada foi conhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou o entendimento de que qualquer dedução honorária ou utilização parcial dos créditos, para fins de pagamento aos advogados patronos, restará limitada ao valor dos juros de mora componentes dos futuros precatórios. Qualquer

valor que exceda o referido montante - a teor da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores - será adimplido com verbas próprias do Município; c) o entendimento do Supremo Tribunal Federal serviu de fundamento às decisões que abordaram controvérsia acerca do destaque dos honorários contratuais nos processos que transcorreram na 11ª Vara federal, que correspondia, ao tempo da instauração deste procedimento, à região de atribuição da Procuradoria de Monteiro/PB, que hoje se encontra incorporada à PRM de Campina Grande/PB. 4. Desnecessária a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. 5. A 5ª CCR determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de inexistência de improbidade administrativa ou infração penal, sendo que pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos a fiscalização dos atos administrativos em geral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

156. Expediente: 1.25.000.000066/2024-51 - Voto: 162/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta demora excessiva da Caixa Econômica Federal em analisar pedido de saque do FGTS em razão de doença grave. 2. O Procurador da República oficiante arquivou o procedimento sob o seguintes fundamentos: a) não foram apresentados pelo manifestante quaisquer indícios da prática de irregularidades pela Caixa Econômica Federal; b) o indeferimento do pedido do representante foi motivado pela ausência de exame histopatológico, vez que foram apresentados apenas exames de imagem, que indicam a suspeita de neoplasia renal. Nos documentos encaminhados pelo manifestante não foi localizado o exame requerido pela Caixa; c) a demanda funda-se em direito individual do manifestante, sendo que o Ministério Público Federal não detém legitimidade para a defesa de seus interesses, cuja tutela deve se dar por meio do patrocínio de advogado privado ou, no caso de hipossuficiência, pela Defensoria Pública ou advogados dativos, voluntários ou conveniados do Estado. 3. Notificado, o representante interpôs recurso limitando-se a abordar a questão individual narrada na manifestação, indicando que seria indevida a negativa de liberação do FGTS por parte da Caixa. 4. A decisão de arquivamento foi mantida sob os mesmos fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

157. Expediente: 1.25.000.000980/2024-00 - Voto: 202/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar denúncia, segundo a qual, a Defensoria Pública da União (DPU) estaria impondo óbices à prestação de atendimento jurídico à representante, exigindo documentos comprobatórios de renda dos membros da família com quem coabita 2. O Procurador da República oficiante arquivou o procedimento em razão da legalidade da exigência, observado o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 80/1994 c/c os arts. 5º e 6º da Portaria DPU nº 152/2005, segundo os quais incumbe à DPU a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados. Salientou que a exigência de documentos comprobatórios de renda não tem o condão de gerar qualquer tipo de constrangimento, estando respaldada em lei. 3. Notificada, a representante interpôs recurso asseverando: a) que não foi informada de forma clara sobre os documentos necessários para a instrução do Procedimento de Assistência Judiciária (PAJ), sobretudo no que pertine à comprovação da hipossuficiência financeira; b) que reside de favor em casa alugada por um familiar, mas não é sua dependente econômica e c) que possui altas despesas com o seu tratamento de saúde e os cuidados dedicados à sua genitora, recentemente afligida por um acidente vascular cerebral (AVC). 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, ressaltando que a listagem de documentos a serem apresentados pela assistida consta, de forma explícita, no portal de agendamento de atendimento inicial da DPU. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

158. Expediente: 1.25.000.001245/2020-81 - Voto: 120/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento da obra ID 1006093 - CRECHE VILA VELHA, localizada no Município de Rio Branco do Sul e financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 2. Oficiado, o Município informou que a obra está concluída, foi inaugurada e possui código INEP 41365534. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) os documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul indicam que a obra foi 100% concluída; b) foi determinada a instauração de procedimento administrativo cujo objeto será o acompanhamento da prestação de contas da obra 1006093 - Vila Velha - Rio Branco do Sul - PR, de responsabilidade da Prefeitura de Rio Branco do Sul. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

159. Expediente: 1.25.000.008028/2023-65 - Voto: 193/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades no concurso do Edital nº 160 - EBTT do Instituto Federal do Paraná-IFPR. 1.1. Narra a representante falta de divulgação das notas preliminares de todos os candidatos ao concurso; convocação para a prova didática por meio de determinação judicial, o que teria prejudicado a pontuação e as chances dos outros candidatos; banca de concurso formada por pessoas que não representam a área; cobrança de pontos na prova objetiva que não estavam previstos no edital e existência de questão retirada da dissertação de mestrado de aluno que também estava realizando a prova na condição de candidato 2. Oficiou-se ao IFPR, que prestou os devidos esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) com relação à suposta falta de divulgação das notas preliminares dos candidatos, verifica-se que não há previsão expressa no Edital n.º 160 - EBTT da divulgação de todas as notas, mas apenas da possibilidade de consulta ao resultado individual pelo site do NC/UFPR; ii) quanto às convocações por determinação judicial, não há irregularidade, visto que a Administração Pública deve seguir o cumprimento das imposições judiciais; iii) quanto à banca de concurso, a noticiante informou que houve deferimento de recurso quanto aos membros da banca no concurso e foi relatada a mudança dos profissionais para a prova (#23). Não remanescem, portanto, quaisquer irregularidades nesse ponto; iv) quanto à suposta cobrança de temas que não constavam no conteúdo programático, verifica-se que foram interpostos recursos em face das questões de nºs 23, 28 e 35, sendo que esta última foi anulada. Da análise da resposta ao recurso fornecida pela banca examinadora às questões 23 e 28, verifica-se que foi devidamente justificada a previsão da temática no conteúdo programático do edital, não remanescendo qualquer irregularidade quanto ao ponto e v) quanto à suposta questão que teria sido extraída da dissertação de mestrado de candidato que também estava prestando a prova, não obstante questionada a respeito, a noticiante não apresentou maiores esclarecimentos, deixando de indicar a questão que seria irregular. Ainda, verifica-se que não foi interposto recurso em face da questão, não havendo quaisquer indícios de irregularidade quanto ao ponto. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

160. Expediente: 1.25.000.012268/2023-64 - Voto: 124/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível invasão da faixa de domínio da Ferrovia Federal EF-369, trecho Ourinhos/Apucarana, no Município de Cornélio Procopio, km. 125. 2. A partir das fotografias do local constantes do relatório enviado pela Concessionária RUMO, o Procurador da República oficiante verificou que de fato não existe invasão da faixa de domínio no local apontado. No entanto, por ter sido verificado o crescimento da vegetação ao longo e às margens da ferrovia, foi determinada a expedição de novo ofício à RUMO, solicitando que prestasse informações acerca das medidas adotadas para manutenção e conservação da faixa de domínio. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a partir das

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/02/2024 18:23. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave cc7d1a2c.d8364453.31e29e8b.5424541f

informações prestadas pela RUMO e do contido no Relatório de Fiscalização e Mapeamento de Ocupação encaminhado pela empresa, verifica-se que, de fato, não existe invasão da faixa de domínio no local apontado. O muro no local respeita a faixa de domínio de 15m de ambos os lados da ferrovia e ii) não se verificou qualquer irregularidade quanto à manutenção e conservação da via 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

161. Expediente: 1.25.000.013806/2023-38 - Voto: 27/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato atuada a partir de cópia do processo de execução nº 5013926-16.2012.4.04.7009, oriundo da 4ª Vara Federal de Ponta Grossa, para apurar eventual ineficiência na prestação de serviço público cometida por servidor público do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS), que teria deixado de dar cumprimento à determinação do juízo do referido processo de execução ao não proceder à implantação de benefício previdenciário. 1.1. Houve a distribuição dos autos para um dos ofícios de atribuição criminal da PRM/Ponta Grossa/PR, que considerou a existência da ocorrência, em tese, do crime de desobediência (art. 330 do CP) ou de prevaricação (art. 319 do CP). 1.2. Redistribuiu-se os autos para a PRM/Pato Branco/PR, a partir do Núcleo Criminal Judicial da PR-PR, que, diante da atipicidade das condutas pelo juízo da 4ª Vara Federal de Ponta Grossa, entendeu que as irregularidades guardam pertinência com a matéria relacionada à 1ª CCR/MPF. 2. A Procuradora da República oficiante verificou que a autarquia cumpriu a decisão judicial em consulta aos autos eletrônicos do processo nº 50139261620124047009, a partir da sentença que determinou ao INSS realizar a revisão do benefício em favor da parte autora, sob a alegação de que a morosidade decorreu do volume de trabalho e escassez de servidores. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) não houve ação ou omissão dolosa por parte do INSS que pudesse repercutir no descumprimento judicial nos autos do processo de execução nº 5013926-16.2012.4.04.7009, diante das explicações dispostas pela autarquia em razão do não imediato cumprimento da determinação; e ii) por se tratar de processo de revisão, onde a parte autora já estaria recebendo o benefício, não haveria como não deixar de cumprir a ordem judicial, diferente se fosse o caso de concessão onde a parte autora não estaria recebendo valor algum pela demora. 4. Não houve notificação de representante, por tratar-se de feito instaurado com base na remessa de documentação realizada em face de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

162. Expediente: 1.25.000.019277/2023-86 - Voto: 141/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Notícia de fato atuada a partir de cópia da Ação Civil Pública nº 0007703-53.2023.8.16.0131 interposta pelo MP/PR contra o Estado do Paraná, em favor da ora Recorrente, visando o fornecimento do medicamento Enoxoparina Sódica 40mg, por ser a Recorrente portadora de trombofilia e já ter

passado por três abortos espontâneos. 2. Nos autos daquela ACP foi concedida tutela provisória de urgência. Contudo, o juízo extinguiu o feito sem exame de mérito por entender que o Juizado Especial da Comarca de Pato Branco seria incompetente para o enfrentamento da causa, sendo a responsabilidade pelo financiamento do medicamento da União e consequente competência da Justiça Federal. Assim, os autos foram remetidos à PR/PR para a adoção de providências. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não se tratou de pedido negado em razão da não inscrição do fármaco no RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais do SUS), mas sim em razão da paciente não ter apresentado, em duas ou mais ocasiões, as condições laboratoriais exigidas pela Secretaria de Estado da Saúde; (ii) a discussão estabelecida entre a paciente e o Estado do Paraná (consistente em definir se houve ou não o atendimento de certos requisitos para recebimento do fármaco), configura interesse essencialmente individual, uma vez que o interesse coletivo restou atendido com a incorporação do medicamento ao SUS e seu devido registro na ANVISA (Portaria nº 10/2018, do Ministério da Saúde); (iii) a Constituição Federal previu a atuação da advocacia privada ou a atuação da Defensoria Pública (da União ou do Estado), cabendo a estas instituições a orientação jurídica, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita aos necessitados (artigo 134 da CRFB). 4. Notificada, a Representante interpôs recurso, por meio do qual, basicamente, reafirma a necessidade de uso ininterrupto do medicamento Enoxoparina Sódica e de atendimento pelo Ministério Público Federal. Aduz residir na cidade de Pato Branco, município que não conta com Defensoria Pública da União, mesmo havendo interesse da União no feito e que já postulou em causa própria perante o Juizado Especial Federal, quando lhe foram solicitados novos documentos (novo laudo médico), mas que já havia sido ajuizada ação perante a Justiça Estadual com todos os documentos necessários. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento alegando que a Recorrente já foi beneficiada com os efeitos da tutela antecipada, assegurando-lhe o fornecimento gratuito da medicação durante a gravidez. Assim, enquanto não for proferida nova decisão, a antecipação de tutela segue válida. Houve a interposição de recurso pelo MP/PR na referida ação judicial, pedindo-se a reforma para a inclusão da União no pólo passivo da demanda e declaração de incompetência da Justiça Estadual. Por ora, a ACP segue seu curso e assim, até que o recurso seja analisado no âmbito do Poder Judiciário Estadual, é inviável, ao Ministério Público Federal adotar qualquer posicionamento em relação ao caso. Ademais, foi confirmado pela 7ª Regional de Saúde que a medicação continua a ser regularmente fornecida. 6. No âmbito coletivo a questão foi solucionada tendo em vista que o medicamento encontra-se disponível para distribuição no âmbito do SUS a todos os pacientes que dele necessitam (Portaria MS 10/2018) 6.1. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 6.2. Ademais, conforme confirmado pela 7ª Regional de Saúde, a medicação continua a ser regularmente fornecida até o trânsito em julgado da ACP. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

163. Expediente: 1.26.000.000993/2023-52	- Voto: 153/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar se os valores referentes às diferenças do Fundef, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006, foram ou seriam aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação e a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município de Município de Aliança/PE, a fim de receber esses valores. 2. Oficiado, o Município prestou as informações solicitadas e acolheu a Recomendação nº 13/2023/PR-PE 4º OFÍCIO, além de atestar que aplicará eventuais valores nos moldes da recomendação expedida pelo MPF, conforme as disposições da Emenda Constitucional nº 114, de 17 de dezembro de 2021. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) em consulta realizada no sítio do Tribunal de Contas da União comprovou-se que ainda não havia sido feito pagamento de precatórios ao Município de Aliança/PE a título de complementação do Fundef; b) o Município acatou a recomendação ministerial atestando a vinculação das verbas nos termos da mesma e da legislação aplicável; c) ausência de irregularidades a exigir a atuação do MPF. 4. Ausência de notificação por se tratar de representação por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

164. Expediente: 1.26.000.001912/2023-31 - Voto: 20/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declínio de atribuição no bojo da Notícia da Fato nº 02088.000.377/2023, com o fito de apurar a dispensação do medicamento Escopolamina 1,54 mg adesivo transdérmico (Scopoderm TTS), que não tem registro na ANVISA, para determinada paciente. 2. Oficiou-se à ANVISA que prestou os devidos esclarecimentos. 2.1. Determinou-se o encaminhamento imediato de cópia dos autos à Defensoria Pública da União em Pernambuco para adoção de providências acerca do caso individual. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a ANVISA informou após buscas ao sistema Datavisa que não foram encontrados requerimentos de registro ou registro sanitário válido, referente ao medicamento Escopolamina 1,54 mg adesivo transdérmico (Scopodenn TTS); ii) constatou-se a existência de medicamentos registrados na Anvisa, os quais, assim como o fármaco pleiteado, possuem o princípio ativo Butilbrometo de Escopolamina, na forma farmacêutica solução oral, solução injetável, drágea simples e comprimido revestido. Entretanto, não foi identificada indicação aprovada desses medicamentos que possuem o princípio ativo Butilbrometo de Escopolamina para tratamento da Síndrome de Sjogren ou para sialorreia intensa e dificuldade para deglutição; iii) nada mais resta a ser providenciado pelo Ministério Público Federal nestes autos, tendo em vista a ausência de fundamentos científicos que possam justificar o uso dos referidos fármacos para tratamento da Síndrome de Sjogren ou para sialorreia intensa e dificuldade para deglutição. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

165. Expediente: 1.27.000.000692/2019-13 - Voto: 3156/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RETORNO DOS AUTOS.PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). Inquérito Civil instaurado para acompanhar a obra de construção do "Espaço Educativo - 06 Salas", na Praça Raul da Silva Costa, Lagoa Alegre/PI, com recursos oriundos do Proinfância. 2. Oficiou-se o Município de Lagoa Alegre/PI, que prestou os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a obra se encontra 100% concluída, juntando-se aos autos o Termo de Recebimento Provisório para comprovação. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. 5. A 1ª CCR não homologou o arquivamento e deliberou pela necessidade do fornecimento do código INEP da escola construída, "Espaço Educativo - 06 Salas", pelo Município de Lagoa Alegre/PI. 6. Os autos foram remetidos à origem para a adoção da citada providência. 7. Realizadas as diligências necessárias, o Procurador da República oficiante determinou o retorno dos autos à 1ª CCR para a homologação do arquivamento com as informações prestadas. 8. O Município de Lagoa Alegre/PI informou que a obra foi concluída em 7/11/2020, que o endereço correto é Rua 13 de Maio, s/n, bairro Piçarreira, Lagoa Alegre/PI, e que o código INEP da citada escola é 22021060. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

166. Expediente: 1.28.000.000776/2023-98 - Voto: 3182/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir da Nota Técnica Conjunta nº 03/2022, elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR, com o objetivo de verificar a incidência dos percentuais mínimos de aplicação da receita de impostos em ações e serviços de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino no Estado do Rio Grande do Norte, sobre os valores recebidos a título de compensação federal às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022. 1.1. A partir do desmembramento da Notícia de Fato originária (nº 1.28.000.000364/2023-58) por ente federativo, para cada Município e o Estado do Rio Grande do Norte, deu-se origem a novos procedimentos, dentre eles, o referente ao Município de Santa Cruz/RN, objeto do presente feito. 2. Oficiou-se à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Saúde e o Município de Santa Cruz/RN, que não responderam. 3. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) o objetivo da Nota Técnica Conjunta nº 03/2022, elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR era de provocar o Ministério Público Federal, Estadual e o Tribunal de Contas, para que buscassem garantir a observância da aplicação dos percentuais mínimos da receita dos impostos em saúde e educação sobre os valores a título de compensação federal às perdas arrecadatórias pelos entes federados; ii) a partir da informação pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ/RN) nos autos originários (NF nº 1.28.000.000364/2023-58), constatou-se o deferimento do pedido de tutela de urgência em favor do Estado do Rio Grande do Norte, com a determinação para que a União realizasse a compensação dos citados valores a partir de agosto de 2022, nas parcelas vincendas dos contratos de dívidas do Estado; iii) com o repasse pela União a

título de compensação federal às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022, ao Estado do Rio Grande do Norte, verificou-se o cumprimento da Nota Técnica Conjunta nº 03/2022, tendo sido promovido o arquivamento do procedimento extrajudicial nº 1.28.000.000928/2023-52, referente ao Estado do Rio Grande do Norte; iv) o Estado do Rio Grande do Norte, por sua vez, iniciou a realização dos devidos repasses aos seus Municípios em 5 (cinco) parcelas, entre agosto e dezembro deste ano, com os valores mínimos destinados a saúde e a educação e, v) destaca-se que o acompanhamento da aplicação das verbas pelos Municípios ficará a cargo do Ministério Público Estadual, também destinatário da Nota Técnica Conjunta nº 03/2022 do Grupo FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR, o que se conclui pela inexistência de irregularidades a serem apuradas por este Ministério Público Federal. 4. Ausente notificação do representante pois o procedimento foi instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

167. Expediente: 1.28.000.001625/2023-57 - Voto: 85/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EMPREGADO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar irregularidades no banco de horas e no quarto de repouso dos empregados do Hospital Ana Bezerra (HUAB), vinculado à Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 2. A representação informa que os citados profissionais enfrentam problemas com o banco de horas da instituição devido à falta de regras claras a seu respeito, bem como que o setor de recursos humanos não fornece informações esclarecedoras sobre o cálculo de horas quando solicitado, e reclama ainda das condições precárias de repouso dos profissionais de saúde no hospital, anexando imagens que retratam os espaços pequenos entre os beliches e camas em altura desfavorável e sem proteção nas escadas, o que, em seu entender, representa riscos de quedas e torna o ambiente de trabalho insalubre. 3. Informações requisitadas à superintendência do aludido hospital, ao Conselho Regional de Medicina e à Comissão Interna de Prevenção de Acidente (Cipa) do hospital. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) não há comunicações de outros profissionais de saúde ao Conselho Regional de Medicina e nem à Cipa em relação às irregularidades apontadas; (ii) o HUAB noticiou que apenas o representante apresenta reiterada dificuldade em compreender o formato do banco de horas adotado, o que evidencia haver mera demanda individual entre o empregado e a instituição hospitalar e (iii) no que diz respeito às condições do quarto de repouso dos médicos, o hospital segue a Norma Regulamentadora 24, que estabelece condições sanitárias de conforto nos locais de trabalho, e adotou, ao longo do procedimento, uma série de medidas aptas a solucionar os aspectos negativos destacados, sendo elas: fixação da escada, aumento da altura da grade protetora, redução da altura do beliche e fixação de adesivo nos degraus para garantir condições antiderrapantes, melhorias reconhecidas pelo próprio representante. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

168. Expediente: 1.28.000.001868/2023-95 - Voto: 81/2024 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar irregularidades no concurso para o cargo de docente do magistério superior da UFRN em Economia, correspondente ao Edital nº 035/2017-PROGESP. 1.1. Narra a representante ter sido excluída do certame de forma indevida, pois sua reprovação na fase didática era nula, já que baseada num motivo falso. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a questão já foi objeto de discussão no plano administrativo, bem como no âmbito do Poder Judiciário no bojo do Processo nº 0805577-32.2021.4.05.8400, em cujos autos fora prolatada sentença julgando improcedentes os pedidos de anulação dos atos administrativos impugnados pela representante, entendimento mantido pelo correspondente acórdão elaborado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região; e ii) a representação trouxe à apreciação deste Ministério Público Federal questão já ajuizada e prescrita. 3. Notificada, a representante interpôs recurso argumentando, em síntese, que os fatos não prescreveram, pois ocorreram após as fases do certame, tratando de motivação aliunde do ato administrativo. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 8. Ademais, incide ao caso o Enunciado nº 6 desta 1ª CCR: Questão judicializada - Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

169. Expediente: 1.28.000.001911/2023-12

- Voto: 64/2024

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação do presidente do Sindicato dos Agentes de Saúde do Rio Grande do Norte, narrando que os tratamentos de hemodiálise em Natal ficariam prejudicados nos dias 24 e 31 de dezembro de 2023, porque o Programa de Acessibilidade Especial Porta a Porta informou que não disponibilizaria carros para o transporte dos pacientes nos referidos dias. 2. Oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde de Natal e encaminhou-se cópia dos autos ao MP-RN, tendo em vista a provável competência da Justiça Estadual para processar o caso. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o serviço

de transporte adequou a sua programação para acompanhar a agenda e os horários estabelecidos pelas clínicas de hemodiálise para possibilitar o atendimento aos usuários cadastrados no PRAE que necessitem fazer hemodiálise no período em questão, de modo que o PRAE não sofreu interrupção do serviço. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

170. Expediente: 1.29.000.002609/2023-44 - Voto: 183/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para averiguar supostas irregularidades no Concurso Público, Edital nº 061/2023, destinado à contratação por tempo determinado de professor substituto do IFSUL - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Riograndense - Campus Pelotas. 1.1. A representante alega irregularidade quanto à realização de concurso público durante a existência de processo seletivo válido. 2. Oficiada, a instituição de ensino informou que: a) o concurso público realizado para preenchimento de vaga no campus Pelotas-Visconde da Graça (Edital nº 131/2022) visava à contratação de docente que ministrasse disciplinas na área de Educação oferecidas pelo campus. Diferentemente, o processo seletivo de professor substituto para atuação no campus Pelotas (Edital nº 061/2023), visava à seleção de profissional habilitado para exercer funções em setores pedagógico administrativos; b) o concurso público realizado para o campus Pelotas (Edital nº 061/2023), apesar de também exigir habilitação em Pedagogia, tinha como finalidade prover vaga de docente para atuação na Coordenadoria de Apoio Pedagógico (COAP) do Departamento de Aprendizagem, Permanência e Êxito (DEAPE), vinculada à Diretoria de Ensino (DIREN) do campus Pelotas. As atividades da COAP são mais abrangentes que as da docência, exigindo formações específicas, como habilitação em Supervisão Escolar, Orientação Educacional e/ou Gestão Escolar; c) com relação à retificação realizada no Edital nº 061/2023, tratou-se de correção de equívoco meramente material na redação e teve como objetivo retificar erro material quanto à habilitação exigida, ampliando as possibilidades de participação no certame, desde que objetivamente atendidas as qualificações entendidas como mínimas para o exercício das atividades de Assessor Pedagógico da COAP/DEAPE/DIREN conforme previsto nos art. 62-A e 63-A do Regimento Interno do Campus Pelotas e na Portaria nº 721/2010 do Instituto Federal Sul-rio-grandense; d) para exercer a função de Supervisor-Pedagógico ou Orientador-Educacional é necessário que o docente cumpra, ao menos, os critérios estabelecidos pela normativa, que vão além da formação em Licenciatura em Pedagogia. Nesse caso, candidatos que estavam qualificados no processo seletivo regido pelo Edital nº 131/2022, que exigia apenas Licenciatura em Pedagogia, não estariam habilitados a exercer as atividades relativas à supervisão e orientação pedagógica. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de: a) inexistirem irregularidades com relação à realização de concursos públicos diversos, em razão da necessidade de atendimento de demandas distintas para cada campus; b) o IFSul editou a Instrução Normativa nº 08, de 19/05/2023, a qual estabelece as normas para seleção e contratação de Professor Substituto no âmbito do Instituto Federal Sul-rio-grandense; c) de acordo com o art. 40 da normativa, observados em todos os casos a conveniência e o interesse da administração, bem como o princípio da economicidade, poderá haver o aproveitamento entre os campus, de candidatas/os previamente aprovadas/os em processos seletivos que

se encontrem em vigor; d) dessa forma, o IFSul pode, antes de realizar novos certames, aproveitar candidatos aprovados em concursos anteriores e de unidades diferentes para contratação de pessoal, o que antes não ocorria, em razão da realização de processos seletivos específicos para cada campus. O instituto pontuou, ainda, que a edição da normativa ocorreu por meio de acatamento de decisão proferida em sede da Ação Civil Pública nº 5002306- 432022.404.7110[1], bem como do Ofício nº 2662/2023-28º/PR/RS do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

171. Expediente: 1.29.000.002747/2022-42 - Voto: 166/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do encaminhamento, pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, de cópia do Procedimento nº 00824.005.532/2021, cujo objeto era a apuração de construções irregulares em virtude de ocupações do recuo de 80 metros do eixo da BR-116 e possível desvio de finalidade na utilização de imóvel em relação ao estabelecido em Termo de Compromisso firmado com o Município de Pelotas/RS. 2. Ao longo da instrução foram promovidas diversas diligências, tendo sido prestadas informações pelo DNIT, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e pela Concessionária Ecosul. 3. Conquanto a divergência inicial entre o DNIT e a Ecosul, no tocante à responsabilidade na adoção de providências para a regularização de ocupações ou construções irregulares na faixa de domínio federal atual (remanescente, após a duplicação) da rodovia BR 116, especificamente entre os quilômetros 517 e 527, onde se localiza o Distrito Industrial, o DNIT reconheceu sua atribuição para atuar nas ocupações irregulares na faixa de domínio, nos casos ligados diretamente aos trechos concessionados duplicados pela autarquia. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) foi possível constatar, por meio da planilha encaminhada pelo DNIT, que foram adotadas providências consistentes no ajuizamento de processos judiciais; ii) em manifestação recente, o DNIT afirmou que, atualmente, não existem pendências para regularização devido à ocorrência de novas ocupações irregulares; iii) não há notícia de caso específico de ocupação ou construções irregulares em faixa de domínio federal da rodovia BR 116, especificamente entre os quilômetros 517 e 527, em que o DNIT não tenha atuado para regularizar; e considerando que as situações pendentes de desocupação decorrentes da duplicação do trecho estão sendo tratadas em âmbito judicial, não se vislumbram elementos concretos que justifiquem o prosseguimento do presente apuratório ou que demandem a adoção de outras medidas próprias pelo MPF. 4. Deixou-se de notificar o representante por tratar-se de instauração em face de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

172. Expediente: 1.29.000.007033/2022-21 - Voto: 3173/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de intimação judicial, ordenada nos autos do Procedimento Comum 5038236-55.2022.4.04.7100/RS, para apurar eventuais danos ao erário, considerando a possível aquisição de medicamentos em compras públicas por valores superiores àqueles ofertados pela farmacêutica Pfizer na incorporação do insumo. 2. Segundo os autos judiciais, a autora foi acometida de carcinoma ductal invasivo da mama direita e pede providências para a aquisição do medicamento Palbociclíbe, após prévio uso de Ribociclíbe, interrompido por toxicidade. Houve a incorporação ao SUS dessa classe de inibidores de ciclinas (Abemaciclibe, Palbociclíbe e Succinato de Ribociclíbe) para o tratamento do câncer de mama avançado ou metastático pela Portaria SCTIE/MS 73/2021 de acordo com a assistência oncológica no SUS e as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Ministério da Saúde. A incorporação se deu após recomendação preliminar desfavorável e após significativas propostas de descontos pelos fabricantes. Consta dos autos que, no segundo ano da incorporação (corresponde a 2022, vez que a incorporação é de 2021) o preço do Palbociclíbe seria R\$ 4.908,98, sendo que a proposta da Pfizer, fornecedora do medicamento, segundo seu representante na sessão da Conitec/MS, era "mantida independente da forma de financiamento", ou seja, não importa se via compra centralizada ou via assistência oncológica do SUS. Contudo, de três orçamentos voltados para a satisfação do pleito judicial, dois montam em R\$ 17 mil e o outro, R\$ 13 mil o medicamento requerido. 3. Informações requisitadas do Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, que encaminhou a requisição à Secretaria de Atenção Especializada em Saúde (Saes), assim como nota técnica da Coordenação-Geral da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer (CGCAN/Saes). 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) ao longo da instrução deste procedimento, verificou-se que, com a incorporação do medicamento para o tratamento do câncer de mama, de acordo com a assistência oncológica no SUS e as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Ministério da Saúde, quando prescrito, o hospital habilitado como Cacon ou Unacon deve providenciar a compra e fornecer ao paciente, registrando o procedimento na respectiva APAC (Autorização de Procedimentos de Alta Complexidade), do Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA-SUS), conforme a linha de tratamento definida para cada paciente (em monoterapia ou terapia combinada); (ii) cabe, então, ao Ministério da Saúde, entre outros, o ressarcimento da assistência oncológica mediante a apresentação dessa APAC, a partir dos procedimentos compatíveis da Tabela de Procedimentos, Medicamento, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, entretanto, constatou-se que todas as aquisições do Palbociclíbe, 125 mg, com valor a maior foram feitas por dispensa de licitação devido a uma ordem judicial de aquisição e, até o momento, o Departamento de Logística em Saúde não possui registro de compra do medicamento para tê-lo em estoque para posterior dispensação; (iii) a dinâmica de incorporação de medicamentos no SUS pode criar uma incorporação sem aquisição prévia para posterior dispensação, o que acaba gerando aquisições emergenciais, por via judicial, e, embora desaconselhável, essa não é uma prática ilegal no atual sistema e o Ministério da Saúde não teria a obrigação de adquirir esse medicamento, embora a proposta analisada pelo Conitec considere aparentemente, aquisições regulares e periódicas do medicamento e (iv) não seria o caso de intervenção do Judiciário nos critérios de conveniência e oportunidade da manutenção da incorporação realizada pelo Conitec em 2019, visto que, na época, o ato de incorporação foi regularmente concluído - estando pendentes medidas para agilizar o fornecimento desses medicamentos e evitar a judicialização dos tratamentos (como a pendente inclusão na Tabela de Procedimentos, Medicamento, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS). 5. Dispensada a notificação, à vista de que o procedimento foi deflagrado de ofício. 6. Os autos foram enviados à 1ª CCR/MPF e, posteriormente, redirecionados à 5ª CCR/MPF ante a possível prática de improbidade administrativa. 7. Diante da ausência de fundamentos ligados à improbidade administrativa, a 5ª CCR determinou o retorno à origem para a inclusão dessa análise. 8. Em nova promoção de arquivamento, o membro oficiante concluiu que o caso não se amolda aos atos de

improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92 e/ou na legislação penal. 9. A 5ª CCR homologou o arquivamento diante da falta de indícios da prática de ato de improbidade administrativa ou infração penal e, por fim, remeteu os autos à 1ª CCR para análise do arquivamento no âmbito de suas atribuições. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

173. Expediente: 1.29.003.000206/2019-54 - Voto: 104/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se o Município de Campo Bom/RS cumpre os termos da Recomendação nº 04/2017 e mantém um controle adequado sobre o cumprimento da jornada de trabalho de médicos e odontólogos que estejam, de qualquer forma, vinculados ao SUS. 2. Após diversas requisições do MPF os médicos e odontólogos de todas as unidades municipais de saúde de Campo Bom/RS estão registrando eletronicamente a frequência de trabalho ou prestação de serviço, independentemente do seu regime jurídico, inclusive terceirizados, como os demais servidores e funcionários, que estejam de qualquer forma vinculados ao SUS. 2.1 O Município possui, na recepção das unidades de saúde, quadro informando o nome de todos os médicos e odontólogos, sua especialidade e o horário da jornada de trabalho de cada um deles. 2.2 Os quadros referidos no item 2.1, informam que o registro de frequência dos profissionais está disponível, no setor de Protocolos na sede da Prefeitura, para consulta de qualquer cidadão. 2.3. Há disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que estejam vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde, conforme disposto no site do Município. 2.4 Especificamente, em relação ao Hospital Lauro Réus, porém, conforme a última informação por eles prestada, não há, ainda, registro eletrônico de frequência dos médicos, sob a justificativa de que tais profissionais "recebem por produção", sendo que esse controle seria devidamente supervisionado e acompanhado pelo Diretor Médico da Instituição e pela Comissão Permanente de Acompanhamento de Contratos do Município de Campo Bom. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) constata-se o cumprimento da Recomendação nº 04/2017, pois, como mencionado, os médicos e odontólogos vinculados diretamente ao Município estão efetivamente registrando sua frequência em ponto eletrônico e, ii) embora esteja sendo promovido o arquivamento do presente feito, em relação às unidades prestadoras de serviços públicos de saúde vinculadas diretamente ao Município de Campo Bom, deverá ser instaurado IC, para promover o cumprimento das disposições previstas na Recomendação nº 04/2017 pelos serviços médicos prestados pelo SUS no Hospital Lauro Réus. 4. Ausente notificação do representante pois o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

174. Expediente: 1.29.005.000164/2021-56 - Voto: 142/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RURAIS.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de loteamento irregular na localidade denominada Loteamento Recanto Cascata, em Pelotas/RS. 1.1. Foi suscitado conflito de atribuição nos autos e o Conselho Nacional do Ministério Público declarou a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir a investigação. 2. Oficiou-se ao INCRA e ao Município de Pelotas/RS, que prestaram as informações pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) de acordo com o Município de Pelotas, o Loteamento Recanto da Cascata é passível de regularização fundiária, de acordo com a Lei nº 13.465/2017; porém, no momento, estão sendo priorizadas as regularizações previstas no Decreto nº 6.733, de 16 de maio de 2023; ii) o Município de Pelotas assegurou que, após o cumprimento do cronograma previsto no Decreto nº 6.733, de 16 de maio de 2023, outras áreas serão retomadas, inclusive a do Loteamento Recanto da Cascata; iii) não foi identificada omissão ou irregularidade por parte do INCRA, a uma porque a autarquia entende que, no caso concreto, a responsabilidade do INCRA na alteração de uso do solo rural para fins urbanos seria somente a de realizar as operações cadastrais pertinentes, em interpretação ao art. 53 da Lei 6.766/79, e que a regularização do loteamento irregular caberia à Prefeitura Municipal; a duas porque a solução para o fim do assentamento clandestino/irregular do Loteamento Recanto da Cascata reside na Regularização Fundiária Urbana - REURB, disciplinada pela Lei 13.465/2017, a qual estabelece que compete ao Município no qual esteja situado o núcleo urbano informal a ser regularizado, processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária (art. 30, II). 4. Ausente notificação do representante por tratar-se de representação em face de dever de ofício. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

175. Expediente: 1.29.023.000048/2021-19 - Voto: 3193/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA.** 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia do procedimento 1.29.023.000023/2017-39, com base no despacho PRM-CAP-RS-00000939/2021, para apurar a regularidade do uso da Plataforma de Atlântida, em Xangri-Lá/RS, perante a Superintendência do Patrimônio da União (SPU), averiguando a patrimonialidade do bem e a responsabilidade da União sobre sua conservação e manutenção. 2. Em reuniões ocorridas em 22.4.2021, 4.5.2021 e 9.7.2021, na sede da PRM/Capão da Canoa/RS, com a presença dos representantes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Capitania dos Portos em Tramandaí, da SPU, Advocacia da União, Prefeituras de Xangri-lá e Tramandaí, Associação dos Usuários da Plataforma Marítima de Atlântida (ASUPLAMA), Associação da Plataforma de Tramandaí e da comunidade local, para tratar da adequação das plataformas junto à legislação atual, especialmente no tocante a questão patrimonial de tal bem e a regularização perante a Superintendência do Patrimônio da União, inclusive, para disciplinar a exploração pelas associações decidiu-se pela apresentação de uma proposta de adequação de conduta, com comunicação aos interessados. 3. Realização do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), acerca do regime de uso e da regularização cadastral da plataforma marítima localizada na praia de Xangri-Lá, com a fixação de deveres acerca da gestão, da exploração, da conservação e da ampliação do bem localizado em área da União. 4. Em reuniões realizadas no decorrer da instrução, a partir de mudanças sugeridas pelas partes interessadas, foram feitas edições e ofertas pelo MPF de versões de minutas do TAC. 5.

Propositura de Ação Civil Pública pelo MPF com o fito de reconhecer a área correspondente ao espelho d' água sobre o mar territorial e a praia, bem como a benfeitoria que ali foi erigida, qual seja, a Plataforma de Atlântida, como bens de propriedade da União, assim como o estabelecimento de medidas urgentes de reparo, manutenção corretiva e preventiva da estrutura e das benfeitorias da Plataforma de Atlântida, para evitar prejuízos à vida, e à segurança da comunidade local e usuários da praia de Xangri-lá. 6 Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve o esgotamento do objeto na via extrajudicial em razão da propositura de ACP nº 5004108-09.2023.4.04.7121, em trâmite na 1ª Vara da Justiça Federal em Capão da Canoa, conforme disposto no Enunciado 6 da 1ª CCR/MPF. 7. Ausência de notificação do Representante tendo em vista se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício.. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

176. Expediente: 1.30.001.001042/2018-09 Voto: 154/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de Representação cujo autor reportou suposta prática de assédio moral por parte de Subtenente do Exército e dos membros de comissão processante de Sindicância. 2. Oficiado, o Comando do Centro de Estudos de Pessoal e Forte Duque de Caxias - CEP/FDC prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de: a) potencial ilegitimidade do MPF para qualquer outra ação judicial no campo da tutela coletiva que pretenda combater os atos questionados neste feito, ante a ausência de direitos coletivos e de interesse público em discussão diante da suposta prática de assédio moral contra uma única pessoa; b) que o representante tem efetivamente ajuizado ações judiciais individuais em defesa de seus supostos direitos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

177. Expediente: 1.30.001.001244/2017-61 Voto: 171/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar investigação de deficiência do quantitativo de profissionais de Psicologia para atendimento e acompanhamento dos pacientes portadores de câncer em tratamento no Instituto Nacional do Câncer (INCA). 2. Oficiou-se ao Conselho Regional de Psicologia, ao coordenador-Geral de Gestão de Pessoas/SAA/SE-CRP/RJ, à Secretaria de Atenção à Saúde-SAS/MS, ao Ministério da Saúde, à Direção-Geral do INCA, à Presidente do CRP-RJ, que prestaram os devidos esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) diversas medidas judiciais e extrajudiciais vem sendo adotadas pelo Ministério Público Federal, bem como pela Defensoria Pública da União, objetivando promover a adequada regulação dos usuários, aprimorar os serviços de saúde, assegurar a aquisição de medicamentos, insumos, equipamentos médico-hospitalares e a contratação dos recursos

humanos necessários ao atendimento integral à pessoa com câncer, na forma da lei, ii) resta evidente, a natureza estrutural das ações civis públicas em tramitação no Poder Judiciário; iii) a questão da presente investigação encontra-se submetida ao crivo do Poder Judiciário, está esgotado o objeto em sede extrajudicial. 4. Incabível a notificação do noticiante, por se tratar denúncia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

178. Expediente: 1.30.001.001658/2022-58 - Voto: 169/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ANGRA DOS REIS-RJ

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil oriundo de Notícia de Fato instaurada para apuração de supostos direcionamentos na indicação de peritos, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT1. 2. Oficiado, o Presidente do TRT1 informou que: a) o cadastramento e a nomeação de peritos no âmbito do tribunal seguem a Resolução 247/2019 do CSJT, que instituiu, no âmbito de toda Justiça do Trabalho, o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária - Sistema AJ/JT, destinado ao cadastro e ao gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes, e ao pagamento desses profissionais nas situações em que prestarem a assistência à custa do orçamento da União; b) o cadastramento de peritos é feito através do link "<https://portal.sigeo.jt.jus.br/portal-externo>", devendo o interessado apresentar diversos documentos para sua validação; c) o sistema informatizado utilizado para designação de perícias é o PJe e a nomeação é feita pelos Juizes do TRT1 de acordo com o art 14 e §1º da Resolução 247/2019 do CSJT e consoante o art 5º e § 1º do Provimento Conjunto 02 /2020 e o item 5 do Edital de Credenciamento de Peritos, Tradutores e Intérpretes nº 1/2020. Portanto, cabe ao magistrado, nos feitos de sua competência, nomear profissional ou órgão técnico ou científico regularmente cadastrado e habilitado para o desempenho das atribuições que lhe forem designadas; d) a nomeação será realizada equitativamente, de forma direta ou mediante sorteio, observada a necessidade do juízo, a impessoalidade, a capacidade técnica do profissional ou órgão técnico ou científico e a sua experiência em trabalhos semelhantes. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que i) não há como presumir-se que a indicação de peritos em mais casos ocorra de má fé, sendo natural, em certos casos, que o magistrado nomeie quem possa fazer a análise da questão de maneira precisa, e de forma confiável, de modo que traga ao juízo informações técnicas claras e objetivas, sem parcialidade que prejudique Reclamante ou Reclamado; e ii) não há indícios de violações no cadastro profissional de peritos, tampouco nas nomeações, eis que se trata de ato de competência exclusiva dos magistrados. 4. Incabível a notificação do noticiante, por se tratar de comunicação ex officio. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

179. Expediente: 1.30.001.001696/2023-91 - Voto: 22/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EMPREGADO TEMPORÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de que, no âmbito da Superintendência do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro (SEMS/RJ), profissionais terceirizados estariam ocupando indevidamente vagas correspondentes a cargos públicos, que deveriam ser ocupados por profissionais concursados. 2. Oficiou-se à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro, que prestou os devidos esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) conforme esclarecido especialmente pela SEMS/RJ, o déficit de pessoal nos hospitais federais, nos institutos e na SEMS do Estado é uma questão antiga, que levou o Ministério da Saúde a se utilizar da contratação temporária precedida por processo seletivo como forma de manter seus serviços de saúde; ii) a questão do déficit de pessoal vem sendo acompanhada há bastante tempo pelo MPF, com o ajuizamento de sucessivas ações civis públicas, dentre as quais se destaca a Ação Civil Pública nº 0134561.30.2016.4.02.5101, que trata exatamente sobre a substituição dos contratados temporários por estatutários (devidamente aprovados em concurso público) e o dimensionamento de recursos humanos da rede federal para o preenchimento das vagas existentes e necessárias para suprir o déficit de RH da rede federal (abrangendo todas as especialidades, inclusive administrativa); e iii) com base nas informações obtidas no curso das investigações, não se vislumbra situação que necessite de novas medidas judicial ou extrajudicial a serem adotadas pelo MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

180. Expediente: 1.30.001.002802/2023-54 - Voto: 184/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades envolvendo a Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda (ASSEFAZ), entidade de autogestão. 1.1. A representante relata dificuldade de acesso para tratamento de câncer por intermédio do referido plano de saúde. Alega, ainda, que, em decorrência de tal dificuldade, tentou efetuar o cancelamento do plano, mas não obteve êxito. 2. Oficiou-se à Fundação ASSEFAZ, a qual afirmou que "entrou em contato com o órgão patrocinador da beneficiária, e realizaram o procedimento formal para o cancelamento do plano de saúde, o que ocorreu em 26/10/2023", bem como que "enviou comunicado do cancelamento do plano de saúde para a beneficiária pelo e-mail cadastrado, e pelo aplicativo de mensagens "whatsapp". 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que não há indícios nos autos de que os fatos narrados na representação, caso se refiram a atos ilícitos, transbordariam a esfera individual disponível da autora da representação, bem como que, a toda evidência, estes fatos já teriam sido solucionados pela Fundação ASSEFAZ. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. Remetido à homologação da 3ª CCR, esta não conheceu do envio, considerando o teor da Súmula nº 608 do STJ, que assim dispõe: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão" e remeteu os autos à 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito civil instaurado para investigar irregularidades no Hospital Federal do Andaraí/RJ (HFA). A representação inicial citava diversas irregularidades, como problemas nos elevadores, cobrança indevida de estacionamento, faturamento indevido, superfaturamento, entre outros. O presente inquérito restringiu-se à apuração das condições dos elevadores, enquadrando-se na atribuição do Ofício de Tutela da Saúde. As demais irregularidades foram encaminhadas ao Núcleo de Combate à Corrupção. 2. Foram informadas inúmeras diligências (ofícios, reuniões presenciais, vistorias) no transcurso de dez anos de investigações, pelas quais detalhados o funcionamento, dinâmicas de uso, iniciativas administrativas para manutenção preventiva e corretiva assim como a necessidade de reforma geral do sistema, evidenciando precariedade dos elevadores no HFA. Ao longo do inquérito, ficaram comprovadas as más condições dos elevadores, a celebração frequente de contratos emergenciais e descontinuidade de processos administrativos para a aquisição de novos equipamentos. 2.1. A Corregedora-Geral do Ministério da Saúde apresentou, ainda, o resultado final do Processo nº 25000.099820/2018-17 pelo qual não se teria comprovado dano ao erário, declarando-se extinta a punibilidade de servidores da entidade. 3. Constadas neste inquérito as más condições dos equipamentos, o membro oficiante informou o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5129745-70.2023.4.02.5101, na 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro, tendo como objeto: "obter a condenação da UNIÃO nas obrigações de fazer consubstanciadas: (i) na aquisição e substituição e/ou reforma geral dos 15 (quinze) elevadores existentes no Hospital Federal do Andaraí - HFA por meio de contratação de empresa(s) feita com respaldo em regular(es) processo(s) licitatório(s); bem como (ii) na manutenção preventiva e corretiva dos citados 15 (quinze) equipamentos de transporte vertical do referido hospital, também por meio de contratação de empresa feita no bojo de regular(es) processo(s) licitatório(s), devendo em ambos os casos serem observadas todas as normas previstas na legislação vigente sobre a temática, inclusive, as municipais e aquelas da ABNT, para garantir a segurança de todos que transitam no HFA e a qualidade e a eficiência dos serviços de relevância pública lá prestados". 4. Ajuizada a ação judicial, o membro oficiante promoveu o arquivamento do inquérito civil. 5. Não houve notificação do representante por se tratar de inquérito instaurado em decorrência de representação apócrifa. 6. Nos termos do Enunciado n. 6 desta 1ª CCR, é "cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial". As demais questões foram encaminhadas, na origem, ao ofício de combate à corrupção, sem depuração de dano ao erário, na espécie. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no que diz respeito aos requisitos do edital nº 2 de 9 de outubro de 2023

para o provimento de vagas na carreira de desenvolvimento tecnológico no cargo de Pesquisador, na classe Adjunto I, do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT). 1.1. Narra o representante que o subitem 1.4.1 do edital estabelece que são pré-requisitos para o Cargo de Pesquisador Adjunto I: "Título de Doutor (a), devidamente registrado (diploma, certificado ou declaração de conclusão), com Doutorado em Ciência da Informação ou Museologia, de acordo com a Tabela de Áreas do Conhecimento (TAC da Capes e CNPq). Na hipótese de graduação em Biblioteconomia, Arquivologia ou Museologia será aceito doutorado em outras áreas". Entende-se que tal especificação de pré-requisitos é demasiadamente restrita e viola a ampla acessibilidade. 2. Oficiou-se ao IBICT que prestou os seguintes esclarecimentos: i) os pesquisadores contratados por meio do certame público regulado pelo Edital nº 2, de 9 de outubro de 2023, atuarão como docentes do Programa de Pós-graduação em Ciência da Informação do convênio entre este Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia e a Universidade Federal do Rio de Janeiro - IbiCT/UFRJ; ii) tendo em vista as linhas de pesquisa em que atuarão, assim como a missão institucional do Instituto, que compreendem a pesquisa em Ciência da Informação, é imprescindível que o candidato possua alguma formação mínima nessa área e, iii) um candidato com formação genérica, ainda que aprovado no certame, não poderia ser aproveitado junto ao Programa de Pós-graduação e nem, tampouco, junto à Coordenação de Ensino e Pesquisa em Informação para a Ciência e Tecnologia (COEPI), unidade de lotação. 3. Arquivamento promovido adotando-se na íntegra os argumentos expendidos pelo IBICT. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os termos da inicial e ressaltando que inexistente lei que ampare a exigência editalícia. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, ressaltando que as atividades específicas mencionadas no artigo 3º da Lei nº 8691/93 não estão explicitadas na lei. Trata-se, pois, do que a doutrina denomina de conceito jurídico indeterminado, que deve ser concretizado pelo administrador por meio do exercício da discricionariedade administrativa. 6. A titulação de doutor é um pré-requisito para ingresso no cargo de pesquisador adjunto previsto na Lei nº 8691/93 e, como salientado pelo Procurador oficiante, cabe à Instituição determinar a habilitação específica que atenderá a demanda necessária, com base no art. 3º da citada lei. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

183. Expediente: 1.30.001.005687/2023-70 - Voto: 102/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de fato autuada para apurar demora no pagamento ou pagamento indevido de valores devidos no bojo de ação judicial. 2. A Procuradora da República oficiante arquivou o procedimento com base nos seguintes fundamentos: a) a representação não narra logicamente nenhum fato que em tese pudesse ser considerado crime ou infração administrativa, tampouco direitos coletivos estivessem sendo lesionados; b) a narrativa exposta pela noticiante parece ser fruto de uma mente fantasiosa, uma vez que não apresenta qualquer traço de verossimilhança ou nexos com a realidade; c) não há qualquer conduta criminosa narrada contra quem quer que seja, e na esfera cível, se houvesse algo a fazer, trata-se de direito individual disponível, pelo que inexistente atribuição para agir deste órgão do Ministério Público Federal. 3. Notificada,

a representante interpôs recurso reiterando as denúncias de modo confuso. Afirma que teria sido lesada em decorrência de "saques em todas as contas bancária minhas" (sic), razão pela qual haveria "alguém que de dentro da caixa tem a maldade de lesar as contas bancárias do cidadão". 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento asseverando, ainda, que "em relação ao pedido de 'sindicância', a representante deverá contatar a Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tendo em vista que não compete ao Ministério Público receber reclamações e denúncias relativas a servidores da Justiça Federal quando não há notícia de crime ou ilícito civil". 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

184. Expediente: 1.30.001.005891/2023-91 - Voto: 125/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto ato de sonegação e direcionamento de informações à AGU pra legitimar sua representação em ação judicial. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o caso particular do representante foi objeto de pronunciamento judicial no bojo da Ação nº 50045541420204025103, que tramitou na 1ª Vara Federal de Campos-RJ, sendo certo que o Ministério Público Federal não é instância revisora das decisões emanadas pelo Poder Judiciário, bem como que as informações apresentadas em complementação pelo representante não indicam a ocorrência de qualquer irregularidade administrativa, mas tão somente uma discordância de cunho pessoal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Aplicação do Enunciado nº 6: "Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial." PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

185. Expediente: 1.30.002.001009/2021-66 - Voto: 3167/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL - EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado, partir do desmembramento do Inquérito Civil 1.30.002.000016/2020-60, para apurar se determinada empresa deu saída de seus estabelecimentos a veículos de carga próprios, contratados por ela ou por seus clientes, com excesso de peso bruto total em desacordo com as especificações de carga dos veículos bem como da legislação de trânsito em vigor, tendo em vista constatações da Polícia Rodoviária Federal (PRF) encaminhadas pelo Ofício 44/2022. 2. Informações prestadas pela empresa investigada. 2.1. Foi expedida recomendação à empresa para que cumprisse integralmente a legislação, devendo-se observar o previsto no art. 100, do CTB, nas aludidas Resoluções do CONTRAN e também na Portaria do DENATRAN nº 63, de 31.03.2009 e também foi oferecida a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). 2.2. Em resposta, a empresa aderiu ao TAC e informou que "embora ativa, não está em operação, razão pela qual não tem dado saída de seu estabelecimento a veículos de carga", mas que "pretende ACATAR a referida recomendação, caso futuramente decida retornar as suas operações" 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi exaurido o objeto dos autos, pois a empresa em questão firmou o Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2023 com o MPF, bem como se comprometeu a acatar a Recomendação nº 01/2023, caso futuramente decida retornar as suas operações. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. 4. Submetido à homologação da 4ª CCR, esta não conheceu da remessa entendendo que o objeto em análise é relativo às atribuições da 1ª CCR e determinou o envio à esta 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

186. Expediente: 1.30.005.000145/2023-71 - Voto: 156/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado por declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público Estadual, no bojo do Inquérito Civil nº 2015.00203316, afirmando que a única demanda que resta pendente de tutela é a questão dos prejuízos causados à CEF em razão da malversação do uso dos recursos públicos, por enquadramento indevido de empreendimentos (empreendimentos de alto custo) ao Programa social do Governo Federal "Minha Casa Minha Vida". 2. Encaminhado ofício à CEF, foi informado ao MP estadual que o empreendimento Jardins das Paineiras foi contratado pelo PMCMV, com recursos do FAR, e tinha previsão de conclusão em agosto/2018; o empreendimento Moradas do Sapê/Poço Largo I foi contratado pelo PMCMV, porém o contrato foi cancelado em razão do descumprimento de cláusula suspensiva pela construtora; o empreendimento Poço Largo II foi contratado pelo PMCMV, com previsão de conclusão em junho/2018; o empreendimento Mirante de Pendotiba encontrava-se em análise, na faixa II e III do PMCMV; o empreendimento Reserva de Pendotiba, faixa II e III foi concluído em 14/04/2014; os empreendimentos Bela Vista III, IV e V foram concluídos em 13/05/14, 08/01/15, e 19/05/16. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) não há notícia e/ou indícios de malversação de verba pública federal, ou notícia de dano ao erário da Empresa Pública Federal, já que os empreendimentos efetivamente enquadrados dentro do PMCMV estavam com regular tramitação em março/2018, última manifestação da CEF nos autos e ii) os empreendimentos imobiliários tidos como

de alto custo pelo representante não foram financiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida, constando apenas que receberam empréstimos do Sistema Financeiro de Habitação, o que não os tornam como imóveis destinados à população de baixa renda. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

187. Expediente: 1.30.006.000177/2021-02 - Voto: 149/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE N.FRIBURGO/TERESÓP

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade na contratação da empresa Caminhos Dourados para prestação de serviços de transporte de estudantes e pacientes pela Prefeitura Municipal de Nova Friburgo/RJ. 1.1. Narra o representante que as viagens são realizadas com veículos lotados e sem observar as medidas de segurança, além de informar que a empresa foi condenada por improbidade administrativa e requer que seja proibida de realizar o serviço. 2. Oficiou-se à Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, que prestou os devidos esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) não se logrou comprovar que os veículos dos quais dispunha a empresa Caminhos Dourados à época (considerando a documentação) não condiziam com o objeto contratado em licitação, no que diz respeito ao fornecimento dos automóveis com a estrutura compatível ao oferecido no contrato celebrado com o ente municipal, ii) a referida empresa encontra-se, até o presente momento, elegível para contratar com a administração pública, tendo em vista a pendência de julgamento do recurso e/ou até que a condenação transite em julgado e iii) à luz dos processos licitatórios coligidos aos autos, não restou comprovada a existência de irregularidade na contratação das empresas para fornecimento de transporte para pasta da Saúde Municipal de Nova Friburgo. 4. Ausente notificação do representante em virtude do anonimato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

188. Expediente: 1.31.001.000009/2023-83 - Voto: 67/2024 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar a falta de repasse da verba federal pela Secretaria Municipal de Ji-Paraná, desde setembro de 2022, à Clínica Renal de Rondônia (Clineron), prestadora de serviços de Terapia Renal Substitutiva (TRS) ao Sistema Único de Saúde (SUS), para fins de custeio de tratamento de hemodiálise. 2. Informações requisitadas à citada secretaria municipal e à aludida clínica. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que, na linha das informações prestadas, todos os débitos pendentes foram quitados, não havendo fundamentos para a continuidade da atuação do Parquet. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Os autos foram remetidos à PFDC para os fins de homologação do arquivamento, que, acolhendo sugestão do NAOP/PFDC/PRR1,

determinou o seu encaminhamento à 1ª CCR/MPF para o desempenho de suas funções revisionais por ser matéria de sua atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

189. Expediente: 1.31.001.000310/2018-20 - Voto: 23/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JI-PARANÁ-RO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar demora na entrega e irregularidades na construção das residências do empreendimento Morar Melhor II, do programa Minha Casa Minha Vida, em Ji-Paraná - RO. 1.1. Foram relatados problemas relacionados a rede de esgoto e a inexistência de estudo de impacto de vizinhança. 2. Oficiou-se à Secretaria Municipal de Planejamento, que encaminhou as informações pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) de acordo com o que consta nos autos, a Prefeitura concluiu a obra dos efluentes e produziu os estudos de autodepuração e de impacto na vizinhança; ii) verifica-se que o Município de Ji-Paraná/RO vem tomando providências para regularizar os problemas de construção do empreendimento Morar Melhor II, do programa Minha Casa Minha Vida, em Ji-Paraná - RO, bem como a conclusão da obra; iii) apesar de não ter ainda havido a conclusão do empreendimento, o presente procedimento tem tido a finalidade de apenas acompanhar a realização dos atos sequenciais direcionados à resolução de impasses específicos e a consequente concretização da obra. Nesses termos, melhor é a adoção de procedimento de acompanhamento, não de inquérito civil. 3.1. Foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento das obras e sua conclusão. 4. Ausente notificação do representante em virtude de comunicação por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

190. Expediente: 1.33.000.001343/2023-90 - Voto: 101/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação dirigida originalmente ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, noticiando possível irregularidade no Edital n. 10/2023 do Instituto Federal Catarinense (IFC) para cargo de Professor na área de Letras Inglês/Português, no qual consta como requisito a licenciatura com habilitação em língua portuguesa e língua inglesa. Segundo o representante, o requisito de habilitação tanto em língua inglesa quanto em língua portuguesa restringe a competitividade e o acesso dos profissionais formados em licenciatura de apenas uma das habilitações correspondentes, indo de encontro com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da igualdade de condições entre os concorrentes. 2. Oficiado, o IFC prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o pleito da noticiante foge à apuração de legalidade dos concursos públicos, ao adentrar na

análise do mérito do ato administrativo quanto ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública no que se refere à fixação de requisitos e atribuições inerentes ao cargo de Professor na área de Letras, oferecido em concurso público. O controle exercido pelo Ministério Público Federal e pelo Poder Judiciário no tocante à regularidade dos concursos públicos, processos de seleção e exames de classe profissional restringe-se, exclusivamente, aos quesitos relativos à legalidade e à correta aplicação do edital regulamentador, não extravasando em discutir a fixação de requisitos e atribuições inerentes aos cargos, a menos haja violação da lei ou da Constituição. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

191. Expediente: 1.33.000.002462/2023-60 - Voto: 175/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, na qual o representante relata que ao ler o jornal de Florianópolis chamado Notícias do Dia, viu que o Ministério Público estaria investigando a falta de profissionais na HU/UFSC. 1.1. Narra o representante ser médico psiquiatra da infância e adolescência, ter participado do concurso da Ebserh 2020, organizado pelo IBFC e que, mesmo existindo somente 1 psiquiatra infantil atualmente trabalhando no local, "não foi chamado no concurso". 2. Oficiada a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, informou que havia apenas uma vaga efetiva para o cargo escolhido pelo representante, que alcançou a quarta colocação no certame, motivo pelo qual foi incluído no cadastro de reserva, conforme previsão editalícia. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) na condição de candidato aprovado fora do número de vagas previstas para o cargo escolhido, o representante possui apenas expectativa de direito à nomeação, não havendo ilegalidade na conduta da Administração, conforme preconiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, ii) no tocante à suposta falta de profissionais médicos no HU/UFSC, mencionada no início da representação e que teria sido objeto de matéria jornalística (<https://ndmais.com.br/saude/mpf-abre-inquerito-para-apurar-falta-de-medicos-no-hu-em-florianopolis/>), o assunto é objeto do Inquérito Civil n. 1.33.000.002032/2022-67, em trâmite na Procuradoria da República. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

192. Expediente: 1.33.005.000483/2021-39 - Voto: 16/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades, constatadas por conta da execução de contrato, por meio de verbas provenientes do Programa Federal de Aceleração do Crescimento (PAC), via Caixa Econômica Federal - firmado entre o

município de Joinville/SC e a empreiteira denominada "Fortunato" (Contrato SEINFRA.UCG 8297993/2021), com vistas à revitalização da rua Albano Schmidt, localizada no bairro Boa Vista, na referida cidade. 1.1. Segundo a representação, as irregularidades seriam: a) calçadas do logradouro com algumas rachaduras e trincas; b) assentamento de piso tipo "paver" em frente ao número 1051, em contrariedade ao projeto de execução da obra, que preveria a utilização de concreto; c) intenção da contratada em mudar a guia de deficiente visual para o centro da calçada, em suposta discordância com o projeto, que estabeleceria o bordo interno do calçamento como local para o assentamento das guias aludidas. 2. Oficiado, o município prestou esclarecimentos, informando que não foram apontados vícios construtivos na obra em questão e que houve reparo nas rachaduras e trincas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Prefeitura Municipal de Joinville informou que a Caixa Econômica Federal, após a vistoria final, aprovou a obra em questão e realizou a liberação dos recursos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Com relação à mudança da guia de deficiente visual e possíveis impactos, a matéria enquadra-se nas atribuições da PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

193. Expediente: 1.33.005.000556/2023-54 - Voto: 108/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto problema no Sistema de Financiamento Estudantil - SIFES - que estaria inviabilizando a realização de aditamento do contrato da representante com a Caixa Econômica Federal, para o custeio das mensalidades de seu curso superior. 2. Oficiada, a CEF alegou que o aditamento referente ao segundo semestre de 2022 ficou aberto de 25/07/2022 a 8/01/2023, sendo que a representante sempre esteve com prestações em atraso, comparecendo à Caixa somente no mês maio de 2023. 3. O membro oficiante arquivou o procedimento asseverando que: i) considerando que o período do aditamento do contrato ocorreu entre os dias 25/07/2022 a 8/01/2023, verifica-se que a representante efetuou o pagamento referente ao mês de dezembro de 2022 em 13/01/2023, ou seja, posteriormente ao encerramento do prazo para regularizar a sua situação e aditar o seu contrato; ii) a situação "não se reveste de natureza coletiva, mesmo porque a representante já apresentava contumácia em perder os prazos para aditamento de seu financiamento estudantil" e, iii) não há "qualquer envolvimento de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, que legitime a atuação do MPF, tratando-se, na verdade, de situação que não transcende à órbita jurídica da representante". 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos

de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

194. Expediente: 1.34.001.001010/2016-94

Voto: 158/2024

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil no qual se apura a demora na apreciação de recursos administrativos por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que o objeto principal é a demora na tramitação dos processos de recursos iniciais pendentes há mais de trinta dias. Foi apensado, ao presente inquérito, para tramitação conjunta, o Inquérito Civil 1.34.001.003581/2016-63, para apurar demora no agendamento pela autarquia para o protocolo de benefício previdenciário. 2. Foram realizadas diversas reuniões com o INSS, resultando na Recomendação nº 12/2018, referente aos recursos, nos seguintes termos: a) adoção de todas as providências necessárias para garantir que os recursos de decisões administrativas interpostos pelos cidadãos sejam encaminhados ao órgão julgador no período máximo de 30 (trinta) dias; b) adoção das providências pertinentes para proceder à remessa à instância superior de todos os recursos represados na autarquia por período igual ou superior a 30 (trinta) dias. Seguiu-se no acompanhamento daquelas diretrizes. Após longo lapso temporal, sem que o pedido recomendado fosse integralmente atendido, deliberou-se pelo ajuizamento de ação civil pública. Posteriormente, sobreveio acordo firmado, em âmbito judicial, que elegeu prazos para a análise e conclusão dos pedidos assistenciais e previdenciários pelo INSS, firmado entre o INSS, MPF, União Federal, Ministério da Cidadania e Defensoria Pública da União, nos autos do Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, nº 1.171.152/ SC, encerrando-se as ações propostas junto ao INSS tendo em vista a estipulação de prazos para cumprimento. Como o referido acordo não contemplou a questão referente à demora na apreciação dos recursos, o Procurador da República oficiante acionou a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na esteira das atribuições do Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI), para tratar, dentre outros assuntos, da presente matéria. O GTI informou que por se tratar de demanda nacional - a envolver não apenas o encaminhamento do recurso (objeto deste procedimento) mas também o período para análise do mesmo pela junta recursal (objeto do procedimento n. 1.29.002.000357/2021-37), a questão estaria sob amplo debate e deliberações pelos membros do mencionado GTI, INSS, bem como pelo Procuradores da República oficiantes. Seguiram-se diversas novas reuniões com o INSS com a participação da Secretaria da Previdência Social e do GT-INSS da 1ª CCR, a qual, para o ano de 2023 alinhou sua atuação em 3 eixos principais, consistentes na análise adequada dos requerimentos e dos recursos administrativos (1º eixo - integridade); de maneira tempestiva (2º eixo - tempestividade) e com transparência (3º eixo - transparência). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: a) as demandas como a presente são repetitivas no MPF e já estão sendo abordadas de forma coletiva; b) a questão da demora na análise de recursos por parte do INSS já é objeto de diversos procedimentos e é tema acompanhado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Previdência e Assistência Social, em especial, sobre a inclusão de acordos com a autarquia previdenciária acerca dos prazos para processamento e decisão em recursos administrativos, tendo em vista que este tópico não foi previsto no acordo firmando no âmbito do RE nº 1.171.152/SC (Tema de Repercussão Geral nº 1066). 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR,

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/02/2024 18:23. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave cc7d1a2c.d8364453.31e29e8b.5424541f

OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

195. Expediente: 1.34.001.008911/2023-36 - Voto: 68/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na realização de curso de treinamento no INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. 1.1. Narra o noticiante que através do Ofício Circular 15/2023/DIGET/Cored - Inmetro foram oferecidas vagas de treinamento para formação de "Agentes de Metrologia Legal" para os componentes da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade (RBMLQ), dentre os quais o IPEM-SP (Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo). Afirma que a seleção para o preenchimento dessas vagas é de responsabilidade do IPEM-SP, que, por questões políticas, privilegiaria terceirizados e contratados em comissão, em detrimento de servidores de carreira. Alega, ainda, que em razão dessa distorção, contratados acabariam por ser incorporados ao serviço público sem concurso. 2. Oficiado, o Inmetro informou que o curso tem por objetivo principal atualizar servidores de carreira e também capacitar servidores que, atualmente trabalhando na atividade fim, poderão no futuro servir como agentes de metrologia. Afirma, ainda, que contratados que realizem o curso não tem direito a certificação, mas apenas a um "atestado de conhecimento técnico". 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) foi encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo para apuração quanto ao suposto favorecimento de contratados no IPEM-SP, restando nos autos as questões relativas ao Inmetro, autarquia federal; b) referente a possível burla a concurso público, não encontra respaldo nos elementos dos autos, uma vez que a certificação somente é concedida a servidores de carreira dos órgãos estaduais. Os demais participantes recebem apenas um atestado de conhecimento, que não lhes garante qualquer ingresso em serviço público. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

196. Expediente: 1.34.001.010149/2023-58 - Voto: 170/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no concurso público para provimento de vaga e formação de cadastro reserva ofertado pelo Conselho Regional de Química de São Paulo. 1.1. Narra o representante a inexistência de vaga imediata e que o concurso é apenas para cadastro de reserva, entendendo tal fato como má-fé do Conselho. 2. Oficiado o Conselho Regional de Química da 4ª Região prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidade ou ilicitude, tendo em vista que a legislação não proíbe a abertura de concurso para cadastro de reserva, o que vem sendo confirmado pela própria jurisprudência, que entende que a realização de certames para a formação de cadastro de reserva não constitui nenhuma ilegalidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO,

COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

197. Expediente: 1.34.002.000150/2023-64 - Voto: 48/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato instaurada com base no Ofício nº 28/2023, encaminhado pela 1ª Vara Federal de Araçatuba (Despacho 10264158/202), para conhecimento e acompanhamento, pelo MPF, do procedimento SEI 0002002-78.2017.4.03.8001, referente ao cadastramento das entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em serem beneficiárias dos valores de prestações pecuniárias depositados em conta judicial. 2. Distribuído o feito para o Procurador da República do 2º Ofício da PRM/Araçatuba/SP, o membro oficiante asseverou ter previamente tomado conhecimento do teor de despacho (nº 160069438/2023) exarado no referido processo SEI nº 0002002-78.2017.4.03.8001. Afirmou não ter vislumbrado necessidade de acompanhamento daquele feito, promovendo o respectivo arquivamento, de ofício. Na sequência, determinou a redistribuição da notícia de fato. 3. Redistribuído o feito, do 2º, para o 1º Ofício da PRM/Araçatuba/SP, o Procurador da República deste último suscitou conflito negativo de atribuições. 3. Em sessão realizada em 18.12.2023, esta 1ª CCR conheceu e decidiu o conflito em favor do Suscitante, declarando a atribuição do 2ª Ofício da PRM/Araçatuba/SP para atuar no feito. 2. Devolvidos os autos e redistribuído o feito, o membro oficiante do 2º Ofício arquivou o procedimento sob os mesmos fundamentos. Realçou ainda que o acompanhamento do procedimento SEI não se relaciona às funções institucionais do Ministério Público Federal, conforme prescritas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nem possui finalidade de gestão administrativa, isto é, de gestão de recursos humanos, materiais e financeiros do Ministério Público Federal. Asseverou que a a fiscalização dos recursos públicos, a Constituição Federal estabeleceu e exigiu dois tipos de controle de contas: o controle interno, efetuado pelos órgãos responsáveis pela gestão e aplicação dos recursos, e o controle externo, que é exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas da União; c) o Ministério Público Federal entende que não deve apresentar parecer sobre a seleção de projetos em questão, limitando-se a tomar ciência do expediente e pugnar por seu regular seguimento. De ofício, o membro oficiante submeteu o arquivamento à homologação desta 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

198. Expediente: 1.34.004.001068/2023-37 - Voto: 123/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de fato autuada, a partir de representação, com o escopo de apurar prejuízo a candidato decorrente do indeferimento de isenção da taxa de inscrição no 39º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. Segundo a representação, ingressou-se com pretensão na Defensoria Pública da União, em outubro de 2023, com

vistas ao ajuizamento de mandado de segurança contra a OAB na Justiça Federal pelo indeferimento genérico do pedido de isenção de taxa, mas o representante foi direcionado à Defensoria Pública Estadual para a resolução do problema. Contudo, ao entrar em contato com a DPE, foi marcada uma avaliação da demanda dois dias antes da prova, impossibilitando o ajuizamento do mandado de segurança. Em seguida, a DPE encaminhou o caso de volta à DPU, alegando competência federal. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) o indeferimento do pedido de isenção da taxa do certame foi suficientemente esclarecido pela Fundação Getúlio Vargas, banca examinadora, além de lhe ser oferecida suficiente oportunidade de resposta e produção de provas, uma vez que no item 2.6.1 do edital havia previsão de, caso indeferido o pedido, contestação da decisão com apresentação das provas pertinentes; (ii) não há elementos evidentes de que o suposto desencontro de informações entre as Defensorias Públicas tenha sido causador de algum prejuízo ao candidato e, ainda que assim fosse, competiria ao representante a interposição de recursos ou medidas administrativas junto àqueles órgãos e (iii) não há indícios da ocorrência de afronta a direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos que mereçam reparo por meio da atuação ministerial, já que eventual lesão aos direitos do representante, no cenário dos autos, atingiria interesses meramente individuais e disponíveis, cabendo aos interessados persegui-los em juízo por seus próprios meios ou com assistência da Defensoria Pública da União. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual repristina, em essência, os argumentos trazidos pela representação. 5. O membro oficiante manteve a promoção de arquivamento por seus próprios termos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

199. Expediente: 1.34.010.000315/2023-07 - Voto: 204/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível ocorrência de irregularidade na utilização de verba federal prevista na Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) para financiamento de vídeo com suposta desinformação sobre a Covid-19, no Município de Brodowski/SP. 2. Oficiados, o município e a Secretaria Executiva do Ministério da Cultura prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) conforme consta do Edital 003/2020 (fornecido pela Secretaria Municipal de Cultura de Brodowski,) os recursos provenientes da Lei nº 14.017/2020 foram destinados a vários segmentos artísticos e culturais, sendo eles: artes plásticas, artesanato, dança, teatro, música, literatura, cultura popular, multilinguagem; b) o vídeo questionado enquadra-se na categoria de "teatro", tendo a pessoa física por ele responsável recebido o valor de R\$1.000,00 (mil reais) para

a realização; c) no vídeo, em formato de comédia, o personagem que se diz doutor em física "biobioquântica" e "em relacionamentos", fala da "Fim da Munda" abordando temática da Covid-19 sem apresentar desinformação. Ao contrário, em vários trechos deixa clara a existência da doença, do sofrimento que causou em inúmeras pessoas e famílias, e da necessidade de cuidado e uso de máscara. 4. Ausência de notificação de representante por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

200. Expediente: 1.34.010.000364/2023-31 - Voto: 35/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, na qual se narra demora no deslocamento de ambulância para prestar socorro a quem sofre um AVC. 1.1. O representante narra discordância dele e de seus neurologistas, profissionais destacados especialistas em AVC, com a referida demora e manifesta irresignação com o fato do CREMESP ter arquivado a Sindicância 279.914/2022. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que apenas se tivesse sido narrada uma falha sistêmica, surgiria a legitimidade ministerial. E, ainda que assim fosse, a atribuição federal só se configuraria se o serviço deficiente tivesse sido prestado por entidade federal, o que não parece ser o caso (fala-se da Unimed). 3. Notificado, o representante interpôs recurso apresentando documentos médicos e relatando seu caso específico. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que não se encontra, no material enviado, um texto com impugnação minimamente coesa em face do arquivamento, e sim documentos esparsos cuja visualização em conjunto não permite intuir a intenção do peticionante. 5. A notícia de fato é confusa, falta clareza e não há elementos mínimos de coesão que possam dar ensejo a uma investigação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

201. Expediente: 1.34.015.000208/2022-40 - Voto: 195/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de Notícia de Fato encaminhada pela Promotoria de Justiça de Monte Alto/SP, por declínio de atribuição, noticiando a ocorrência de greve deflagrada por médicos peritos do INSS em janeiro de 2022, o que teria causado prejuízo aos contribuintes do município. 1.1. O representante, que preferiu manter o anonimato, alega ser microempresário individual - MEI, que havia passado por cirurgia e ficado afastado do trabalho por 30 dias, mas que não conseguiu realizar a perícia, pois a data sempre era remarcada, razão pela qual não havia recebido o benefício a que teria direito. 2. A Gerência Executiva do INSS em Araraquara e a

Coordenação-Geral Regional da Perícia Médica Federal no Sudeste I prestaram esclarecimentos a respeito dos fatos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) os atrasos na realização de perícias médicas pelo INSS, atualmente sob a atribuição da Divisão Regional de Perícia Médica Federal 5, que abrange Araraquara/SP, decorrem de fatores que são observáveis em várias agências do INSS pelo Brasil, mormente a ausência de pessoal, no caso, de peritos médicos, os quais se intensificaram com a realização da greve no ano de 2022; ii) inexistem, ao menos por ora, providências a serem adotadas visto que a greve já se encontra encerrada há muito tempo, a situação normalizada e o prazo de agendamento das perícias, segundo informado, não supera 10 (dez) dias, lapso temporal razoável; iii) no que concerne à representação originária destes autos, a questão individual aduzida pelo representante não reclama atuação do MPF, tratando-se de interesse individual, que deve ser tutelado por meio de demanda individual; iv) o tema referente ao atraso na realização das perícias médicas já é objeto de acordo com o INSS firmado no âmbito do RE nº 1.171.152/SC (Tema de Repercussão Geral nº 1066), em decorrência do qual, inclusive, estão sendo adotadas medidas visando ao seu devido cumprimento, com atuação dos órgãos competentes, como destacado no Ofício Circular nº 11/2022 da 1ª CCR, de 21/06/2022. 4. Considerando que o presente IC foi instaurado a partir de representação anônima, deixou-se de comunicar o arquivamento ao representante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR,

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

202. Expediente: 1.34.015.000305/2023-13 - Voto: 66/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades relativas ao processo eleitoral de conselheiros do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) do Brasil e do Estado de São Paulo. 1.1. Narra o representante que as eleições são feitas de forma on-line, sem escrutínio público, não existindo a obrigatoriedade de reserva de vagas ao gênero masculino e feminino, além de impossibilidade de participação de todos que desejem ser candidatos. 2. Oficiou-se ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil que prestou os devidos esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a alegação que a votação é online e que não há obrigatoriedade de reserva de vagas aos gêneros masculino e feminino não prosperam como fatos irregulares, pois o processo eleitoral dos referidos conselhos está em paralelo com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial ao que diz a Constituição da República e a Lei nº 9.504/97 (Lei de Eleições); ii) o fato do formato adotado não ser presencial, em nada atrapalha o processo democrático em tela, uma vez que o próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) supervisiona o sistema utilizado pelos conselhos; iii) observa-se que o caráter do Regulamento Eleitoral é o mesmo da Lei de Eleições, objetivando a participação mínima das mulheres e demais grupos sociais de baixa representatividade na política de modo geral. Na verdade, o referido regulamento vai além e prevê demais critérios mínimos, todavia não fixa um percentual mínimo; iv) a resposta do Conselho de Arquitetura e Urbanismo é esclarecedora. Resta comprovado, a partir da leitura da Lei nº 12.378/2010 que o processo eleitoral de 2023 operou dentro dos limites legais e, v) o número total de representantes é previsto em lei e a opção por chapas com nomes para todos os cargos eletivos não é por si só ilegal se não implica em restrição à participação de interessados. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

203. Expediente: 1.34.040.000012/2021-67 - Voto: 3172/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades relativas ao Contrato de Gestão, firmado sob critérios de contratação emergencial, entre a Prefeitura de Registro/SP e a organização não governamental (ONG) "VISAVALÉ - UMA VISÃO PARA O FUTURO", tendo por objeto a operacionalização e a execução dos serviços de saúde da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24H). 2. Oficiada, a municipalidade indicou que a Portaria 1.666 de 01/07/2020 disponibilizou ao município o montante de R\$ 3.489.014,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Coronavírus - COVID 19. 2.1. Afirmou, ainda, que o emprego das referidas verbas federais foi integralmente realizado para o pagamento parcial do contrato de gestão nº 001/2020, realizado, alegadamente, de acordo com orientação expedida pela Nota Técnica nº 020/2020 da Confederação Nacional dos Municípios CNM. 3. Oficiado, o TCE-SP informou que apreciou a irregularidade da Dispensa de Licitação, do Contrato de Gestão e dos Termos Aditivos examinados, com proposta de aplicação de multa aos responsáveis. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a partir da análise das respostas apresentadas, tanto pelo município de Registro quanto pelo TCE, constata-se a ocorrência de irregularidade de dispensa de contratação. Nesse sentido, o acórdão, transitado em julgado juntado as TCs relacionadas ao contrato de gestão entendeu pela irregularidade da Dispensa de Licitação, do Contrato de Gestão nº 001/2020, de 26/6/20 e dos 1º e 2º Termos Aditivos, de 13/8 e 22/9/20; b) apesar de o contrato e a execução terem sido analisados pelo TCE, não houve a indicação de elementos concretos que evidenciassem ter havido prejuízo ao patrimônio público para além das irregularidades formais elencada; c) as ilegalidades praticadas já foram esmiuçadas no Acórdão do Tribunal de Contas, e já houve a aplicação da sanção respectiva ao prefeito responsável, correspondente a multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002; d) não houve prejuízo à União, que repassou os recursos para a execução do contrato, mas apenas ilegalidades cometidas por servidores municipais que foram apuradas e sancionadas pelo Tribunal de Contas do Estado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

204. Expediente: 1.34.041.000036/2022-97 - Voto: 199/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar os motivos da recalcitrância do INCRA (Superintendência Regional no Estado de São Paulo) no atendimento das solicitações e requisições expedidas no bojo dos procedimentos extrajudiciais de atribuição da então PRM-Andradina. 2. Oficiado, o Superintendente Regional do INCRA no Estado de São Paulo prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que os documentos coligidos aos autos denotaram

que a excessiva demora, e por vezes, a ausência de resposta - da autarquia agrária no atendimento das solicitações e requisições expedidas pelo MPF, não se tratou de recalcitrância de seus agentes públicos, resistência deliberada, mas teve como causa (se não a única, a concausa principal) a interdição parcial do prédio da Superintendência do INCRA no Estado de São Paulo, circunstância que restringiu o acesso dos servidores e indiretamente prejudicou o fluxo de documentos. 4. Ausente notificação do representante, feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

205. Expediente: 1.35.000.001489/2023-61 - Voto: 114/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF, bem como para garantir que os recursos fossem aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no município de Telha/SE. 2. Oficiado, o Município de Telha/SE informou que: i) até o momento, o município não recebeu recursos do FUNDEF; ii) o escritório que promove a ação judicial competente foi contratado em gestões anteriores; iii) a Prefeitura tem conhecimento de que tais recursos somente poderão ser executados, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento da educação e se comprometeu a não pagar honorários com recurso do FUNDEF, curvando-se à Recomendação Conjunta 1ª CCR nº 01/2018 (PGR-00563432/2018). 3. O membro oficiante arquivou o feito por ausência de "desvirtuamento de recursos federais e, ao contrário, o município de Telha/SE pactuou a destinação das verbas em testilha nas finalidades educacionais, tornando injustificável a continuidade deste inquisitivo". 4. Sem notificação devido à instauração ex officio do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

206. Expediente: 1.36.000.000125/2020-83 - Voto: 3185/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LOTAÇÃO. 1. Inquérito civil instaurado a partir de representação, com vistas a apurar supostas irregularidades relacionadas à distribuição de disciplinas de Direito para professores sem formação específica na área, no âmbito do Instituto Federal do Tocantins (IFTO). 2. Oficiado, inicialmente, o IFTO explicou que o cargo para o qual concorrem os Professores é único, o de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Contudo, o concurso precisa ser realizado para áreas distintas do conhecimento, tendo em vista que os cursos ofertados são especializados. Assim, embora o professor concorra para determinada área de conhecimento, o IFTO aproveita conhecimentos diferentes para habilitá-lo a dar aula de outras matérias, informando que, nos casos dos professores de

matérias de Direito citados no Inquérito Civil, todos possuem formação na área. 3. Posteriormente, esclareceu que a prática também ocorre em outros Institutos Federais de Ensino, além do IFTO, e que há viabilidade jurídica para o aproveitamento dos profissionais. 4. A Procuradoria Federal junto ao IFTO analisou consulta encaminhada pela Pró-Reitoria de Ensino sobre a situação, asseverando que o concurso não se presta a preencher vagas estritamente de acordo com as disciplinas dos cursos oferecidos, não sendo os cargos providos para esta ou aquela disciplina, mas sim, segundo as áreas de conhecimento elencadas, para então posterior acometimento das disciplinas aos professores, de acordo com as competências individuais de cada docente e com as necessidades da Instituição, facilitando a distribuição das disciplinas segundo as reais possibilidades apresentadas pelo quadro docente. 4. Durante a instrução foram expedidos ofícios a outros Institutos Federais de Ensino a fim de ratificarem ou não, a conduta adotada pelo IFTO, de forma que foi possível verificar que a maioria dos Institutos Federais ofertam vagas para docência com base em áreas específicas do conhecimento, mas que, em casos de necessidade, alguns do Institutos, tais como, IFRS, IFPS, IFGO, IFAM, IFPE e IFPR, alegam ser possível a utilização de docentes em disciplinas diferentes daquelas previstas em Edital, devendo atuar em todos os níveis e modalidades de ensino, de modo que se evitem perfis muito específicos ou delimitação de sub-áreas. 5. Sobre o tema, oficiada, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação (MEC) informou que a questão aborda a autonomia universitária, garantida pelo art. 53, da Lei nº 9.394/1996 - LDB. A legislação contempla a instituição com plena autonomia para definir sua estrutura administrativa e acadêmica, composição do quadro docente, designação de cargos acadêmicos e outras atividades acadêmicas, no limite da lei, que validem os padrões de qualidade da instituição e da educação superior, inclusive em relação a sua estrutura organizacional. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) de fato, é realizada a prática pelo IFTO de distribuir, nos cursos ofertados pela Instituição, a carga horária das disciplinas atinentes à área do Direito para docentes que possuem capacitação para tal, mas cuja área de ingresso nos quadros institucionais é diversa; (ii) embora o art. 37, inciso II, da CRFB determine que a investidura em cargo ou emprego público dependa de aprovação prévia em concurso público, uma vez aprovados, a área de conhecimento para a qual o professor se submeteu no concurso não precisa limitar sua atuação se a disciplina for coerente com as competências individuais de cada docente e o cargo da carreira de professor EBTT; (iii) quem define as competências necessárias de um servidor é a lei. O edital do concurso público somente vincula o candidato e a Administração na fase de seleção dos futuros servidores públicos. Depois da posse e exercício, o vínculo é definido pela lei que rege o cargo público do servidor; (iv) ou seja, a área do concurso orientaria as necessidades do colegiado em compor seu quadro de docentes, mas, uma vez aprovados, em égide do princípio da eficiência na administração pública, poderiam os docentes ser empregados, dentro do cargo de professor EBTT, na totalidade de suas competências definidas em lei, inexistindo, portanto, fundamentos para o prosseguimento do feito. 8. Notificado, o Representante sigiloso não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

207. Expediente: 1.36.000.000265/2023-02 - Voto: 150/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico
Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório

instaurado a partir de representação, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à venda do Lote 14, no Projeto de Assentamento Bom Sucesso, município de Porto Nacional/TO. 2. Oficiado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) informou que os beneficiários do Lote 14 encontravam-se bloqueados no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária (SIPRA) e que não foram encontradas irregularidades referentes à alienação do imóvel em vistoria presencial ocorrida no ano de 2018. 3. Segundo o Relatório de Vistoria do INCRA, em relação aos 34 beneficiários do Projeto de Assentamento, verificou-se que 10 encontravam-se em ocupação irregular além de haver a existência de 3 lotes de beneficiários bloqueados no SIPRA. 4. Posteriormente, o INCRA ainda esclareceu que os beneficiários dos lotes com ocupações irregulares vinham apresentando documentação visando a devida regularização dos lotes, e que as irregularidades para bloqueio no SIPRA relacionavam-se ao fato de que alguns dos titulares eram servidores públicos ou proprietários de estabelecimento comercial. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o INCRA informou que não foram constatadas irregularidades referentes à alienação do Lote 14, e que serão organizadas novas vistorias na medida em que houver capacidade financeira e operacional; (ii) além disso, o representante foi instado a se manifestar com o fim de complementar as informações relatadas inicialmente, não apresentando resposta. 6. Notificação do representante, conforme art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

208. Expediente: 1.36.000.000693/2023-27 - Voto: 3188/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação que noticiou suposta irregularidade no edital nº 04/2023, destinado ao provimento do cargo de técnico-administrativo em educação da UFT, consistente na exigência de comprovação de efetiva doação de medula óssea como condição para o deferimento de isenção da taxa de inscrição, o que seria ilegal. 2. Na análise prévia, o Procurador da República oficiante entendeu que a narrativa contida na representação se amoldaria ao teor do que já foi analisado nesta 1ª CCR no âmbito das NF 1.19.000.001745/2022-82 e NF 1.30.001.003610/2018-06, reconhecendo que para a concessão do benefício para os candidatos doadores de medula óssea, é necessário que efetivamente tenha ocorrido a doação, não bastando ao candidato o mero status de doador; e que a apresentação da carteira de doador do REDOME não comprova a efetiva doação, mas sim que se trata de um potencial doador, visto que a qualquer tempo poderá haver a recusa na realização do procedimento. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando que: a) na promoção de arquivamento não foram apresentados precedentes jurisprudenciais aptos a dar sustentação à fundamentação do arquivamento; e que b) o REDOME não é competente para interpretar leis. 4. O arquivamento merece ser mantido. Não foram apresentados elementos capazes de infirmar as razões do arquivamento, especialmente no que diz respeito à necessidade de se comprovar a doação por meio de laudo ou de atestados específicos, nos termos da Lei 13.656/18, não sendo bastante para a obtenção da isenção da taxa de inscrição em concursos públicos a mera comprovação de cadastro de doador medula óssea no Redome. 5. A matéria já foi por diversas vezes submetida à apreciação da 1ª CCR, tendo sido formado o entendimento de que para o candidato se configurar

como doador de medula óssea, é necessário que tenha efetivamente realizado o procedimento em questão (Precedentes: NF nº 1.16.000.002416/2023-41, NF nº 1.14.000.000968/2023-90, NF nº 1.19.000.001745/2022-82, NF nº 1.29.000.002796/2019-80, PP nº 1.28.000.001442/2018-74, NF nº 1.30.001.003610/2018-06, IC nº 1.14.000.003483/2018-91). 6. Ademais, não está a matéria pacificada no âmbito dos tribunais pátrios. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

209. Expediente: 1.36.000.000804/2022-14 - Voto: 65/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para investigar supostas irregularidades relacionadas à contratação de advogados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins (CREA-TO). Inclui-se no objeto do inquérito o suposto afastamento de advogados concursados, a contratação de escritórios de advocacia, incluindo uma contratação por inexigibilidade de licitação, e a informação de que o chefe da assessoria jurídica também exerceria a advocacia privada. 2. Oficiado, o CREA-TO informou que o afastamento dos advogados concursados foi realizado seguindo a legislação e procedimentos internos de natureza disciplinar. Quanto à contratação de escritórios de advocacia, justificou a necessidade para lidar com os processos disciplinares além de numerosos processos trabalhistas. Apontou ainda o desenvolvimento de atividades de compliance, o que permitiria que os advogados do CREA-TO dedicassem seu conhecimento e tempo às atividades finalísticas do Conselho. Em relação ao chefe da assessoria jurídica exercendo advocacia privada, informou o encaminhamento do caso à OAB/TO para apuração. 2.1. O membro oficiante reuniu-se com o advogado-chefe do CREA/TO para discutir as contratações de escritórios, justificadas sob o pálio da autonomia de gestão e da necessidade de se evitar sobrecarga administrativa. Foram apresentados documentos complementares apontando a necessidade das contratações em função de processos trabalhistas e sindicâncias. Em novembro de 2023, o CREA/TO noticiou a mudança na gestão da assessoria jurídica e a exoneração do ex-advogado-chefe, destacando a busca por diálogo e acordos com os advogados concursados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) quanto ao afastamento de advogados concursados pelo CREA-TO, segundo a Ata de Reunião, houve o restabelecimento de dois advogados às funções, estando, parte da questão, judicializada; b) no concernente à notícia de acumulação ilegal de cargo público com a advocacia privada pelo Chefe da Assessoria Jurídica do CREA-TO, não haveria configuração de improbidade administrativa, tendo a OAB/TO sido informada, e o advogado demitido; c) quanto à legalidade da contratação direta de um escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, verificou-se a remessa do caso ao Tribunal de Contas da União (TCU) para a análise dos requisitos legais, conforme jurisprudência. O julgamento do TCU é considerado necessário para determinar se a contratação infringiu os preceitos legais, podendo caracterizar crime. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. 5. Os fundamentos apresentados pelo membro oficiante autorizam o arquivamento da matéria de atribuição desta 1ª CCR, referente ao afastamento/reintegração/acordo de advogados concursados. 6. Com relação a apuração de suposta improbidade administrativa, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª

CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à 5ª CCR para análise da matéria de sua atribuição.

210. Expediente: 1.27.000.000632/2019-92 - Voto: 143/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1.Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Piripiri/PI, quais sejam: a) PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001 (22690), (Termo/Convênio nº 2258/2011), obra no Centro Educativo Municipal Maria de Lourdes Assunção. A escola encontra-se em funcionamento e possui o código INEP 22009973; b) Esc. Educ. Infantil Tipo B - Proinfância - Construção (11901)(Termo/Convênio nº 701837/2010), obra na Creche Proinfância Romerito Francisco Ximenes Escórcio de Brito. A escola encontra-se em funcionamento e possui código INEP 22143025; c) PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 018 (30026), (Termo/Convênio nº 3682/2012), obra na U. E. Des. José de Arimatéia. A escola encontra-se em funcionamento e possui código INEP 22010505; d) Povoado Formosa - Construção de Espaço Educativo 04 salas (29371), (Termo/Convênio nº 8188/2014), obra concluída, código INEP 22009663; e) Escola Profissionalizante - Piripiri/PI (28973), (Termo/Convênio nº702418/2010), a escola encontra-se em funcionamento e possui código INEP 22161805; e) PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 003/2013 - Piripiri - PI(1001442), (Termo/Convênio nº 5227/2013) obra no Centro Educativo Municipal Vereador Joaquim de Sousa Cavalcante. A escola encontra-se em funcionamento e possui código INEP 22010114; f) Formosa - Construção de Espaço Educativo 06 salas (27365),(Termo/Convênio nº 5935/2014) obra na Escola Municipal São João Batista. A escola encontra-se em funcionamento e possui código INEP 22009663; g) PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 004/2013 - Piripiri - PI (1000840), (Termo/Convênio nº 5014/2013), obra no Centro Educativo Municipal Professora Alzira Violeta Rezende Castro. A escola encontra-se em funcionamento e possui código INEP 22130861; h) PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 004/2013 - Piripiri - PI (1008947), (Termo/Convênio nº 7894/2014) a Prefeitura de Piripiri informou que se trata de obra no Centro Educativo Municipal Linoca Pires Rebello, a escola encontra-se em funcionamento e possui código INEP 22009922; i) PAC 2 - Creche/Pré-Escola MCMV 001 (1001659), (Termo/Convênio nº 5137/2013) obra concluída, encontra-se em funcionamento e possui código INEP 22143866; j) PAC 2 - Creche/Pré-Escola MCMV 002 (1001658), (Termo/Convênio nº 5137/2013) outra obra na escola Centro Municipal Proinfância Polidório Vitor Castro Sousa (acima referida). Obra concluída A escola Centro Municipal Proinfância Polidório Vitor Castro Sousa encontra-se em funcionamento e possui código INEP 22143866; l) PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 003/2013 - Piripiri-PI (1080954), (Termo/Convênio nº 4698/2013). Obra concluída, conforme vistoria constante do SIMEC, realizada em 02/05/2022; m) Obras canceladas: PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 009 (26934),(Termo/Convênio nº3596/2012); PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 012 (26936), (Termo/Convênio nº3596/2012), que ostentam a condição CANCELADA junto ao SIMEC. Obra na U.E. Baurélio Mangabeira e na U.E. Judith

Alves Santana, foi solicitado o seu cancelamento no FNDE e os recursos repassados seriam devolvidos na prestação de contas e, n) U.E. João Coelho de Resende - Ampliação (27490) (Termo/Convênio nº 23816/2014), que ostenta a condição INACABADA 2. Oficiado, o Município prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: Não há providências a serem tomadas pelo MPF em relação aos convênios cujas obras foram concluídas em 100%, nem em relação ao termo de Convênio 23816/2014, uma vez que a obra, devidamente repactuada com FNDE, se encontra regularmente em fase de licitação, sem indícios de irregularidade, sendo desnecessária a manutenção do procedimento para acompanhamento, sem prejuízo de posterior abertura de investigação em caso de surgimento de indícios da prática de crimes ou improbidade administrativa, em especial após a apreciação das respectivas prestações de contas. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. Em relação as obras 100% concluídas (item 1, letras "a" a "l"), em funcionamento e com o código INEP o procedimento deve ser arquivado. 6. Quanto as obras canceladas, (item 1, letra "m"), o arquivamento é prematuro, sendo necessário que sejam realizadas as seguintes diligências para melhor compreensão dos fatos: a) conforme manual de atuação, na hipótese em que ainda não tenha ocorrido a devolução dos recursos federais, recomenda-se ao Prefeito para que promova a devolução ao FNDE, em conta específica a ser indicada pela Autarquia. Se a recomendação não for atendida, ajuizar ACP (modelo MI ou modelo MT) com tal propósito ou encaminhar para a AGU. 6.1 Quanto a obra do termo de Convênio 23816/2014, com status de paralisada/inacabada, com percentual de execução física de 63,63%, devidamente repactuada com FNDE, apesar de se encontrar regularmente em fase de licitação, requer o acompanhamento até entrar em funcionamento e obter o código INEP. PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO ITEM 1, LETRA "A" a "L" E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento em relação ao item 1, letra "a" a "l" e retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

EDUARDO KURTZ LORENZONI
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00048468/2024 ATA nº 1-2024**

.....
Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **15/02/2024 18:23:32**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Data e Hora: **15/02/2024 18:37:51**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **16/02/2024 14:45:25**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **20/02/2024 15:53:03**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave cc7d1a2c.d8364453.31e29e8b.5424541f